



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CELYNE DA FONSECA SOARES

**“MAIS QUE UM TETO E 4 PAREDES”: A MEDIDA PROTETIVA DE
AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E A SEGURANÇA NA
POSSE DAS MULHERES EM TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-
PA**

BELÉM-PA

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CELYNE DA FONSECA SOARES

**“MAIS QUE UM TETO E 4 PAREDES”: A MEDIDA PROTETIVA DE
AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E A SEGURANÇA NA
POSSE DAS MULHERES EM TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-
PA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Sistema Penal e Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza.

BELÉM-PA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S676m Soares, Celyne da Fonseca.
 "MAIS QUE UM TETO E 4 PAREDES": A MEDIDA
 PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E
 A SEGURANÇA NA POSSE DAS MULHERES EM TERRENOS
 DE MARINHÁ EM BELÉM-PA / Celyne da Fonseca Soares. —
 2024.
 160 f. : il. color.

 Orientador(a): Prof^ª. Dra. Luanna Tomaz de Souza
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
 Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
 Direito, Belém, 2024.

 1. Mulher. 2. Segurança na Posse. 3. Moradia. 4. Violência
 Doméstica e Familiar. 5. Medida Protetiva. I. Título.

CDD 340

CELYNE DA FONSECA SOARES

**“MAIS QUE UM TETO E 4 PAREDES”: A MEDIDA PROTETIVA DE
AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR E A SEGURANÇA NA
POSSE DAS MULHERES EM TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-
PA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

Data de aprovação: 04/03/2024

Conceito: Aprovada com Distinção

Banca Examinadora:

Luanna Tomaz de Souza
PPGD/ICJ/UFPA
Presidenta da Banca Examinadora – Orientadora

Luly Rodrigues da Cunha Fischer
PPGD/ICJ/UFPA
Examinadora Interna

Franciele Silva Cardoso
PPGD/UFG
Examinadora Externa

BELÉM-PA

2024

Dedicado a todas nós, filhas selvagens da Deusa e da Terra.

Eu sou a filha selvagem da Deusa
Enfrento o mar vestida de céu
Eu sou a filha selvagem da Terra
Quando eu falar
Ninguém vai calar minha voz

A minha mãe rezou para a lua
E deu à luz ao raiar do sol
Sou filha dos ventos, da água mais pura
Da terra e do fogo feroz

Eu sou a filha selvagem da Terra
Enfrento o mar vestida de céu
Eu leio os astros e as runas nas pedras
Quando eu falar
Ninguém vai calar minha voz

Eu sou a ninfa que dança na relva
Que fortalece a luz do luar
Eu sou aquela a quem eles temem
A mesma que um dia tentaram queimar

Eu sou a filha selvagem da Deusa
Enfrento o mar vestida de céu
Eu sou a filha selvagem da Terra
Quando eu falar
Ninguém vai calar minha voz
Todas nascemos do ventre materno
Em meio a dor e a escuridão
Pra unir nossa voz aos antepassados
E cantarmos juntas a mesma canção

Somos as filhas selvagens da Deusa
Qu'enfrentam o mar vestidas de céu
Somos as filhas selvagens da Terra
Nos ouça cantar
Ninguém vai calar nossa voz

Somos as filhas selvagens da Terra
Qu'enfrentam o mar vestidas de céu
Lemos os astros e as runas nas pedras
Nos ouça cantar
Ninguém vai calar nossa voz...

Filha Selvagem - Ingrid Torga (*Savage Daughter*, versão PT, 2023).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao ser supremo, por me proporcionar luz, sabedoria e forças em todas as vezes que pensei estar sozinha e desistir.

À minha Família. Especialmente, meus pais, Cíntia Barbosa e José Miraelzo Soares. Meus irmãos, José Miraelzo Júnior e Cádmo Soares, que apoiaram as minhas escolhas (quase todas), me sustentaram quando não aguentei e vibraram a cada conquista.

Aos meus amigos, Elaine Pureza, minha confidente, que até parece de outra vida; Paula Beltrão, por ser rede de apoio tão presente e parceria certa; Edson Barbosa, por ser um presente de luz na minha vida; Mônica Fonseca, por tanto carinho e cuidado; Anna Léa Marçal, por embarcar na luta contra o tempo comigo e me ajudar na obtenção de dados; Lorena Fabeni, grata surpresa na minha existência; Davi Almeida, por ser tão solícito em meio ao meu desespero (frequente); e outros que por ventura e descuido, não citei, os quais acompanharam de perto e foram tantas vezes abrigo e morada segura para mim.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA que me proporcionou uma das experiências mais incríveis que pude vivenciar. Aproveitei tudo o que pude.

À minha orientadora de ontem, hoje e sempre, Luanna Tomaz de Souza, por tudo e tanto que as palavras não são suficientes para expressar. Por acreditar na minha pesquisa e capacidade de executá-la, mesmo quando outros desacreditaram. Embarcar nesta jornada transdisciplinar e me mostrar os melhores (nem sempre os mais fáceis) caminhos para trilhar!

Às professoras e professores que o mestrado me presenteou: Gisele Góes, como conseguiu me fazer gostar de aulas de processo civil? És divina! Breno Baía, a quem não tenho palavras para descrever o socorro tão presente que foi durante o mestrado!; Andreza Smith e Eliana Franco, que foram as duas últimas revelações que o PPGD e PPGDDA me deram, sendo um *mix* de inteligência, carisma, beleza e... “partiu segunda edição...”.

À Companhia de Desenvolvimento da área Metropolitana (CODEM) pela disponibilização de todos os dados solicitados e além, que propiciaram embasamento ao presente estudo. À Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) que prontamente atendeu ao ofício, disponibilizando dados gerais do Estado e específicos da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém.

E não menos importante, a mim mesma, por não ter desistido quando tantos percalços nesses 02 (dois) anos me foram atravessados nas mais diversas searas. Mas, como sou filha da deusa e da terra, estou aqui “e quando eu falar, ninguém vai calar minha voz”.

RESUMO

A presente dissertação busca analisar se as medidas protetivas de afastamento do agressor do lar podem assegurar alguma das dimensões da segurança da posse de moradia das mulheres em bairros com predominância em terrenos de marinha e acrescidos na cidade de Belém-Pará. A temática é pertinente porque permite a observação da violência doméstica localizada no elemento físico da ameaça da perda da propriedade/posse (patrimonial) e como essas relações possibilitam certo nível ou alcance de determinada dimensão da segurança na posse de moradia para mulheres. A hipótese arguida foi que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar uma ou mais dimensões da segurança na posse da moradia para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, apresentou-se o processo de apossamento de terras do espaço brasileiro, bem como as denominadas áreas de terrenos de marinha e seus acrescidos que surgiram meio que de forma concomitante, partindo de uma visão nacional para a local (Belém-Pará). Demonstrou-se a luta das mulheres pela moradia e como ela é histórica, compreendendo a (má) distribuição das terras sob um viés de gênero para que se possa entender o porquê da maioria das mulheres, em especial as negras e pobres, contemporaneamente, morarem em espaços compreendidos como favelas. Por fim evidenciou-se a Lei Maria da Penha e a sua inovação na medida protetiva de afastamento do agressor do lar e como impacta sobre as formas de manifestação no espaço urbano, mormente a moradia. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem quali-quantitativa e método hipotético-dedutivo, realizando uma triangulação de métodos com revisão de literatura integrativa e mensuração com os dados coletados na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e Companhia de Desenvolvimento da área Metropolitana e 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém. Tem-se uma revisão bibliográfica sistemática integrativa entre a temática da segurança na posse da moradia e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar prevista na Lei Maria da Penha, demonstrando os trabalhos existentes e como a presente discussão vem sendo realizada nas pesquisas científicas brasileiras e se há uma intercessão entre essas duas vertentes temáticas. E, por fim, a partir dessas duas primeiras abordagens faz-se o entrelaçamento dos dados empíricos com a teoria. E deste ínterim, obteve-se como núcleo de resposta para a problemática da pesquisa, a validação positiva da hipótese. Percebe-se, ao final, a importância de estudos que articulem a medida protetiva de afastamento do agressor do lar com instrumentos de segurança na posse para proteção do direito a moradia para as mulheres em situação de violência doméstica e

familiar, em especial nas áreas de terrenos de marinha ou acrescidos da cidade de Belém-PA. A moradia é um portal que transcende a mera estrutura física da construção arquitetônica e urbanística, explicitando a proteção também aos diversos tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Mulher. Segurança na Posse. Moradia. Violência Doméstica e Familiar. Medida Protetiva.

ABSTRACT

This dissertation seeks to analyze whether protective measures to remove the aggressor from the home can ensure some of the dimensions of women's housing security in neighborhoods with a predominance of marine land and more in the city of Belém-Pará. The theme is relevant because it allows the observation of domestic violence located in the physical element of the threat of loss of property/possession (patrimonial) and how these relationships enable a certain level or reach of a certain dimension of security in housing ownership for women. The hypothesis argued was that the protective measure of removing the aggressor from the home, provided for in the Maria da Penha Law, can ensure one or more dimensions of security in housing ownership for women in situations of domestic and family violence. To this end, the process of land seizure in Brazilian space was presented, as well as the so-called marine land areas and their additions that emerged somewhat concomitantly, starting from a national vision to the local one (Belém-Pará). The struggle of women for housing was demonstrated and how it is historical, understanding the (poor) distribution of land under a gender bias so that it can be understood why the majority of women, especially black and poor women, currently live in spaces known as favelas. Finally, the Maria da Penha Law and its innovation in the protective measure of removing the aggressor from the home and how it impacts on forms of manifestation in urban space, especially housing, was highlighted. The methodology used was bibliographic and documentary research, with a quali-quantitative approach and a hypothetical-deductive method, carrying out a triangulation of methods with an integrative literature review and measurement with data collected at the State Coordination of Women in Situations of Domestic and Family Violence and Company of Development of the Metropolitan area and 2nd Court of the Domestic and Family Violence Court of Belém. There is an integrative systematic bibliographical review between the theme of security in possession of housing and the protective measure of removing the aggressor from the home provided for in the Maria da Lei Penha, demonstrating existing work and how the present discussion has been carried out in Brazilian scientific research and whether there is an intersection between these two thematic strands. And, finally, from these first two approaches, empirical data is intertwined with theory. And in the meantime, the positive validation of the hypothesis was obtained as a core response to the research problem. In the end, we can see the importance of studies that articulate the protective measure of removing the aggressor from the home with instruments of security in possession to protect the right to housing for women in situations of domestic and family violence, especially in the areas of marine land or added

to the city of Belém-PA. Housing is a portal that transcends the mere physical structure of architectural and urban construction, also explaining protection against the different types of violence provided for in the Maria da Penha Law.

Key-words: Woman. Security of Tenure. Home. Domestic and Family Violence. Protective Measure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapeamento do início do processo de expansão das terras de Belém	32
Figura 2 – Mapeamento do início do processo de expansão urbanística de Belém	33
Figura 3 – Moradias localizadas na Av. Bernardo Sayão, bairro Jurunas.....	35
Figura 4 – Moradias localizadas na Av. Rio Tucunduba, bairro Terra Firme.....	36
Figura 5 – Enquadramento da segurança na posse no estudo urbanístico do direito à cidade .	66
Figura 6 – Dimensões da Segurança da Posse de Moradia	70
Figura 7 – 2ª Dimensão: Medidas para Aperfeiçoar a Segurança na Posse de Pessoas e Grupos Vulnerabilizados	72
Figura 8 – Mapa dos bairros de Belém-PA	103
Figura 9 – Mapa das áreas de Terrenos de Marinha na 1ª Léguas Patrimonial de Belém	117
Figura 10 – Análise da Triangulação de Métodos.....	106

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Déficit habitacional brasileiro comparativo de gênero no período de 2016-2019 (%)	40
Gráfico 2 – Tipos de Violência praticada contra mulheres no período de 2005-2021	92
Gráfico 3 – Medidas Protetivas de Urgência no Estado do Pará -2021	108
Gráfico 4 – Medidas Protetivas de Afastamento do Agressor na 2ª VJVDf de Belém-PA ..	111
Gráfico 5 – Titulações de propriedade concedidas em Belém - 2021	112
Gráfico 6 – Síntese de buscadores em Periódicos Oficiais	120

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estimativa de Domicílios em Ocupações Autoproduzidas, segundo estados e os municípios com mais de 750 mil habitantes no Brasil em 2019-2020 (%).....	61
Tabela 2 – Quadro Esquemático das Convenções CEDAW, Belém do Pará e Lei Maria da Penha	86
Tabela 3 – Medidas Protetivas de Afastamento do Agressor por bairro de Belém-PA	110
Tabela 4 – Quantitativo de Titulações por Mês, Bairro e Gênero de Belém - 2021	113
Tabela 5 – Quantitativo de Mulheres por Bairros em terrenos de Marinha e Segurança na Posse que não retornou com Descumprimento de Medidas	118
Tabela 6 – Trabalhos Seleccionados para Discussão	121
Tabela 7 – Dimensões da Segurança na Posse asseguradas pela Medida Protetiva de Afastamento do Agressor nas Pesquisas Levantadas	133

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNH	Banco Nacional da Habitação
BOP	Boletim de Ocorrência Policial
CAV	Clínica de Atenção à Violência
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEVID	Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
CODEM	Companhia de Desenvolvimento da área Metropolitana
COPEVID	Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CUEM	Concessão de Uso Especial para fins de Moradia
DEAM	Divisão Especializada no Atendimento à Mulher
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DPE-PA	Defensoria Pública do Estado do Pará
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FJP	Fundação João Pinheiro
FNHIS	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GT	Grupo de Trabalhos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LMP	Lei Maria da Penha
LPM	Linha da Preamar Média
MDR	Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional
NUDEMOR	Núcleo de Defesa da Moradia
NUGEN	Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis
ONU	Organização das Nações Unidas
PP	Políticas Públicas

PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PDMB	Plano Diretor Municipal de Belém
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PMCMV	Programa Minha Casa, Minha Vida
PROMABEN	Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova
SEFIN	Secretaria Municipal de Finanças
SEGUP	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará
SIAT	Sistema Integrado de Administração Tributária
SNHIS	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
SPU	Superintendência do Patrimônio da União
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
REURB-S	Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social
RMB	Região Metropolitana de Belém
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
UFPA	Universidade Federal do Pará
VJVDF	Juizado de Violência Doméstica e Familiar
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 A REALIDADE DOS TERRENOS DE MARINHA E O DIREITO À MORADIA PARA MULHERES EM BELÉM-PA.....	25
2.1 Os terrenos de marinha no Brasil	28
2.2 Belém, Belém, suas terras e seus acrescidos.....	30
2.2.1 Desafios para regularização de moradias em áreas de marinha e acrescidos de Belém..	38
2.3 Espaço urbano, o direito à moradia tem cor, gênero e classe.....	44
3 DIREITO À MORADIA E SEGURANÇA NA POSSE PARA MULHERES	49
3.1 Moradia digna sob o prisma internacional	52
3.2 Moradia digna para mulheres no Brasil	58
3.3 Moradia digna na Cidade das Mangueiras	62
3.4 Segurança na posse, um dos pilares do direito à moradia.....	65
3.4.1 Dimensões da segurança jurídica da posse de moradia.....	69
4 MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR: MORADIA COMO ELEMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA AS MULHERES	81
4.1 A LMP e o avançar dos direitos humanos das mulheres	82
4.2 Tipos de violências previstas na LMP e o foco na violência patrimonial	89
4.3. As políticas de enfrentamento a violência e o papel da moradia na LMP	94
4.4 As medidas protetivas de urgência e o foco no afastamento do agressor do lar.....	97
4.5. Atuação judicial belenense e a realidade das medidas protetivas.....	102
5 “MAIS QUE UM TETO E 4 PAREDES”: A MEDIDA PROTETIVA E A SEGURANÇA NA POSSE DA MORADIA PARA MULHERES EM TERRENOS DE MARINHA DE BELÉM-PA	106
5.1 Quantas? Dados sobre as medidas de afastamento do agressor do lar e a segurança na posse para mulheres em Belém-PA.....	107
5.2 Revisão de literatura sistemática integrativa entre a segurança na posse da moradia e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar.....	119
5.3 Violentadas, sem números e sem moradia: a conjuntura entre a segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar em Belém-PA.....	130
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	135
REFERÊNCIAS	139

APÊNDICE A – Ofício à CODEM.....	150
APÊNDICE B – Ofício à CEVID	152
APÊNDICE C – Ofício à 2ª VJVDF BELÉM-PA.....	154
ANEXO A – Termo autorizativo para coleta de dados CODEM	156
ANEXO B – Ofício de resposta Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística .	158
ANEXO C – Mapa das Áreas de Marinha, base Cartográfica Urbana de Belém-2024	159

1 INTRODUÇÃO

Direito à moradia não é ter quatro paredes e um teto em cima da cabeça. [...] é a moradia como um portal, um lugar, um território a partir do qual é possível acessar o direito à educação, o direito ao meio ambiente adequado, meios adequados para a sobrevivência e para o desenvolvimento humano.
Raquel Rolnik (2020, s.p.)

A citação que inicia o texto foi escolhida porque traz a entonação de que o direito à moradia transcende a mera posse de um abrigo físico, configurando-se em um portal que possibilita o acesso a outros direitos fundamentais. A moradia, para além da estrutura física, deve ser um espaço de segurança, acolhedor e livre de toda e qualquer forma de violência.

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa questão assume uma dimensão ainda mais complexa, pois, a falta da moradia, pode ser um fator que contribui para a violência, por exemplo, a dependência do agressor para ter um lugar para morar pode dificultar a saída de um relacionamento abusivo. Em tempos de pandemia ficou ainda mais evidente a transcendência que o lar tem, pois, estar protegida do sol, chuva e do vírus da Covid-19, não eximiu um grande número de mulheres da violência.

Portanto, esta pesquisa demonstra uma das possibilidades multifacetadas de proteção que a moradia pode proporcionar, além de um teto e quatro paredes. Por isso a escolha do título, que objetiva proporcionar subsídios para um olhar aquém das estruturas físicas erguidas e trazer a lume outra(s) perspectivas através de uma abordagem transdisciplinar.

Assim, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar se a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar alguma das dimensões da segurança da posse de moradia das mulheres em bairros com predominância em terrenos de marinha e acrescidos de Belém-PA.

Para tanto, a hipótese arguida foi que a medida protetiva de afastamento do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar uma ou mais dimensões da segurança na posse da moradia para mulheres em situação de violência. O afastamento com proibição de regresso permite que as mulheres mantenham o vínculo com a moradia, à comunidade e a terra que ocupa, sem medo de ser despejada sem um motivo justo, proporcionando tempo para que ela desenvolva estratégias para manutenção da posse *in loco* ou buscar alternativas viáveis e seguras para um lar.

Nesse ínterim, a problemática levantada centralizou-se em saber: a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar a segurança na

posse de moradia em bairros com predominância em terrenos de marinha para mulheres em Belém-PA?

Tal problemática se enquadra no campo dos Direitos Humanos porque ambas as questões estão relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, trazendo uma discussão relacionada à garantia da dignidade e da segurança das pessoas.

No caso da violência doméstica contra a mulher, ela é uma violação do direito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade e à segurança pessoal, que são direitos garantidos pela CRFB/88 e por instrumentos internacionais de direitos humanos. A segurança na posse da moradia também é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira, sendo essencial para a dignidade e a segurança das pessoas, pois garante um lugar seguro para viver. A falta dela pode levar à vulnerabilidade e à exclusão social, pois as pessoas que não têm um lugar seguro para viver são mais propensas a sofrer violência, exploração e violações.

Ambas as questões (violência contra a mulher e moradia digna adequada) são abordadas por instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)² e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³.

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher é abordada pela Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir, prevenir e punir a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. A segurança na posse da moradia é abordada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante o direito à moradia como direito social.

Portanto, a discussão da violência doméstica e familiar contra a mulher e da segurança na posse da moradia é importante para a defesa dos direitos humanos, pois visa garantir a dignidade e a segurança dessas mulheres, independentemente de gênero ou condição social. No mais, a discussão dessas questões se enquadra no direito porque envolve a interpretação e a aplicação de normas jurídicas, visando garantir o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e de todas as pessoas.

O objeto de pesquisa teve como público-alvo as mulheres moradoras de bairros situados predominantemente em áreas de terrenos de marinha e acrescidos na cidade de Belém, capital

¹ Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

² Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

³ Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

do estado do Pará, região Norte do Brasil. O recorte territorial para tais áreas públicas se deu porque a capital paraense é constituída por mais de 50% (cinquenta por cento) desses terrenos, assim como, eles são majoritariamente ocupados por invasões (favelas), propícios a alagamentos e em regra desvalorizados (Anexo A, 2023).

Para dar forma a presente discussão, inicialmente buscou-se compreender o processo de apossamento de terras do espaço brasileiro e o surgimento da subdivisão em propriedades pública e privada, bem como o que são e qual a origem dos chamados terrenos de marinha e seus acrescidos, os quais surgiram de forma meio que concomitante, partindo de uma visão nacional para a local (Belém-Pará). Salienta-se também que essa construção foi embasada sob uma perspectiva feminista e feminina, a qual deu ênfase para o lugar da mulher dentro desses processos históricos.

Em um segundo momento, busca-se elucidar a luta das mulheres pela moradia segura e como ela é histórica, compreendendo a (má) distribuição das terras sob um viés de gênero para que se possa entender o porquê da maioria das mulheres, em especial as negras e pobres, contemporaneamente, morarem em espaços compreendidos como favelas e comunidades urbanas⁴. Aqui, também é apresentado o direito a moradia digna adequada a partir do prisma internacional, nacional e local. Ressalta-se não apenas os 07 (sete) elementos da moradia, mas também se dá destaque para o pilar da segurança na posse da moradia e suas 10 (dez) diretrizes ou dimensões previstas no âmbito internacional.

O terceiro momento teve a finalidade de destacar a Lei Maria da Penha e a sua inovação na medida protetiva de afastamento do agressor do lar também impactam sobre as formas de manifestação no espaço urbano, mormente a moradia. Assim, demonstra-se que a violência no âmbito doméstico e familiar em face da mulher, advém da composição discriminatória que construiu as subjetividades do que é ser homem ou mulher no Brasil, estruturada a partir de uma dicotomia entre o público e o privado.

Quanto a seção final, se destinou a retomar o problema de pesquisa, a partir de um estudo da dimensão teórica, outra empírica e a análise da conjuntura criada entre elas, o que perfaz a utilização da análise por triangulação de métodos para mensurar a perspectiva apresentada na pesquisa.

O recorte temporal estipulado, foi o ano de 2021 a 2022, foi em razão de ser período central da Pandemia Covid-19, que iniciou o *lockdown* no Brasil em 2020, com 165 (cento e sessenta e cinco mil) e aumentando as notificações de violência doméstica e familiar contra a

⁴ Nova nomenclatura utilizada pelo IBGE em substituição à aglomerados subnormais.

mulher para 200.816 (duzentos mil oitocentos e dezesseis) em 2021, segundo dados do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero (2023).

Os estados foram determinando gradualmente as restrições a partir do Decreto da Organização Mundial da Saúde (OMS) ⁵ e o Estado do Pará foi estipulando suas restrições de acordo com a confirmação dos casos. Especificamente em Belém e outros municípios⁶, foi oficializado dia 05 de maio com o Decreto nº 729/2020 a partir da confirmação de 2.274 casos e 198 mortos na capital.

Outro fator relevante na escolha temporal foi a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828/2021 ajuizada em junho de 2021, contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por suposta violação dos direitos à moradia, à saúde e à dignidade humana, decorrentes da realização de despejos e remoções de ocupações coletivas durante a pandemia de Covid-19. Ela suspendeu por seis meses a realização de despejos e remoções de ocupações coletivas habitadas antes da pandemia, ressalvadas as hipóteses de risco à segurança, à saúde ou à vida das pessoas, e de imóveis públicos ou privados em situação de risco iminente.

O prazo da liminar foi prorrogado três vezes até 31 de outubro de 2022. Em 1º de novembro de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, manter a suspensão dos despejos e remoções, mas estabeleceu um regime de transição para a retomada das ações de reintegração de posse.

O período de transição estabelece que, antes de qualquer decisão sobre a reintegração de posse, o juízo deve realizar uma audiência de conciliação ou mediação, com a presença de representantes das partes envolvidas. Na audiência, deve analisar as condições das pessoas que ocupam o imóvel, bem como as alternativas de moradia disponíveis para elas. Com isso, a ADPF promoveu implícita (ou explicitamente) a proteção às mulheres para não ficarem desabrigadas e/ou não terem que se ver obrigadas a retornar, por exemplo, para a casa com o seu agressor.

Assim, o período delimitado entre os anos 2021 e 2022 fica no foco do início da vigência pandêmica e o aquele estipulado como de transição para a retomada das execuções de remoções e despejos de habitações, nas quais podem ou não estar situados em áreas de terrenos de marinha e acrescidos.

⁵ O primeiro estado a decretar *lockdown* foi o Maranhão no dia 20 de abril de 2020 (Decreto nº 54.936/2020).

⁶ Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir da doutrina e referenciais teóricos no tocante a temática da mulher em situação de violência patrimonial e a segurança na posse da moradia. Para tanto, utilizou-se como agrupamento chaves de buscadores: “moradia e violência doméstica” nas plataformas *Scielo* e Portal de Periódicos.

Na pesquisa bibliográfica foram utilizadas, preferencialmente, autoras do gênero feminino, visando enaltecer a produção de mulheres, bem como, atentar para a produção de conhecimento daquelas que possuem experiências específicas como grupo historicamente dominado (Harding, 1987).

Dentre as autoras utilizadas como literatura especializada para o corpo da pesquisa em temáticas de cidade, moradia, gênero, raça e classe, destacam-se: Raquel Rolnik (2004; 2011; 2012; 2013; 2014; 2019; 2020); Joice Berth (2023); Carolina Maria de Jesus (2014); Luanna Tomaz de Souza (2016; 2017; 2020; 2023), dentre outras que igualmente subsidiaram a construção da presente pesquisa de dissertação. A opção por esta abordagem metodológica feminista é pertinente para demonstrar que os feminismos são tanto um movimento político quanto corpo de conhecimento filosófico-epistemológico, que é negligenciado, desvalorizado e por vezes, criticado como emocional, subjetivo e não replicável.

Deu-se preferência a textos que articulassem o debate de “moradia”; “violência doméstica”, mais especificamente a segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, sempre se preocupando em trazer a lume a realidade das mulheres negras, como em Carolina Maria de Jesus (2014) e Joice Berth (2023).

Os trabalhos levantados para a revisão de literatura foram buscados nas plataformas *Scielo*, Portal de Periódicos Capes e Catálogo de Teses e Dissertações Capes. Foram encontrados o total de 24 (vinte e quatro) trabalhos que abordavam as temáticas, ainda que não de forma específica. Desses, foram selecionados os 10 (dez) que mais se aproximavam com a discussão para o construto da revisão de literatura.

Também foi realizada pesquisa do tipo documental nas plataformas de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Panorama da Violência, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); Portal da Legislação (Planalto GOV); Supremo Tribunal Federal; Painel do Orçamento Federal; Observatório Brasil de Gênero e Igualdade; DATASENADO; DATAFAVELA e DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) acerca de documentos e dados atualizados sobre as consequências entre os temas estudados.

Quanto à pesquisa empírica, foram solicitados os dados da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, com recorte temporal no ano de 2021, por ser o período central da

pandemia Covid-19, onde houve o maior índice de notificações de violência contra a mulher. Os dados solicitados são: 1. Quantas medidas foram solicitadas; 2. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram requeridas; 3. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram deferidas; 4. Quantos casos de descumprimento de medidas em 2021. 5. Se há uma relação por bairro das vítimas de pedidos de medida protetiva por afastamento do agressor do lar.

Também foi solicitada à CEVID (Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar) a disponibilização das informações em Belém: 1. Quantas medidas foram solicitadas; 2. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram requeridas; 3. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram deferidas; 4. Quantos casos de descumprimento de medidas em 2021. 5. Se há uma relação por bairro das vítimas de pedidos de medida protetiva por afastamento do agressor do lar.

Para tanto, a realização da pesquisa no sistema informatizado foi compreendida no período entre o dia 06/11/2023 e término em 30/11/2023, no horário de funcionamento da instituição ou aquele determinado como o mais propício pelo responsável do setor, compreendido de segunda à sexta. Foi ressaltado que a pesquisadora estava devidamente orientada acerca de sigilos que devam ser mantidos sobre todos os dados coletados, em ambas as instituições atuantes na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de não proporcionar qualquer informação que pudesse levar à identificação dos envolvidos.

Por conseguinte, também foi realizada a coleta de dados das áreas regularizadas em nome preferencialmente da mulher em terrenos de marinha e acrescidos na CODEM (Companhia de Desenvolvimento da área Metropolitana) para identificar 1. Quantitativo de áreas de terrenos de marinha e acrescidos em Belém; 2. Quantas moradias são regularizadas ou não, preferencialmente, em nome da mulher; 3. Quantas moradias foram regularizadas em nome da mulher em 2021; 4. A partir dos nomes e bairros que serão devidamente informados ao setor responsável deste órgão para subsidiar a coleta de dados, quais moradias são regularizadas (ou não) em nome da mulher nos bairros de Belém em 2021.

O trabalho utiliza uma abordagem do estudo quali-quantitativo e tem um objetivo de caráter exploratório. Ao final, optou-se pelo estudo a partir de uma análise por triangulação de métodos, que significa adotar um comportamento reflexivo-conceitual e prático do objeto de estudo da pesquisa sob diferentes perspectivas, o que possibilita complementar, com riqueza de interpretações, a temática pesquisada, ao mesmo tempo em que possibilita que se aumente a consistência das conclusões (Aparecida; Brisola, 2014). O *modus operandi* da triangulação possui três aspectos para proceder à análise de fato:

O primeiro aspecto se refere às informações concretas levantadas com a pesquisa, quais sejam, os dados empíricos, [...] o segundo aspecto compreende o diálogo com os autores que estudam a temática em questão; e o terceiro aspecto se refere à análise de conjuntura, entendendo conjuntura como o contexto mais amplo e mais abstrato da realidade (Aparecida; Brisola, 2014, p. 204).

A análise por triangulação de métodos é normalmente utilizada por pesquisas com abordagem qualitativas, mas pode ser utilizado para quantitativas também, visto que “a Triangulação permite que o pesquisador possa lançar mão de três técnicas ou mais com vistas a ampliar o universo informacional em torno de seu objeto de pesquisa” (Aparecida; Brisola, 2014). Ademais a opção por esse método de abordagem foi importante porque ele permite “obter evidências de associações entre variáveis independentes (intervenção, exposição) e dependentes (resposta ou de desfecho). Excetuando-se os estudos exploratórios” (Minayo; Souza; Constantino; Santos, 2005, p. 61).

Para a triangulação da pesquisa, no primeiro momento foi dedicado à preparação dos dados empíricos coletados da CEVID, 2ª VJVDF e CODEM, através da organização em gráficos e tabelas. No segundo momento, foi realizada análise reflexiva sobre o primeiro, através de uma revisão de literatura que objetiva averiguar a percepção que as pesquisas vêm tomando em suas construções sobre a relação entre a segurança na posse da moradia e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar.

Aparecida Marcondes e Elisa Maria Brisola (2014, p. 203-204) explicam que essa fase é importante para saber como sobre os processos que atravessam as relações estabelecidas no interior dessa estrutura e, para isso, “a recorrências aos autores que se debruçam sobre tais processos e sobre a temática trabalhada na pesquisa é imprescindível, e terceiro, sobre as estruturas que permeiam a vida em sociedade”.

No terceiro e último momento da triangulação, denominada “ápice da interpretação”, foi debruçado na aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor do lar prevista na Lei Maria da Penha como forma de garantir a segurança da posse da moradia e a integridade das mulheres em situação de violência.

Este último momento, “é caracterizado pela reinterpretação, em outras palavras, uma interpretação das interpretações”, “uma análise que parte do conhecimento local, mas que permita que se chegue a uma aproximação com a realidade mais ampla” (Aparecida; Brisola, 2014, p. 20). Nesse processo, é realizada uma construção-síntese por meio do diálogo entre os

dados empíricos, as autoras da revisão de literatura que tratam da temática estudada e análise da conjuntura, através de um contínuo movimento dialético.

No mais, são apontadas as potencialidades, contradições e tensionamentos do direito na resposta à violência doméstica, enfatizando a necessidade de políticas públicas que considerem a segurança na posse da moradia como um elemento crucial para a proteção e a autonomia das mulheres, destacando a importância de abordar a violência doméstica e familiar de forma ampla, considerando não apenas a segurança física, mas também a segurança na posse da moradia e a autonomia das mulheres em situação de violência promovida por meio da medida protetiva na garantia das dimensões da segurança da posse.

2 A REALIDADE DOS TERRENOS DE MARINHA E O DIREITO À MORADIA PARA MULHERES EM BELÉM-PA

O passado colonial foi “memorizado” no sentido em que “não foi esquecido”.
Às vezes, preferimos não lembrar, mas, na verdade, não se pode esquecer.
Grada Kilomba (2019, p. 213).

Essa seção do trabalho traz a abordagem sobre o processo de apossamento de terras do espaço brasileiro e o surgimento da subdivisão em propriedades pública e privada, bem como as denominadas áreas de terrenos de marinha e seus acrescidos que surgiram meio que de forma concomitante, partindo de uma visão nacional para a local (Belém-Pará). O presente debate é fundamental para que se possa compreender o problema de pesquisa que traz o enfoque na segurança da posse de moradia para mulheres que vivem em áreas de terrenos de marinha e acrescidos localizados na capital paraense.

Tal contextualização tem como *suleamento*⁷ para a escrita, uma perspectiva de raça, classe e gênero, no intuito de demonstrar violências tão intensas quanto naturalizadas na formação e divisão das hierarquias e mecanismos de controles presentes na localização socioespacial das moradias e a segurança na posse.

No decorrer das histórias que são repassadas de uma geração para a outra, os conflitos por terras sempre estiveram presentes no âmbito das disputas e demonstração de poder entre as sociedades. Sueli Carneiro (2020) ressalta na realidade das ‘conquistas’ territoriais, que o estupro colonial perpetrado pelos senhores brancos sobre as mulheres negras e indígenas é responsável por um dos pilares estruturantes da decantada democracia racial que é a miscigenação, e está na origem de todas as construções sobre a identidade nacional e das hierarquias de gênero e raça presentes em nossa sociedade.

Heleieth Saffioti (2015, p. 31), Maria Amélia Teles e Mônica Melo (2020) corroboram com o entendimento da autora supracitada, aduzindo que “a estuprada não era sexualmente disponível para o estuprador, pois, se o fora, não teria ocorrido o estupro [...]. Trata-se de invasão de território.” Ou seja, a invasão dos corpos das mulheres não é pelo desejo da mulher em si, mas pela invasão do território de outro homem, em uma típica demonstração de poder e masculinidade (tóxica).

Em toda situação de conquista e dominação de um grupo humano sobre outro, a apropriação dos corpos das mulheres do grupo derrotado pelo vencedor é o que melhor

⁷ O termo “suleamento” no lugar de “norteamento” remete tradicionalmente ao sul a associação à resistência, ao colonialismo e à afirmação das culturas e dos saberes locais. A utilização do termo “suleamento” tem o intuito de promover uma descolonização mais horizontal e mais inclusiva.

expressa à irreversibilidade da derrota. É a humilhação definitiva do derrotado e um momento emblemático de superioridade do vencedor e demonstração de poder.

A estruturação fragmentada do atual espaço urbano brasileiro, assim como, seu contínuo crescimento e consequente adensamento das áreas periféricas, segregação e exclusão socioterritorial constituem as principais características do processo de urbanização. A posse e a propriedade se davam por meio daqueles que tivesse poder econômico para adquirir, vez que eram pagos impostos a Portugal pelo uso da terra, ocasionando que só os nobres portugueses fossem detentores de terras e senhores de escravos, comércio esse que era altamente rentável à época (Linhares; Silva, 1999).

Às mulheres pertencentes a essa nobreza restava, devido à influência das instituições sociais, bem como, ao código de valores e de comportamento importados da Europa, a aceitação de sua permanência no interior do domicílio, de forma reclusa e limitada. Em contrapartida, a situação imposta às mulheres escravizadas nesse período em relação às terras consistia em não poderem ser detentoras, porque configuravam por si só um objeto de propriedade de seus senhores, uma coisificação tanto material quanto simbólica.

No século XIX, apesar da característica de resistência à divisão, ocorrem dois eventos pertinentes que alteram a forma de aquisição de terras no Brasil, mas, é válido ressaltar, o padrão de grandes terras permanece o mesmo, sendo estes o chamado Regime de Posse Livre, e, por conseguinte, Lei de Terras no Brasil, sob o nº 601/1850 (Linhares; Silva, 1999).

Maria Yedda Linhares e Francisco Silva (1999) afirmam que o primeiro evento ocorreu de forma implícita através da independência do Brasil em 1822, encerrando a exclusividade do acesso às terras pelas sesmarias, e, não havendo legislação específica que organizasse o processo de apossamento das terras, as pessoas foram ocupando as terras do interior (de forma desordenada), as quais eram de difícil acesso, tendo em vista que o litoral do país já havia sido praticamente todo ocupado pelos grandes detentores de terras.

Com o segundo evento do ano de 1850^{8,9}, as áreas só poderiam ser adquiridas mediante compra, quanto àqueles que tivessem adquirido as terras mediante as doações de sesmarias ou

⁸ A Lei de Terras desconhece as formas tradicionais de posse e uso da terra, as chamadas terras de negros ou terras de índios, aprofundando as possibilidades de expropriação das áreas ocupadas pelo campesinato negro, índio ou mestiço, formado ao longo dos séculos de história colonial. Assim como, também a posterior abolição à escravidão, que também não prevê qualquer mecanismo de assentamento ou colonização de agrícola para os ex-escravizados.

⁹ Lélia Gonzalez (2020, p. 44) relembra que “os quilombos existiram em todo o país como a contrapartida, o modo de resistência organizada do povo negro contra a superexploração de que era objeto. Sua distribuição geográfica se articulou com a migração interna da população escrava (principalmente depois de 1850), forçada a satisfazer as exigências econômicas regionais do sistema.”

apossamento livre, deveriam registrá-la em cartório oralmente, o que por óbvio, gerava conflito nas delimitações do espaço pertencente a cada pessoa.

E, aquelas áreas que não fossem registradas por ninguém seriam consideradas terras “De Voluta”, ou as áreas “públicas”, significando que não tinham dono, portanto, pertenciam ao Estado, o qual, por vezes realizava leilões com elas no intuito de arrecadar verbas para si (Linhares; Silva, 1999). Com isso, inaugura-se o registro de imóveis e introduz-se o direito de propriedade, legitimando como propriedades privadas todas as antigas sesmarias do período colonial.

Com a Lei Eusébio de Queiróz que findou o tráfico transatlântico de negros, ocorreu o encarecimento da mão de obra escravizada, passando-se a optar pelo trabalho livre, formado, inclusive, por imigrantes italianos que o Estado trazia usando parte do dinheiro arrecadado com os leilões das terras devolutas na perspectiva de fornecer mão de obra livre para as fazendas cafeeiras, na iminência da abolição da escravatura (Linhares; Silva, 1999).

Após a abolição da escravidão, Yedda Linhares e Francisco Silva (1999) ressaltam que o prefeito do Rio de Janeiro, Pereira Passos, em 1902, iniciou uma reforma urbanística e higiênica na cidade, no objetivo de organizar a cidade que ainda apresentava resquícios de um Brasil colonial referente às ruas sujas, estreitas, sem serviço de esgoto e fornecimento de água. E, dentro dessa “desordem” estava incluso também o uso não regulamentado da cidade com as moradias de ex-escravos.

Em termos históricos, sabemos que o regime escravista teve sua ação mais ampla e profunda nas regiões brasileiras onde a plantation e as atividades mineradoras se desenvolveram. [...] Ora, na medida em que a população escrava sofreu deslocamentos geográficos que obedeciam às exigências da produção econômica (ciclos do açúcar, da mineração etc.), a *população de cor livre* permaneceu nas regiões de origem e reverteu para as atividades de subsistência ou mesmo de desvinculação econômica e social. Na verdade, não só essa população de cor livre, assim como os poucos escravos libertados em 1888 nessas regiões vieram a constituir a grande massa marginalizada no momento de emergência do capitalismo, posto que foram “fixados” a formas de produção pré-capitalistas (como parceiros, lavradores, moradores/assalariados rurais, trabalhadores de mineração etc.) (Gonzalez, 2020, p. 27-28).

Lélia Gonzalez (2020, p. 31) assevera que a mulher negra, logo após a abolição da escravatura, teve que “arcar com a posição de viga mestra de sua comunidade. Foi o sustento moral e a subsistência dos demais membros da família.” Isso porque o seu trabalho físico ficou dez vezes maior, pois se viu obrigada a ter que se dividir entre o trabalho na casa da patroa (doméstica) e os trabalhos de cuidados para com sua família e familiares.

2.1 Os terrenos de marinha no Brasil

Em termos originários das chamadas terras de marinha e acrescidos¹⁰ remontam-se desde Brasil Império, com a primeira definição, na época como bens da Coroa Portuguesa, que objetivavam a proteção do território contra invasões estrangeiras. “Assim, foi reservada à coroa portuguesa a propriedade de terrenos situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés” (Câmara Legislativa, 2022, s.p.). E, nesses termos:

Serão postos à disposição das câmaras municipais os terrenos de marinha que estas reclamarem do ministro da Fazenda, ou dos presidentes das províncias, para logradouros públicos (...), que poderão aforar a particulares aqueles que julgarem convenientes, estipulando, também, segundo for justo, o foro daqueles mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a eles desde a época da concessão, no que se procederá a arrecadação (Agência Senado, 2023, s.p.).

A medida de 15 (quinze) braças (equivalente a 33 metros) era suficiente para propiciar o livre deslocamento de um pelotão militar no litoral e garantir trânsito livre para qualquer incidente do serviço do rei e defesa do país. Ademais, o espaço também era utilizado para o serviço de pesca, já que era suficiente para que os pescadores puxassem as redes (Superintendência do Patrimônio da União, 2023).

Após a independência do Brasil, os terrenos de marinha passaram a ser considerados bens da União. No entanto, o regime jurídico desses bens não foi definido de forma clara, o que gerou diversas controvérsias. Somente em 1946, com a promulgação do Decreto-Lei nº 9.760, foi estabelecido o regime jurídico atual dos terrenos de marinha e acrescidos:

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de trinta e três metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da Linha da Preamar Média – LPM 1831.

Art. 3º. São terrenos acrescidos de marinha os que tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha.

Pode-se conceituar “terrenos de marinha” como sendo terras dominicais, localizadas entre a linha imaginária da média das marés e 33 (trinta e três) metros para o interior do continente. Trata-se de um conceito legal e está previsto no Decreto-Lei supracitado, que

¹⁰ Os acrescidos são terrenos que se formam por adição de terra ao terreno de marinha, por erosão ou por aterros.

dispõe sobre os bens imóveis da União. Outro ponto importante é a linha imaginária da média das marés, ou preamar-médio, que o legislador de 1946 se baseou, a qual consiste na Carta Náutica de 1831, da média das enchentes ordinárias (Ministério Público Federal, 2011).

Por conseguinte, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 20, VII e estabeleceu que são bens da União, dentre outros, os “terrenos de marinha e seus acrescidos”, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União:

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Atualmente estas terras perfazem um *quantum* aproximadamente de 580 (quinhentos e oitenta) mil imóveis, conforme dados disponíveis na Secretaria do Patrimônio da União (SPU, 2023), que representam tão somente uma estimativa, pois, são números daqueles que estão cadastrados no sistema.

A propriedade dos imóveis localizadas em terrenos de marinha até 2017¹¹ somente poderia ser da União, porém, muitos desses imóveis eram/são moradias ocupadas por cidadãos civis, que eram apenas detentores do “domínio útil”¹².

A partir da Lei de Regularização Fundiária Urbana e Rural (Lei nº 13.465/2017) houve a implementação de importantes mudanças na legislação sobre terrenos de marinha e acrescidos. Uma das principais mudanças é que a lei passou a permitir que os moradores de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos pudessem adquirir a propriedade desses imóveis, mediante processo administrativo de legitimação fundiária¹³.

A realidade urbanística e estrutural das moradias que são localizadas em tais áreas, a nível nacional, são as mais variadas possíveis, Tarcyla Ribeiro (2021) salienta que são desde casas simples (pobres/humildes) resultantes de um processo histórico colonial de apossamento remontado a épocas que os espaços em voga não eram valorizados até mansões luxuosas advindas com a especulação imobiliária.

¹¹ Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana e Rural.

¹² É o exercício dos direitos de uso, gozo e fruição sobre o bem imóvel, mas sem o poder de disposição, que é exclusivo do titular do domínio pleno (indireto), que no caso de imóvel da União, é exercido pelo foreiro sob a área em regime de aforamento (arts. 99 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46).

¹³ O processo administrativo de legitimação fundiária é realizado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A pessoa moradora deve apresentar à SPU os documentos necessários para comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos dispostos em lei. Se o processo for aprovado, o morador receberá um título de propriedade do imóvel para garantir sua segurança jurídica na posse.

Essas últimas existem, em regra, quando as áreas estão em localizações privilegiadas como, por exemplo, próximas à orla marítima ou às margens de rios e lagoas, o que confere a essas moradias uma beleza natural única e uma vista privilegiada, disponível para aqueles que possuem condições econômicas para sua compra e manutenção *in loco*.

Muitas pessoas que residem nesses locais, ao longo dos anos, passaram a questionar a demarcação e cobranças de tais taxas impetradas pela União e, em 2011, foi tramitada no Senado Federal a PEC nº 39, propondo a extinção dos terrenos de marinha e acrescidos no Brasil. Caso aprovada, as pessoas que moram em imóveis nessas áreas não precisarão mais pagar taxas à União. No entanto, é importante ressaltar que a aprovação da PEC ainda é incerta, tendo sua última movimentação em 2022, com a aprovação em 02 (dois) turnos na Câmara dos Deputados, sendo este, um assunto futuro-presente que não será discutido no atual estudo, apenas trazido para fins de adendo.

Assim, atenta-se que todas as terras de marinha no espaço brasileiro foram, *a priori*, pertencentes à Coroa Portuguesa, do Império à República¹⁴. Nesse entremeio de acontecimentos houve a transferência das terras públicas para os particulares por meio de sesmarias e a posterior compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses e propriedades, que entendiam que toda terra sem título de propriedade particular é domínio público (Linhares; Silva, 1999), o que contemporaneamente não perfaz mais uma realidade, mas é importante o conhecimento do percurso e formação da divisão socioespacial para a compreensão da realidade contemporânea.

2.2 Belém, Belém, suas terras e seus acrescidos

A terra morena, também conhecida como Mangueirosa ou Cidade das Mangueiras¹⁵, foi fundada por Francisco Caldeira Castelo Branco em 12 de janeiro de 1616, sendo denominada de Belém, capital do estado do Pará, localizada na região Norte do Brasil. Castelo Branco edificou um forte de paliçada, em quadrilátero feito de taipa de pilão e guarnecido de cestões, hoje conhecido como Forte do Castelo. Dentro dele foi construída uma capela e ao redor do forte começou a formar-se um povoado, que recebeu a denominação de Feliz Lusitânia, sob a

¹⁴ Na República, os terrenos de marinha não foram incluídos como bens da União nas Constituições Federais dos anos de 1891, 1934, 1946, 1967 e 1969, mas apenas a partir da Carta Magna de 1988 (Albuquerque Júnior, 2021).

¹⁵ Nomenclatura que adveio de um projeto de embelezamento da cidade no do século XX, objetivando transformar Belém na Paris dos Trópicos, durante a gestão do prefeito Antônio Lemos, com o alargamento das avenidas, construção de coretos, instalação do bonde elétrico. Escolheu a mangueira e os primeiros bairros a receberem essa arborização foram Batista Campos e Nazaré, atualmente considerados bairros nobres, conforme informa Maria Goretti Tavares (2022).

invocação de Nossa Senhora de Belém (Belém, 2012). Augusto Meira Filho (1976, p. 160) destaca que a partir deste ponto:

Estamos em 1631. A capital do Grão-Pará já não é mais um simples porto de desembarque, onde o colonizador procurava, apenas, os meios para organizar suas investidas no Vale e prosseguir na exploração e colheita de suas riquezas. A colônia, em seus primeiros quinze anos, demonstrava *unidade* e solução urbana, embora empírica e primitiva. [...] O domínio português cada vez mais se fortalecia e se caracterizava profundamente no seio da floresta, na penetração da selva imensurável da Amazônia desconhecida. O trabalho do indígena e que conhecia a gleba em todos os seus segredos, tornava-se, portanto, a força decisiva para a prosperidade da colônia. Ele era explorado em todos os sentidos; na sua capacidade, nos seus conhecimentos da colheita de especiarias, como caçador, marinho e soldado [...] (Meira Filho, 1976, p. 156).

Sobre o trecho destacado pelo autor, cabe um necessário parêntese, pois, nesse período ocorreram guerras, oriundas do processo de colonização que foi feito através da escravização das tribos indígenas Tupinambás e Pacajás, bem como, da invasão dos holandeses, ingleses e franceses. Vencidas as lutas contra os invasores, a cidade perdeu o nome de “Feliz” Lusitânia e passou a ser Nossa Senhora de Belém do Grão Pará ou Santa Maria do Grão Pará (Belém, 2012). E sobre a escravização, é sempre importante:

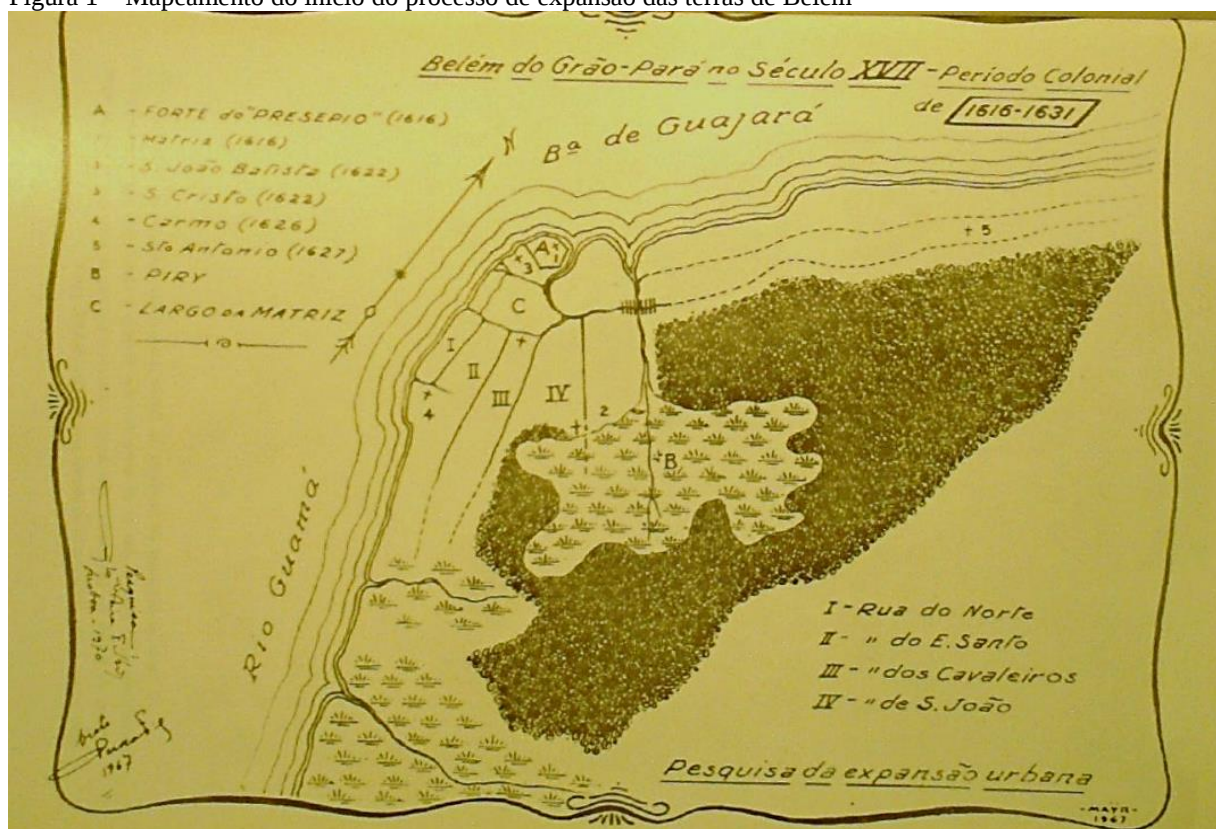
Pensar a partir da pluralidade das narrativas das mulheres negras, indígenas, periféricas que impulsionam a reflexão sobre as dificuldades e tensões ligadas ao sexismo, ao patriarcalismo, ao racismo e ao classismo existente nas produções que se pretendem científicas e que, por conseguinte, são reproduzidas nas instituições públicas, inclusive, no sistema de justiça criminal (Lopes, 2019, p. 122-123).

A partir dos anos cinquenta, as dimensões do espaço urbanístico de Belém repercutiram mais significativamente, de tal forma que as primeiras ruas foram abertas, todas paralelas ao rio, que já foi especificado, ser considerado um terreno de marinha e/ou acrescido.

O desenvolvimento para o lado norte era bem maior se comparado aos demais, porque era onde os colonos levantaram as suas casas de taipa¹⁶, dando começo à construção do bairro chamado de Cidade Velha. Na parte sul, os primeiros habitantes foram os religiosos capuchos de Santo Antônio (Belém, 2012).

¹⁶ Construção rústica baseada em redes erguidas a partir de terra úmida que é socada em moldes (pilão) ou à mão (tapamento). Ela possui galhos finos e longos que servem de estrutura da parede vedada com barro. Tais moradias fazem parte da história do Brasil e são construídas até hoje, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Figura 1 – Mapeamento do início do processo de expansão das terras de Belém



Fonte: Meira Filho (1976).

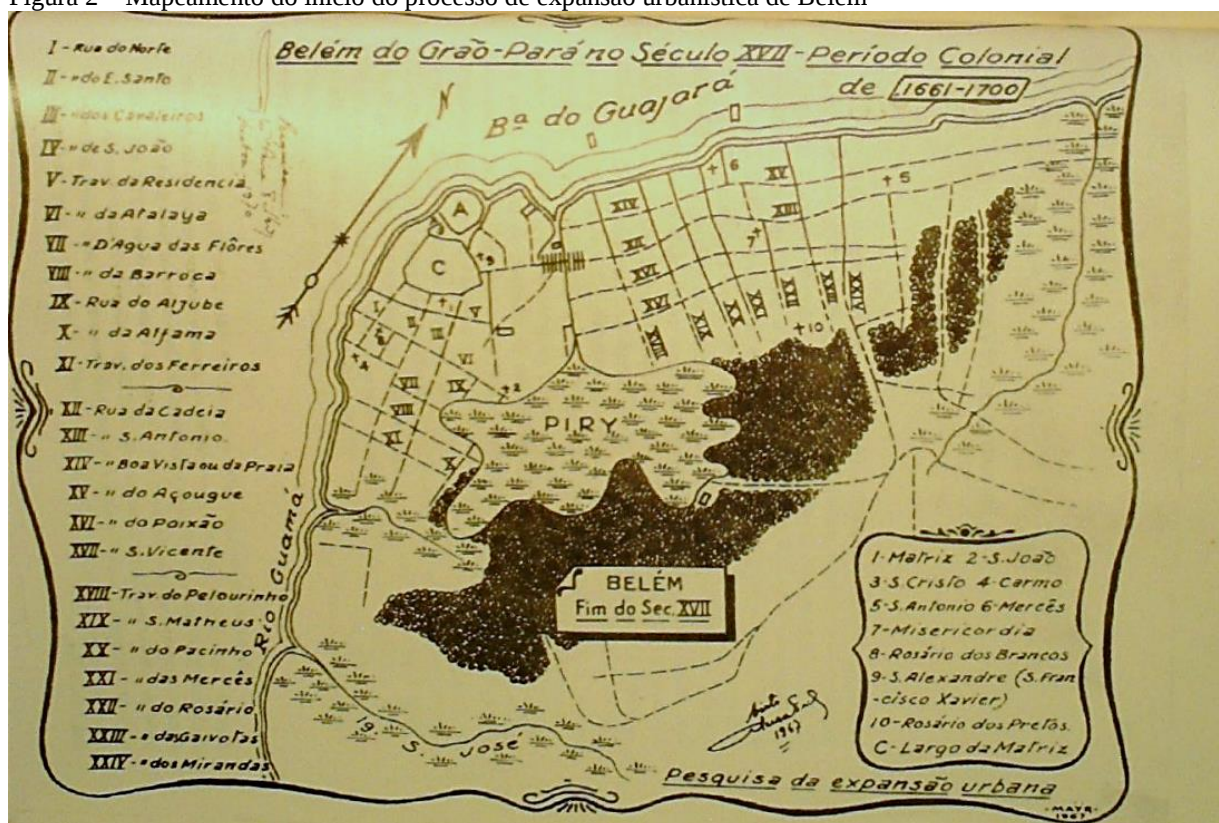
Na Figura 1 pode ser constatada, em números romanos, a espacialização das primeiras ruas e em números arábicos os locais das igrejas, tendo o alagado do Piry um dos primeiros obstáculos naturais à expansão urbana.

O esforço inicial em saber sobre como se deu a ocupação do espaço da cidade de Belém é importante para compreender que durante a sua fundação e a primeira metade do século seguinte (XVIII), a cidade viveu à beira-rio, ou seja, concentrada em áreas à época de propriedade da União (às margens) e muito pouco penetrou às matas, podendo ser visualizado na Figura 1, o que reflete na realidade contemporânea.

A partir do início do século XVIII, a cidade começou a avançar para o interior da mata, ganhando distância do litoral (Figura 2), podendo se visualizar a formação, traçado e expansão da “urbe”, com suas ruas e travessas, e construções de dois bairros residenciais (Cidade Velha e Campina), onde são construídos os grandes casarões e palacetes, separados pela área do alagado (ou valado) do Piry de Jussara¹⁷ que continua sua predominância na paisagem.

¹⁷ A título de localização, este alagado tinha dois braços de rios, um vindo de onde hoje é o canal da Avenida Almirante Tamandaré e o outro se encontra na denominada Docas do Ver-o-Peso, seguindo para as Avenidas Portugal/16 de novembro, de tal forma, que isolava o pedaço de terra entre esses dois cursos d’água do restante do continente.

Figura 2 – Mapeamento do início do processo de expansão urbanística de Belém



Fonte: Meira Filho (1976).

A cidade de Belém, por ser um território predominantemente alagado, não era apenas ponto de defesa, mas um centro de penetração para o interior e conquista do Amazonas a partir da abertura dos rios Amazonas, Tocantins, Tapajós, Madeira e Negro para a navegação dos navios mercantes de todas as nações, o que contribuiu, no século XIX, após o período colonial para o desenvolvimento da capital paraense. Porém, a crise do ciclo da borracha e a I Guerra Mundial, ocorridas no século XX, influenciaram a queda desse processo de desenvolvimento (Belém, 2012).

Com a ocorrência da interiorização e centralização das elites nas áreas não alagáveis de Belém, as margens foram ocupadas por pessoas que não tinham condições de se estabelecer e morar nas áreas não alagáveis (interior da cidade), que pertenciam aos senhores e proprietários de grandes casarões e palacetes que hoje muitos são objetos de tombamento em grande parte da capital paraense. Vale ressaltar que as áreas onde as moradias dos grupos vulnerabilizados economicamente foram construídas, permaneceram de grande importância para o abastecimento da cidade, mas, não era propícia à moradia digna adequada para os detentores de poder econômico.

Esse movimento ocorreu porque grande parte do território de belenense possui altitudes inferiores a 10m, o que classifica a área como ambiente de várzea (Companhia Docas do Pará,

2016). A interação entre as drenagens superficiais da cidade e a movimentação das marés, culmina na transformação dos corpos d'água superficiais em espécies de barragens hídricas naturais quando o nível das águas sobe.

Com isso, o processo de escoamento é paralisado e, por vezes, revertido, ocasionando os alagamentos e inundações nos bairros (Companhia Docas do Pará, 2016). Aqueles que possuem meios econômicos suficientes se retiram de áreas como essas. Estes espaços, por serem desvalorizados, restam como o único lugar de refúgio para aqueles que não têm opção e se submetem às condições impostas pela falta de recursos.

Esse é um processo conhecido como gentrificação, que é o enobrecimento urbano de determinadas áreas, podendo ocorrer com ou sem auxílio governamental, culminando na valorização do espaço, com retirada de moradores tradicionais (à época tribos indígenas que viviam no interior das matas)¹⁸.

Dessa forma, a ocupação majoritariamente de pessoas pobres em áreas de terrenos de marinha e acrescidos em Belém, não se dá somente pelo fato de a cidade ser formada em sua grande maioria por áreas alagáveis, com 94.724 (noventa e quatro mil novecentos e vinte e sete) lotes localizados em terreno de marinha e acrescidos, conforme informações referentes à posição do banco de dados da SIAT/SEFIN de 2022 (ANEXO A, 2023), mas também porque o processo de gentrificação foi muito impulsionado pelas diretrizes urbanas que impedem a construção de prédios no centro histórico das cidades.

Sobre isso, Portela (2011) corrobora do mesmo entendimento quando aduziu em sua tese que as pessoas de posse começaram a se mudar para áreas onde os terrenos eram mais altos (bairros hoje considerados em sua maioria não periféricos), em detrimento daqueles tidos como insalubres/pantanosos/inundáveis. Tais áreas de baixadas terminaram sendo “ocupadas por pessoas de baixo poder aquisitivo, oriundas do interior ou de outros Estados” (Portela, p. 101, 2011). Sobre essa realidade, Albuquerque Júnior (2021, p. 35) corrobora:

No caso de Belém/PA, é possível verificar a influência conjunta da maré e dos rios no processo histórico de ocupação territorial urbana, com o direcionamento da população de renda mais baixa às áreas alagáveis, em condições precárias e inadequadas, em locais de baixa declividade média, dentro do traçado da linha da premar média de 1831.

A visão do senso comum acerca do que são baixadas em Belém está diretamente ligada às áreas de periferia, cujos espaços possuem muitas habitações de madeiras e/ou adaptadas para

¹⁸ Analisando nos dias atuais, tais áreas que são alvo de tais valorizações socioespaciais pertencem a classes sociais menos favorecidas economicamente.

as variações das marés (palafitas), para as quais incorre uma precariedade de fornecimento de serviços e recursos. Uma realidade que pode ser vislumbrada em diversas localidades da Região Metropolitana de Belém (RMB) (Portela 2011).

Atualmente existe a intenção de se (re)produzir uma identidade urbana para a cidade de forma a atender o setor turístico e imobiliário. Para tanto, é necessária uma (re)organização do espaço urbanizado que mexe diretamente com as pessoas que moram nas comunidades de áreas afetadas por projetos de desenvolvimento e melhoria.

Em Belém, com exceção dos bairros Cidade Velha, hoje considerada histórico¹⁹, Umarizal, Nazaré, Batista Campos e parte de Fátima e São Brás, considerados nobres, apesar de possuírem partes localizadas em terrenos de marinha e suscetível a alagamentos, os demais bairros são entendidos como periferias mais ou menos perigosas.

Locais de baixa qualidade (ou nenhuma) infraestrutura e saneamento básico, moradias precárias, casas construídas sem nenhuma supervisão profissional, por vezes, palafitas. Albuquerque Júnior (2021, p. 40) segue na mesma linha de que “estas áreas expressam a cidade informal, [...] saneamento deficiente e condições de infraestrutura precárias, apesar de localizadas próximas ao centro e da porção com melhor infraestrutura da cidade”, conforme demonstram algumas imagens de moradias localizadas em alguns bairros da cidade:

Figura 3 – Moradias localizadas na Av. Bernardo Sayão, bairro Jurunas



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

¹⁹ O que não exime de existir diversas casas em situação de precariedade.

Figura 4 – Moradias localizadas na Av. Rio Tucunduba, bairro Terra Firme



Fonte: Elaborado pela autora (2023)

As constantes tentativas de embelezamento/melhorias das áreas da cidade escondem uma triste realidade, pois, se por um lado “a sociedade” requer melhores condições de infraestrutura urbana, saneamento e políticas públicas sociais, por outro ela também quer fazer parte dessa realidade quando esta é implantada.

Fernandes (2022, p. 19) realizou pesquisa empírica em dois bairros de Belém, comparando a atuação policial nos mesmos e evidenciou que:

Os processos de urbanização levaram esses bairros vizinhos a perfis díspares e evidenciam a marca das questões de classe e raça na ocupação do território. De um lado, um bairro negro e pobre (Jurunas) que teve um presídio como marco histórico e de outro um bairro rico e branco (Batista Campos) que tem uma praça como seu marco urbano.

Fernandes (2022) também afirma que o embelezamento, urbanização e higienização em Belém, estimulado pelas elites da capital no período do ciclo da borracha na Amazônia é perceptível quando se denotam as restrições de condutas e moldes de comportamento que se aplicavam apenas as classes pobres e negras. O que demonstra o enraizado racismo presente.

Em regra, quando tais condições de urbanização e habitabilidade chegam, conjuntamente, vem à alta dos preços no metro quadrado, as pressões para venda realizadas pelas grandes empresas imobiliárias nos moradores para que vendam suas casas, por valores

irrisórios, muitas vezes pela mera especulação, afrontando diretamente a função social da propriedade.

Estes moradores acabam vendendo e se mudando para áreas mais distantes e sem a infraestrutura, ou, quando eram obrigados a desocupar o imóvel em nome do interesse público para a realização de obras, se persistissem em ficar na localidade, passavam a viver de formas precárias em coabitação/cômodo ou em aluguel²⁰.

Assim, na capital paraense, como em tantas outras regiões do país, o processo de ocupações das moradias e formação das chamadas periferias/invasões (favelas), aconteceu a partir de um processo de urbanização desordenada, segregador, racista e crescente que culminou na expulsão das classes menos favorecidas economicamente para áreas distantes ou marginalizadas dos grandes centros porque enfeavam a visão daqueles que tinham o poder econômico.

As famílias hipossuficientes que vivem em áreas públicas urbanas suscetíveis a alagamentos em Belém, o fazem em razão de não lhes ter sido reservada uma alternativa legal em espaço apropriado para edificar suas moradias. É necessário um esforço de toda a sociedade para incorporar essas famílias, não só pelo reconhecimento formal da posse do terreno, mas também pela implantação da infraestrutura e equipamentos urbanos que permitam adequar os assentamentos aos padrões urbanísticos e ambientais do restante da cidade. Com pesar, Maria Carolina de Jesus relatou:

– O arco-íris foge de mim...

Nós somos pobres, viemos para as margens do rio. As margens do rio são os lugares do lixo e dos marginais. Gente da favela é considerado marginais. Não mais se vê os corvos voando as margens do rio, perto dos lixos. Os homens desempregados substituíram os corvos (Jesus, 2014, p. 54).

Não foi pensada uma refuncionalização em caráter democrático, que abarque indistintamente os diferentes setores sociais belenenses, sendo percebido de forma cabal e sintomática, não só o descompasso entre as políticas de governo do estado e do município, como um reforço aos processos de segregação socioespacial na capital Belém, sendo estes processos claramente observados em sua área central.

²⁰ Exemplo foram as remoções das moradias localizadas no entorno da Avenida Bernardo Sayão para a realização do Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova (PROMABEN), acompanhado de perto pela Autora que reside nas proximidades desde que se mudou para a capital em 2005, bem como, atuava como Diretora Secretária na Associação dos Moradores de Terrenos de Marinha do Estado do Pará (AMTEMPA) durante 05 (cinco) anos no período de 2012-2017.

2.2.1 Desafios para regularização de moradias em áreas de marinha e acrescidos de Belém

A partir da premissa de uma refuncionalização em caráter democrático, ressalta-se a necessária regularização das moradias que não possuem, pois o Brasil tem inúmeras ocupações decorrentes de invasões ou parcelamentos clandestinos e parte das quais nos próprios municípios, fazem com que soluções sejam adotadas para inclusão desse segmento no mundo legal. Aqui não se trata de realizar a regulamentação do direito de propriedade, mas proporcionar a segurança da posse daquela moradia.

Albuquerque Júnior (2021, p. 25) rememora que os acrescidos de marinha na cidade de Belém tiveram no decorrer da história, uma “ampliação para muito além da extensão dos 33 metros, contados da linha do preamar-médio de 1831, compreendendo áreas extensas do território local sujeitas a titularidade da União”. Atualmente, segundo o banco de dados da CODEM/SIAT/SEFIN de 2022, Belém tem 323.273 lotes²¹, sendo 94.724 localizados em terrenos de marinha e acrescidos (ANEXO A, 2023).

O supracitado autor acrescenta também que os terrenos e acrescidos de marinha demarcados em Belém na primeira légua patrimonial, demonstram percalços tanto de “dominialidade pública, diante da celeuma quanto à propriedade entre o município e a União, quanto de dominialidade privada, considerando o grande lapso de tempo e acomodação de ocupações particulares nestas áreas desde a doação sesmarial da Coroa Portuguesa” (Albuquerque Júnior, 2021, p. 44).

Não obstante, nesta seara, cabe salientar o entendimento de Luly Fischer (2017) de que a doação sesmarial realizada para a Câmara de Belém, incluía também as marinhas e acrescidos, a partir da orientação do Rei de Portugal, na reposta dada a consulta feita pela Câmara de Belém em 1715, onde informava que pertencia à jurisdição desta Câmara o domínio das áreas em voga tratadas, as quais não prejudicassem as fortificações e a defesa territorial.

Com isso, a regularização de moradias em áreas de marinha e acrescidos de Belém acaba se tornando um desafio complexo, com diversos fatores envolvidos, como por exemplo, o fato de que muitos moradores dessas áreas não possuem documentação que comprove a posse ou propriedade de seus imóveis. Isso dificulta o processo de regularização, pois é necessário apresentar essa documentação para obter o título de propriedade.

²¹ Não contam como imóveis porque os edifícios apresentam na base de dados como 1º lote, mas possuem diversas unidades habitacionais.

Não é possível olvidar de trazer o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), considerado uma vitória no que tange as regulamentações urbanísticas, regulamenta os arts. 182 e 183 da CRFB/88. Sua aprovação mais de dez anos depois da promulgação da Carta Magna, já demonstra um grande descaso para com o direito à cidade e consequentemente a organização socioestrutural das moradias do espaço urbano (e rural, em que pese não ser objeto de estudo). Tal lei estabelece uma série de diretrizes e instrumentos urbanísticos, como a participação popular na elaboração do plano diretor, a regularização fundiária e a utilização de instrumentos de gestão urbanística. Destaque para o objetivo do inciso I do artigo 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Apesar de ter sido uma iniciativa importante para a melhoria das condições urbanas do país, o Estatuto das Cidades ainda enfrenta desafios em sua implementação. Muitas cidades ainda não possuem planos diretores efetivos e a participação popular na elaboração desses planos é limitada. Há diversos interesses políticos e econômicos que dificultam a implementação de políticas urbanas mais equitativas.

Em que pese os números impressionantes de unidades já construídas e/ou contratadas em contexto de programas federais de habitação, como por exemplo, o Programa Nacional de Habitação “Minha Casa, Minha Vida”²² (PMCMV), tal “esforço do governo federal ainda não chegou plenamente aos setores mais pobres, sendo criticado, entre outras razões, por ter reforçado processos históricos de segregação socioespacial e especulação imobiliária” (Fernandes, 2013, p. 217-218).

A profunda crise fundiária e habitacional, bem como a exclusão social persistem, colocando em risco o direito à moradia digna de muitas famílias. O déficit habitacional brasileiro, em pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (FJP), contratado pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) relevou que em 2019 foi de 5, 877 milhões de domicílios. Tais desafios demandam soluções urgentes e eficazes

²² Apenas programas nesse sentido não se mostram suficientes para suprir os problemas, pois se uma mulher que é beneficiária de um programa habitacional sofrer algum tipo de violência extrema, ela provavelmente sairá de sua casa e consequentemente perderá/desvinculará da sua moradia de forma permanente, sem intenção de retornar. Assim como, o fator segregador trazido por trás desta política pública de “justiça” social ou também chamado racismo urbano (Berth, 2023).

por parte do Estado e da sociedade civil para garantir o pleno gozo do direito à moradia para todas as pessoas.

Sob uma perspectiva de gênero, o ônus excessivo com aluguel urbano às mulheres era de 1,588 milhão (56%) em 2016 e subiu para 1,887 milhão (62%) em 2019, demonstrando um sério agravante para esse público que, em regra, também fica encarregado (culturalmente) pelo ônus dos deveres de cuidados. Ademais, no componente coabitação também houve um aumento de 50% (cinquenta por cento) (2016) para 56% (cinquenta e seis por cento) (2019) nos domicílios cujas pessoas são mulheres.

Gráfico 1 – Déficit habitacional brasileiro comparativo de gênero no período de 2016-2019 (%)



Fonte: Fundação João Pinheiro (2021).

Em especial aquelas habitações constituídas por mulheres, por vezes, mães solo, que são protagonistas do déficit. A maioria dos domicílios tem como pessoa de referência o gênero feminino. Isso reforça a ideia da vulnerabilidade desses domicílios, considerando também o fato da renda média das moradias chefiados por mulheres ser menor, quando comparada àquelas em que os homens são os responsáveis. Por si só, esse aspecto remete à necessidade de desenvolvimento de políticas habitacionais específicas para esse tipo de domicílio (Fundação João Pinheiro, 2021).

Sobre isso, “naturalizadamente”, são mães solo que se desdobram para conseguir conciliar a divisão do trabalho com o maternar, sem ter a infraestrutura de uma moradia

adequada para criar seus filhos. A esse respeito, Maria Carolina de Jesus já destacava em mais de uma ocasião, em suas narrativas que sempre era ela e as demais mulheres/mães solo da favela, como provedoras (chefes da família) em busca de alimento nas portas das fábricas pedindo comida e preocupadas com os cuidados com a prole:

Eu ficava impaciente porque queria ouvir o que o dono da fábrica dizia. E queria ouvir o que as mulheres falavam. Que dilema triste para quem presencia. As pobres querendo ganhar. E o rico não queria dar. Ele dá só os pedaços de bolacha. E elas saem contentes como se fossem a Rainha Elisabete da Inglaterra [...] (Jesus, 2014, p. 62).

Acho que se eu estivesse num campo de batalha, não ia sobrar ninguém com vida. Eu pensava nas roupas por lavar. Na Vera. E se a doença fosse piorar? Eu não posso contar com o pai dela. Ele não conhece a Vera. E nem a Vera conhece ele. Tudo na minha vida é fantástico. Pai não conhece filho, filho não conhece pai (Jesus, 2014, p. 66).

– Espera! Vocês estão mortos de fome? Vi uma mulher grávida desmaiar. O Zuza deu uns pães para as mulheres, e mandou elas erguer os pães para o ar, para ser fotografadas (Jesus, 2014, p. 69).

Tinha uma mulher com crianças que vieram de Santos e ganhou só um saquinho de bala e uma régua escolar (Jesus, 2014, p. 69).

São as mulheres que sempre estão à frente na busca de prover a mínima subsistência às proles. Portanto, é necessária a existência de um esforço conjunto entre governos, sociedade civil e o setor privado para a implementação efetiva das políticas públicas. Somente assim será possível garantir moradias dignas de forma a contribuir na construção de cidades mais justas, democráticas e sustentáveis para todos os seus habitantes. Pois,

[...] entender que o sistema jurídico opera mediante papéis e estereótipos significa dizer que, ao partir de uma oposição entre o masculino e feminino, é discriminatório em relação às mulheres (sobretudo às mulheres não brancas e pobres), porque promove uma desigual distribuição de recursos e direitos. Age paradoxalmente ao discurso de igualdade que enuncia, seletivamente. O discurso e a prática jurídica selecionam quem deve melhor receber direitos ou acessar justiça conforme a classe, raça e gênero a que pertencem (Lopes, 2019, p. 123).

Em Belém não é muito diferente, a partir dessa perspectiva nacional teve o seu Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal de Belém, que foi realizado com base no Estatuto das Cidades, podendo o município disciplinar acerca do desenvolvimento específico e “adequado” para sua realidade, conforme as diretrizes repassadas pela norma federal. O nosso Plano Diretor Municipal de Belém (Lei nº 8.655/2008) é uma ferramenta de gestão urbana que objetiva

orientar o desenvolvimento do município em relação ao uso do solo, ao meio ambiente, à infraestrutura urbana, aos equipamentos comunitários e à habitação.

A título de curiosidade, em Belém, o primeiro Plano Diretor foi elaborado em 1979, e desde então passou por diversas atualizações. O último documento aprovado foi em 2018, resultante de um processo de participação popular e de debate com a sociedade civil. (Belém, 2012). Tem por premissa a busca por uma cidade mais inclusiva, sustentável e democrática. Para tanto, foram estabelecidas diretrizes e metas para a gestão do Território, do Ambiente, da Habitação e da Mobilidade Urbana.

De forma ainda mais enfática do que no Estatuto das Cidades, no Plano Diretor Municipal de Belém (PDMB) é apresentada a questão da moradia digna e adequada, além de um objetivo geral de política urbana, como um princípio fundamental:

Art. 3º São princípios fundamentais para a execução da política urbana do Município de Belém:

I - função social da cidade, que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, ao emprego, trabalho e renda, à assistência social, bem como aos espaços públicos e ao patrimônio ambiental e cultural do Município;

II - função social da propriedade urbana, abrangendo:

a) habitação, especialmente habitação de interesse social;

Art. 5º São objetivos gerais da Política Urbana:

VII - garantir o direito à moradia digna, por meio de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;

Sobre a questão habitacional, o PDMB busca garantir o acesso à moradia adequada a todos, com qualidade de vida, infraestrutura e equipamentos coletivos. Todavia, essa plena efetivação ainda não se faz realidade, tão somente, sendo um modelo de ideal a ser alcançado, haja vista os dados demonstrarem que a região Norte do país está entre as duas piores do país, no que se refere ao déficit habitacional, saltando de 149.959 milhões em 2016 para 151.120 milhões em 2019, sendo consideradas habitações até um salário-mínimo de renda domiciliar (Fundação João Pinheiro, 2021).

Haja vista que a moradia se demonstra como um dos custos mais caros do país, e, com destaque, de valor ainda mais elevado em Belém, que possui terrenos em grande parte da cidade alagáveis, sendo “28 canais que cortam a cidade, representando o primeiro vetor de periferização das camadas mais pobres da população” (Pinheiro; Lima; Sá; Paracampo, 2011, p. 160) acarretados pelos elevados gastos com a fundação das edificações e, consequentemente,

a submissão de altos valores à compra e venda dentro de uma lógica do sistema capitalista de mercado.

Nesse ínterim, considera-se que dentre os diversos desafios o realçado na dissertação de Albuquerque Júnior compõe um deles, pois a incerteza sobre a titularidade de metade da primeira légua patrimonial do município de Belém, demarcada como terrenos de marinha e acrescidos é um problema que persiste até hoje, pois o Poder Judiciário ainda não se pronunciou sobre o assunto²³. Essa incerteza dificulta o desenvolvimento da região e a gestão fundiária do solo urbano.

Outro desafio inerente à regularização das moradias localizadas nessas áreas na cidade de Belém se encontra justamente nessa titularidade supracitada, decorrente da controvérsia quanto à titularidade dos terrenos de marinha na primeira légua patrimonial de Belém que ainda não foi resolvida, o que gera insegurança da posse para os ocupantes dessas áreas. Outro desafio está situado na demarcação das áreas, que conforme informações da CODEM (Anexo A, 2023) ainda estão sendo levantadas e os dados disponibilizados para a escrita da presente pesquisa são os mais atuais, pois é um processo complexo e demorado.

Por conseguinte, mas não menos importante, tem-se a sobreposição de titulações, a sobreposição de titulações entre a União e a cidade de Belém é outro desafio para a regularização de moradias em áreas de terrenos de marinha. Muitas vezes, os ocupantes dessas áreas possuem títulos de propriedade emitidos pelo município, mas que não são reconhecidos pela União, o que dificulta a regularização dessas moradias (Albuquerque Júnior, 2021).

A cobrança de taxas, pois a cobrança anual da taxa de ocupação é outra questão que afeta a regularização de moradias em áreas de terrenos de marinha, pois muitos ocupantes dessas áreas não têm condições de pagar a taxa de ocupação, o que pode levar à perda da posse dessas áreas. É necessário um esforço conjunto dos órgãos públicos e da sociedade civil para enfrentar esses desafios e garantir o direito à moradia digna nessas localidades.

Por fim, de modo geral, tem-se também que o PDMB que apresenta importantes instrumentos de planejamento e gestão urbana, com vistas a um desenvolvimento mais justo, sustentável e integrada do município. No entanto, ainda carece de uma efetiva implementação e fiscalização pelos órgãos responsáveis, bem como do apoio e engajamento da população para que as metas e diretrizes estabelecidas possam ser alcançadas, demonstrando um desafio para sua efetiva funcionalidade e concretização dos objetivos que traz em seu bojo.

²³ É importante esclarecer que tal discussão não é objeto da presente pesquisa e, portanto, não será desenvolvida. Apenas foi citada porque é importante como um desafio e para a compreensão dos demais e suas precariedades.

2.3 Espaço urbano, o direito à moradia tem cor, gênero e classe

Ao falar de espaço urbano ou urbanizado, cabe primeiramente entender que ele consiste em todo aquele contraposto ao espaço rural, sendo a cidade a materialização objetiva do espaço urbano. Quanto à origem da palavra cidade, que advém do latim *urbs*, surgido nas tribos antigas, indicando santuário. Todavia, “cidade e *urbs* não eram consideradas sinônimas na Antiguidade, pois a cidade era a associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e, sobretudo, o santuário dessa associação” (Rech; Leal, 2017, p. 10).

Lefebvre (2001) definiu cidade como a projeção da sociedade sobre o terreno, defendendo a ideia de que as cidades devem ser lugares democráticos e acessíveis para todos, e não apenas para os ricos e poderosos. Ele também argumentava que a participação direta dos cidadãos na gestão das cidades era fundamental para a construção de uma cidade mais justa e mais equitativa. David Harvey (2014), geógrafo marxista, apesar de não mencionar um “direito a cidade”, teve uma visão crítica sobre estes espaços.

Para o supracitado autor, é um lugar de conflito e desigualdade, onde a luta pelo poder e pelos recursos molda sua forma e sua vida cotidiana. O autor enfatiza que as cidades são produtos da lógica capitalista de acumulação e que a urbanização é um processo que se concentra no interesse do capital em detrimento do bem-estar das pessoas. Portanto, para ele, a cidade é um campo de batalha entre as forças capitalistas e as lutas do povo pela justiça social e equidade.

Raquel Rolnik (2004) leciona que cidade é um espaço urbano complexo e dinâmico, que se modificam constantemente a partir das relações sociais, políticas, econômicas e culturais que se estabelecem entre seus habitantes. Para ela, esse é um lugar de conflitos e desigualdades, onde diferentes grupos sociais disputam o acesso aos recursos e serviços disponíveis.

Não obstante, é também um espaço de possibilidades e potencialidades, onde as pessoas podem encontrar formas de convivência e expressão de suas identidades e demandas coletivas. Rolnik (2004) aduz que o espaço urbano é um campo de transformação e luta social, onde os cidadãos podem exercer sua capacidade de intervenção e participação na construção de um ambiente mais justo e democrático²⁴.

²⁴ Quando eu era menina o meu sonho era ser homem para defender o Brasil porque eu lia a História e ficava sabendo que existia guerra. Só lia os nomes masculinos como defensor da pátria. Então eu dizia para minha mãe: - Porque a senhora não fez eu virar homem? Ela dizia: - Se você passar por debaixo do arco-íris você vira homem. Quando o arco-íris surgia eu saía correndo na sua direção. Eu cansava e sentava. Depois começava a chorar. Mas o

Com o decorrer do tempo é criada uma ideia (utópica) sobre o entendimento de cidade, ser aquele espaço que oportuniza e acolhe toda a sociedade. Ela é, na verdade, um reflexo daqueles que representam e regulamentam a mesma conforme os (seus) interesses com a finalidade ofertar ao ser humano “condições de viver com dignidade” (Lefebvre, 2001), ou pelo menos a venda dessa ideia, para apresentar alguma justificativa à sociedade.

Para tanto, tomo como ponto inicial, o ano de 1933 com a Carta de Atenas, quando é inaugurado o chamado Direito Urbanístico Moderno, afirmando que as cidades têm que servir os seus habitantes, cumprindo as funções de moradia, trabalho, lazer e serem funcionais sob o aspecto da mobilidade (Carta de Atenas, 1993). A cidade possui, então, essas quatro funções entendidas como principais ou pilares do direito urbanístico, as quais consistem na habitação, circulação, lazer e no trabalho. Atuando como um conjunto de subsistemas administrativos, comerciais, industriais e socioculturais.

Nessa perspectiva, as mulheres, como um componente do grupo social urbano, merecem destaque e reconhecimento como destinatário de políticas urbanas, as quais acolham suas diferenças relativas às desigualdades advindas do gênero, raça e classe, permitindo sua presença em condições de intervir e usufruir equitativamente do espaço urbano. Pois, para Lélia Gonzalez (2020) falar de opressão às mulheres latino-americanas é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza e tira de cena a dura realidade vivenciada por milhões de mulheres que pagam um preço muito alto por não serem brancas.

[...] na nossa sociedade, essas classes – historicamente vulnerabilizadas – estão colocadas em espaços antagônicos aos interesses do sistema capitalista vigente e que sofrem múltiplas opressões sobrepostas, em razão da pretensão de universalidade do direito. Dentre outros fatores que, associados ao paradigma neutro, à visão hegemônica do saber é excludente ao encobrir as diferenças de gênero, classe, cor, orientação sexual, etnia, dentre outros marcadores sociais (Lopes, 2019, p. 123).

Em linhas gerais, as cidades brasileiras são marcadas pela presença de assentamentos informais, vilas, invasões²⁵, favelas, dentre outros tipos de nomenclaturas dadas para agrupamentos de moradias que se formam em espaços irregulares, vulneráveis e/ou muito inseguros, nos quais (sobre)vivem grande parte da população²⁶ em razão de um longo processo

povo não deve cançar. Não deve chorar. Deve lutar para melhorar o Brasil para os nossos filhos não sofrer o que estamos sofrendo (Jesus, 2014, p. 54).

²⁵ Ângela Souza (2012) ressalta que uma invasão geralmente é uma favela, mas o inverso não é verdade porque essas podem ter se originado de permissão de uso.

²⁶ “As formas de nomear não são inocentes e procuram definir uma situação de alteridade em relação à ordem jurídico-urbanística dominante, representando uma multiplicidade de casos muito distintos” (Rolnik, 2019, p. 150).

de apropriação de terras por parte das classes mais favorecidas economicamente e a consequente exclusão para à margem/periferia da sociedade daquilo que se considerava por assim dizer, o “lixo social”, sendo “marcados pela precariedade habitacional e por ambiguidades em relação à posse. Essa é a situação de mais da metade dos habitantes das cidades do Sul global” (Rolnik, 2019, p. 150).

Mike Davis²⁷ (2006, p. 33) acrescenta que favela e seus moradores acabam sempre sendo relacionados às questões negativas, porque “todas se caracterizavam por um amálgama de habitações dilapidadas, excesso de população, doença, pobreza e vício. [...] a favela era vista, acima de tudo, como lugar onde um “resíduo” social incorrigível e feroz apodrecia”.

Esse local de segregação onde se encontra o “lixo social” é denominado por Carolina Maria de Jesus²⁸ em sua obra “Quarto de Despejo” (traduzida para 13 idiomas e mais de 100 mil exemplares), de favela. O sítio onde a sociedade joga tudo aquilo que não presta, não quer ver e quer se desfazer. “... Havia pessoas que nos visitava e dizia: - Credo, para viver num lugar assim só os porcos. [...]... Eu começo a perder o interesse pela existência. Começo a revoltar. E a minha revolta é justa.” (Jesus, 2014, p. 35). Realidade que será mais bem aprofundada no capítulo sobre moradia.

Não obstante, é interessante desde logo se ter a compreensão que Favella ou favellada é uma planta, espécie ocorre na região Nordeste (Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe), encontrada, mais especificamente no Morro Santo no Estado da Bahia (Valladares, 2005; Jesus, 2014), merecendo destaque em termos originários etimologicamente em Fava + ela, considerado (coincidência ou não) um substantivo feminino esse conjunto de moradias populares que são construídas de formas precárias, e, normalmente, se localizam nas encostas dos morros e comunidade, assim chamadas pelos soldados que se estabeleceram em morros no Rio de Janeiro ao regressarem da campanha de Canudos.²⁹ A título de curiosidade acerca da origem da favela, Lícia Valladares (2005, p. 29) acrescenta:

²⁷ Em sua obra clássica, “Planeta Favela” aborda a questão das favelas e dos assentamentos informais em todo o mundo, explorando a história, geografia e a política das favelas, bem como o impacto que elas têm na vida das pessoas que nelas moram.

²⁸ A autora, mulher, negra, mãe solo, pobre, filha de meeiros da comunidade rural de Sacramento (MG). Mudou-se, no êxodo rural, para São Paulo em busca de melhores condições de vida, onde trabalhou como catadora de papéis na favela de Canindé, na zona norte. Sendo a partir dessa realidade que ela escreve sua obra, que retrata a realidade do cotidiano de morar na favela em condições de extrema pobreza. Ademais, suas narrativas fáticas perpassam os mais variados contextos, que vão além da questão das condições de moradia, trazendo o preconceito, a violência doméstica e familiar, a segregação, etc. Apesar do extremo sucesso de seu livro, Maria Carolina de Jesus acabou falecendo em São Paulo nas mesmas condições de favelada em 1977.

²⁹ No final da Guerra de Canudos, as tropas federais acamparam numa pequena elevação na Bahia, o Alto da Favela, que tinha esse nome porque lá tinha muita planta favella. E, quando terminou a Guerra de Canudos, no ano de 1897, soldados que regressaram ao Rio de Janeiro, com a permissão do Ministério da Guerra, construíram seus barracos improvisados no alto do morro da Providência para morarem com suas famílias. Perceberam que nesse

[...] duas histórias se sobrepõem, pois foram antigos combatentes da guerra de Canudos que se estabeleceram no Morro da Providência, a partir daí denominado Morro da Favella. [...] 1ª) a planta favela, que deu seu nome ao Morro da Favella, [...] ser também encontrada na vegetação que recobria o Morro da Providência; e 2ª) a feroz resistência dos combatentes entrincheirados nesse morro baiano da Favella, durante a guerra de Canudos, [...]

Para Lefebvre (2001, p. 12) “a cidade e a realidade urbana dependem do valor de uso. O valor de troca e a generalização da mercadoria [...] tendem a destruir, ao subordiná-las a si, a cidade e a realidade urbana, refúgios do valor de uso.” Defende assim, a construção da cidade como obra, devendo ter valor de uso e não como um produto que tem valor de troca. Pois, se assim for, a pessoa que não possui produto para as trocas fica excluída de gozar do pleno uso do direito à cidade.

Por conseguinte, no que se refere a “moedas de troca”, pode-se observar a narrativa de Maria Carolina de Jesus (2014, p. 195) onde alega: “cansei de suplicar as editoras do país e pedi à editora Seleções [do *Reader's Digest*] nos Estados Unidos se queria publicar meus livros em troca de casa e comida e enviei uns manuscritos para eles ler.”

Tal realidade gritante da situação de vulnerabilidade econômica apresentada pela vivência pessoal de Maria Carolina enfatiza a disparidade que Davis (2006) argumenta sobre a urbanização desenfreada e a pobreza extrema terem levado cada vez mais pessoas a viverem em favelas, que hoje compõem cerca de um terço da população mundial. Ele defende a necessidade de uma abordagem que esteja mais centrada nos direitos humanos e na justiça social para lidar com a questão.

Diante desta conjectura, é necessário reivindicar o direito à cidade, de forma equivalente a algum tipo de poder configurador sobre os processos de urbanização, sobre o modo como as cidades são feitas e refeitas de maneira radical e fundamental (Harvey, 2014), pois, a segregação ocorrida nas cidades é imposta como uma espécie de solução/remédio drástica para o perigo que a população pobre ocasionaria para as classes dominantes, e, por essa razão, tornar os bairros mais uniformes, diminuir as atividades comerciais e reduzir a comunicação entre os bairros é uma estratégia utilizada com o intuito de excluir e segregar os moradores desses espaços.

morro também tinha muita planta favela, e, pela lembrança começaram chamar o local de Morro da Favela (Valladares, 2005).

E nessa segregação, o público feminino e pobre, em especial, as negras, é o mais afetado³⁰, representando 8,7 milhões morando em favelas brasileiras e 21% desses lares são formados por mães solo (Datafavela, 2022, p. 9).

Carolina Maria de Jesus (2014, p. 115), sobre a realidade das pessoas negras, relatou em seus diários que “o Brasil é predominado pelos brancos” e acrescentou:

O preto é perseguido porque a sua pele é da cor da noite. E o judeu porque é inteligente. Moisés quando via os judeus descalços e rotos orava pedindo a Deus para dar-lhes conforto e riquezas. É por isso que os judeus quase todos são ricos. Já nós os pretos não tivemos um profeta para orar por nós (Jesus, 2014, p. 121).

Portanto, “há diferenças que se acentuam na análise conjunta de sexo e cor ou raça, apontando situação de maior vulnerabilidade para mulheres pretas ou pardas” (IBGE, 2021). Pode-se dizer que a lógica por trás de todo esse sistema opressor e segregador, sob a justificativa de manutenção no poder daqueles que detém o poder e dele não querem abrir mão e nem dar espaço para que outros cheguem até ele.

Por fim, apreende-se do conteúdo abordado neste capítulo que a garantia da segurança da posse de moradia para mulheres que vivem em áreas de terrenos de marinha em Belém-PA é um desafio complexo, que envolve diversos fatores.

Um dos principais desafios é a incerteza sobre a titularidade dos terrenos de marinha na primeira légua patrimonial de Belém, que ainda não foi resolvida pelo Poder Judiciário. Isso gera insegurança da posse para os ocupantes dessas áreas. Além disso, muitos moradores dessas áreas não possuem documentação que comprove a posse ou propriedade de seus imóveis, o que dificulta o processo de regularização.

É necessário apresentar essa documentação para obter o título de propriedade. Outro desafio está na demarcação das áreas, que ainda estão sendo levantadas e os dados disponibilizados para a escrita da pesquisa são os mais atuais, pois é um processo complexo e demorado. Para enfrentar esses desafios e garantir o direito à moradia digna nessas localidades, é necessário um esforço conjunto dos órgãos públicos e da sociedade civil. É importante que haja uma efetiva implementação e fiscalização do Plano Diretor Municipal de Belém, bem como do apoio e engajamento da população para que as metas e diretrizes estabelecidas possam ser alcançadas.

³⁰ Em números gerais, são cerca de 11,5 milhões de pessoas negras morando nas favelas, o que representa 67% (sessenta e sete por cento) do total (Datafavela, 2022, p. 8).

3 DIREITO À MORADIA E SEGURANÇA NA POSSE PARA MULHERES

Ela disse-me que só no sonho é que podemos comprar terrenos.
 No sonho eu via as palmeiras inclinando-se para o mar.
 Que bonito! A coisa mais linda é o sonho.
 Carolina Maria de Jesus (2014, p. 137).

Nesta seção busca-se elucidar a luta histórica das mulheres pela moradia, sendo pertinente compreender a (má) distribuição das terras sob um viés de gênero e de raça para que se possa entender o porquê da maioria das mulheres, em especial as negras e pobres, contemporaneamente, morarem em espaços compreendidos como favelas. Para Joice Berth (2023, p. 165-166), o fenômeno é: “resultante de um estigma que domina, controla e oprime mulheres, visando o lucro, a exploração e a concentração de direito em um único grupo. Podemos chamar de privilégio a concentração de direitos em uma única categoria social”.

A produção habitacional pelo poder público reproduz um padrão segregador e excludente de urbanização periférica, aprofundando as desigualdades socioterritoriais. Edésio Fernandes (2013) e Joice Berth (2023) lecionam que uma cidade necessita ter qualidade de vida para as/os moradoras(es), e, para isso carece fundir os fatores sociais de gênero, raça e classe com aqueles advindos da história, economia e tipologia, sobretudo às necessidades das pessoas.

É necessário tornar visível a noção de direito à cidade e, neste sentido, as políticas públicas urbanas são verdadeiros instrumentos para a efetivação desses direitos, desde que elaboradas e aplicadas observando as variáveis em um determinado tempo e espaço, para além da gestão da pobreza urbana. Ademais,

Sabemos que, de 1950 para cá, ocorreu um processo de crescimento das classes médias. Mas em termos relativos, no que se refere à população negra, isso significou a deterioração de suas possibilidades quanto ao mercado de trabalho. Excluída da participação no processo de desenvolvimento, ficou relegada à condição de massa marginal, mergulhada na pobreza, na fome crônica, no desamparo. Cabe recordar aqui que o lema do abolicionismo era que “negro pode ser doutor”. De 1888 para cá o que se observou foi o desaparecimento dos doutores negros que, na fase anterior, já vinham participando do processo político nacional. Que mecanismos foram utilizados pelas classes dominantes a ponto de neutralizarem a participação negra nos diferentes níveis da sociedade brasileira? [...] As exigências do sistema, como um todo, são a explicação fundamental (Gonzalez, 2020, p. 33-34).

É mister observar que a CRFB/88 não fez alusão expressa ao direito à cidade, todavia, o artigo 182, *caput* de forma inovadora dentro do Título II - “Da Ordem Econômica e

Financeira”, aduz: “A política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

A tomada do setor habitacional pelo setor financeiro resultou em perdas, no que diz respeito à moradia adequada destinada aos mais pobres e vulneráveis ao redor do mundo, pois, a redução do déficit de moradias é obtida à custa de “aspectos mais amplos desse direito, como habitabilidade, localização, disponibilidade de serviços e infraestrutura” (Rolnik, 2019, p. 127).

No entendimento da autora, a privatização da moradia pública, o corte drástico de verbas destinadas às políticas habitacionais e a redução dos subsídios para aluguéis constituíram um conjunto de medidas responsáveis por fazer ruir a ideia da habitação como “bem comum que uma sociedade concorda em compartilhar ou prover para aqueles com menos recursos” (Rolnik, 2019, p. 35).

A predominância da propriedade privada individual titulada e registrada sobre os demais vínculos com a terra e a moradia proporcionam um aumento da vulnerabilidade dos indivíduos mais pobres.

As políticas massivas de titulação e os programas de reforma fundiária que, a priori, garantiriam a segurança da posse e promoveriam a redução da pobreza, em verdade, nada mais fazem do que expandir cada vez mais as fronteiras do capital, haja vista que “os aparelhos ideológicos do Estado, na medida em que servem à manutenção das relações de produção existentes, desenvolvem com eficácia a veiculação e o reforço das práticas de discriminação” (Gonzalez, 2020, p. 30).

Dentro desse contexto, Joice Berth (2023, p. 157) atenta ser importante destacar que “a maneira com que homens e mulheres vivenciam as cidades é bem diferente. As mulheres habitantes das cidades partilham da experiência de ser um corpo estranho, indesejado, invadido e apto a ser cerceado ou limitado”.

A sociedade brasileira mantém um processo evidente de exclusão da mulher negra, mascarado em dois papéis sociais, ensinados por Lélia Gonzalez (2020): “doméstica” ou “mulata”, anteriormente, enquanto escravas eram trabalhadoras do eito e mucamas. Onde, a terminologia “doméstica” define um conjunto de atividades que marcam o seu “lugar natural” (originário) e atualmente englobando trabalhos de empregada doméstica, escolar, atendente de supermercado, serviços gerais ou auxiliar hospitalar.

Já o termo “mulata” sugere uma forma mais sofisticada de objetificação, pois é rotulada como “produto de exportação”, ou seja, um objeto a ser consumido pelos turistas e pela classe burguesa nativa (Gonzalez, 2020).

Isso equivocadamente oferece um falso mercado de trabalho que funciona como um funil e, em última análise, determina um alto grau de alienação. Essa exploração sexual de mulheres negras se une a um processo de distorção, folclorização e comercialização da cultura negra brasileira.

A colonialidade formou e estabeleceu hierarquia entre as identidades, confinando alguns grupos em uma posição politicamente desfavorável e desigual. Gênero, assim como todas as identidades paralelas criadas e marginalizadas pela influência da modernidade eurocêntrica, é uma categoria consolidada pela colonialidade (Berth, 2023, p. 166).

Uma forma de colonização que afeta a capacidade dos mais pobres de participar ativamente na definição dos destinos da cidade é diminuída, ao mesmo tempo em que acaba por limitar o direito de usar a cidade e o direito de participar da vida urbana, porque tal direito se apresenta de forma homogênea, restrita a um padrão social baseado na imagem do homem branco, hétero, cis, de classe média alta.

Ao minar a participação dos grupos vulnerabilizados supracitados, olvida-se que são as mulheres quem ainda passam a maior parte do tempo dentro de casa e que para elas a moradia tem um alto significado de extensão de suas vidas, trabalhos e segurança física e psicológica. Larissa Lima (2023, p. 36-37) assevera que “assim como as cidades não são de gozo e usufruto de todos, a moradia digna e adequada ainda está distante de boa parte da parcela negra, feminina e periférica da população brasileira”.

Ademais, as autoras Ellen Luiza Lima, Luanna Tomaz de Souza e Maria Claudia Albuquerque (2020) entendem que existe um aumento na proporção de pessoas pobres oriundas de famílias chefiadas por mulheres, ou seja, uma majoração na feminização da pobreza associada ao empobrecimento nas moradias que possuem mulheres sem cônjuges, que são as únicas adultas provedoras da renda da casa.

As autoras supracitadas afirmam que essa feminização da pobreza ocorre por inúmeros fatores, sendo um deles a necessidade que as mulheres possuem em conciliar o labor remunerado com os afazeres domésticos e deveres de cuidados, fazendo com que optem por trabalhos com carga horária reduzida, o que culmina em salários menores, ainda que apresentem grau de instrução superior aos homens. Portanto, é impensável segregar tal grupo da participação efetiva da construção das cidades e por consequência dos lares nelas presentes, pois a moradia representa para essas mulheres o porto seguro do núcleo familiar.

3.1 Moradia digna sob o prisma internacional

A ideia de um direito à moradia digna adequada surgiu pela primeira vez com a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), no ano de 1948, em Paris, sendo elaborada por representantes de países com origens jurídicas e culturais diversificadas, de todas as regiões do mundo, a qual foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a forma do art. XXV, o qual dispõe:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nesse sentido, direito à moradia consiste num estado de posse exclusiva de um determinado lugar, no qual se tenha certo amparo, que haja um sentimento de resguardo à intimidade, com condições para se desenvolver as práticas basilares da vida, ou seja, um direito erga omnes, no qual a pessoa sobrevive, identificando o mesmo como seu abrigo e porto seguro para si e seus familiares (Nolasco, 2008).

O emprego do substantivo (feminino) “moradia” utilizado pela ONU (Organização das Nações Unidas), assume variados termos quando trazido para a língua brasileira, tal qual acontece com as palavras “*housing*”, “*shelter*” e “*home*”. Quando estas palavras são traduzidas para a língua portuguesa, elas assumem uma significação diversa. Respectivamente, são traduzidas como “habitação”, “alojamento” ou “abrigo” e “moradia” (Peixoto Pereira, 2018, p. 21).

Aquém da terminologia empregada, é mister ressaltar a característica *jus cogens* da DUDH, pois, ainda que ela tenha por natureza jurídica a Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas ocorrida em Paris, ela alcançou um status de costume internacional, vez que os direitos nela elencados são aqueles costumes e princípios internacionais que já ocorrem na sociedade internacional, não se criando novos, apenas expondo aqueles considerados primordiais ao ser humano em cada comunidade.

Neste liame, Rolnik (2011) enfatiza que a DUDH elenca em sua fundamentação um sistema de proteção dos direitos humanos, influenciando na criação de diversos tratados internacionais que versam sobre o tema e sua decida proteção, dentre os quais, se destaca, em 1966, a criação do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), mais especificamente, seu art. XI.1:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

A expressão “moradia adequada” detém uma carga de obrigatoriedade, sobre a qual assevera Peixoto Pereira (2018) que todos os países signatários, uma vez que tivessem ratificado, tinham de executar todo o conteúdo do PIDESC, e se o mesmo não executar, tem que se justificar perante a comissão da ONU, explicitando os motivos de não estar cumprindo o pactuado.

No entanto, pela falta de especificação do artigo, os países acabaram não cumprindo, pois, é algo muito amplo para se concretizar se partido do pressuposto da norma ser internacional, logo, “adequada” à realidade de todos os países signatários, os quais detém as mais diferenciadas culturas, climas, etc. O Brasil, a partir do momento em que ratificou o Pacto, se vinculou a cumprir suas especificações pactuadas, passando a ter o dever de enviar relatórios regularmente para a ONU, informando os campos de evolução nos direitos assegurados pelo Pacto.

Acerca da realidade impositiva trazida pelo PIDESC, Souza (2004) afirma que foi gerado conseqüentemente, uma nova ordem econômica, social e cultural, abrangida pelo próprio art. 2º do retratado pacto, segundo o qual todo Estado signatário que se encontrava presente se comprometeu a adotar tais medidas, mormente, aquelas acerca dos planos econômicos e técnicos, até o limite dos seus recursos disponíveis, objetivando alcançar em um crescimento exponencial e uniforme, o pleno exercício dos direitos por ele resguardados.

No ano de 1978, criaram a ONU-Habitat (Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos), vez que perceberam que o mundo estava se tornando cada vez mais urbano e que tinham que começar a dar um pouco mais de atenção para as cidades, suas moradias e segurança, passando então a ter as Conferências Habitat, sendo a mais recente, Habitat III, realizada em Quito no Equador, no ano de 2016.

A Habitar I, ocorrida em 1976 em Vancouver, traz em linhas gerais a defesa por uma melhoria na qualidade de vida das pessoas através da distribuição mais equitativa dos recursos de desenvolvimento, planejamento e a necessária regulamentação do uso da terra, da proteção

ao meio ambiente, e, mormente, na integração de mulheres consistentes em uma das parcelas sociais com maior vulnerabilidade, que conforme Rolnik (2011, p. 05):

É preciso ficar claro que reconhecer a ligação social e cultural das mulheres com o espaço doméstico não pode significar um reforço da ideia de que “lugar de mulher é na cozinha” e de que o espaço público do mercado de trabalho, da política e das demais dimensões da vida é exclusivo dos homens. O importante é compreender que a garantia do direito à moradia adequada às mulheres é fundamental para a realização de suas atividades cotidianas e, inclusive, para a promoção da autonomia em todas as áreas de sua vida e para a efetivação de outros direitos.

A presente Declaração de Vancouver aduz que a condição dos assentamentos humanos determina em grande parte a qualidade de vida, cuja melhoria consiste num pré-requisito para alcançar a plena satisfação das necessidades basilares, tais como a habitação, reconhecendo, assim, que os problemas desses assentamentos não estão isolados do desenvolvimento social e econômico dos países e que não podem ser separados das relações econômicas internacionais.

Em 1991, foi emitido o Comentário Geral nº 04 pelo Comitê DESC (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU), criado porque, conforme outrora mencionado, os países não estavam cumprindo o pactuado, aprofunda a reflexão sobre o conteúdo do direito à moradia e dos elementos que o compõem, mormente a segurança na posse, e, no Comentário Geral nº 7, é abordado o alcance do direito à moradia em processos de remoções e despejos forçados (Rolnik, 2011).

Destarte, no Comentário nº 04 pode ser identificado algumas características, tais como a Segurança da Posse; Habitabilidade; Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; Localização adequada; Adequação cultural; Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e Custo Acessível (Rolnik, 2011).

Esse documento dispõe o estabelecimento de algumas características mínimas, as quais todos os países signatários devem cumprir, estando presentes em todos os locais, tais como a segurança na posse, acesso a bens serviços e infraestrutura urbana, assim como, possibilitar condições financeiras para comprar uma moradia, a qual necessita ter o mínimo de habitabilidade humana.

Ademais, essa salubridade e segurança na posse, se encontram intimamente ligadas à questão da moradia digna adequada, pois, a garantia da posse representa a via de acesso à moradia digna, sobretudo nas áreas de vulnerabilidade, sendo uma das recomendações feitas no Comentário nº 4, cabendo ao Estado-Juiz impedir a ocorrência de atos que representem uma violação ao direito de moradia (Ferreira, 2015).

Por conseguinte, com a Eco-92, o princípio do desenvolvimento sustentável foi fortalecido, bem como a compreensão de que para a concretização deste princípio, deve-se inserir na concepção de meio ambiente, direitos transversais, como o direito à moradia. Logo, tem-se o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, agregado ao direito à moradia, ou seja, não se pode ter uma moradia que viole essa premissa basilar.

A partir dessa, houve a Agenda 21 e a Declaração do Rio acerca do Meio Ambiente e Desenvolvimento, que demandam para todos terem acesso à moradia ambientalmente adequada, assim como a infraestrutura básica, em consonância com o Comentário Geral nº 04 do PIDESC, editado anteriormente, se extraindo, pela primeira vez em um documento internacional a pertinência da moradia em harmonia com o meio ambiente para o desenvolvimento das nações e de seus habitantes.

Após 20 anos desde a Habitat I, ocorreu a Habitat II, em 1996, em Istambul, esta possui importante destaque para a segurança na posse que será enfatizada mais a frente. Pois, as discussões inerentes a moradia digna adequada, segurança e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos na era da solidariedade tiveram como principal documento, a Agenda Habitat, que consistiu basicamente em uma reunião de princípios, objetivos e compromissos norteadores da busca pela moradia digna adequada, com acesso a serviços básicos e emprego em um ambiente seguro, saudável e livre de violência. “O referido documento também reconhece, nos termos do artigo 7, necessidades específicas das mulheres no processo de erradicação da pobreza mundial e da discriminação social”.

Ademais, dentre os 15 apontamentos da Agenda Habitat II (Pensamento Cronológico Urbanístico, 1996), destacam-se para a presente pesquisa a pertinência dos seguintes:

5. Os desafios dos assentamentos humanos são globais, mas os países e regiões também enfrentam problemas específicos que necessitam de soluções específicas. Nós reconhecemos a necessidade de intensificar nossos esforços e cooperação para melhorar as condições de vida nas cidades grandes e pequenas e em vilarejos em todo o mundo, principalmente nos países em desenvolvimento, onde a situação é mais grave, e em países com economia em transição. [...] Nossas cidades devem ser um lugar onde os seres humanos vivam em condições satisfatórias com dignidade, boa saúde, segurança, alegria e esperança.

7. Como os seres humanos são o cerne da nossa preocupação com o desenvolvimento sustentável, eles são a base para as nossas ações na implementação da Agenda Habitat. Reconhecemos as necessidades especiais das mulheres, crianças e jovens por condições de vida seguras e saudáveis [...]

8. Nós reafirmamos nosso compromisso com a total e progressiva realização do direito a moradias adequadas, conforme estabelecido em instrumentos

internacionais. Com essa finalidade, deveremos procurar a participação dos nossos parceiros públicos, privados e não-governamentais, em todos os níveis, para a garantia legal de posse, proteção contra discriminação e igual acesso a moradias adequadas, a custos acessíveis, para todas as pessoas e suas famílias.

A partir do excerto da 2ª Conferência Habitat é possível vislumbrar a pertinência que a segurança na posse tem para que uma moradia seja considerada digna e adequada para as pessoas viverem, mormente, para os grupos considerados vulnerabilizados como as mulheres, crianças e, acrescentam-se aqui, os idosos.

Em 2000, ocorreu a Cúpula do Milênio, geradora da Agenda do Milênio, que busca o desenvolvimento humano por meio da erradicação da pobreza, objetivando “um mundo onde habitats humanos sejam seguros, resilientes e sustentáveis, e onde exista acesso universal à energia acessível, confiável e sustentável” (ONU, 2015), sendo a partir deste documento gerado os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis).

Com a Rio + 20 em 2012, foram realizados diversos compromissos para com a criação e, conseqüente objetivo de obter um desenvolvimento não só de cidades sustentáveis, mas também dos assentamentos humanos, inclusive a garantia de acesso à moradia para todos, através de políticas de desenvolvimento sustentável em parceria com os cidadãos.

Logo, a pertinência repassada à temática do desenvolvimento urbano ganhou proporções ainda maiores, sofrendo transformações de melhorias no inerente a propiciar maiores condições de justiça social na qualidade de vida da população, assim como, em ambientes para se morar que sejam mais “dignos” e saudáveis.

Em consonância qualitativa dos objetivos, a título de seguimento de uma linha cronológica, no ano de 2015, a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, que teve como profícuo documento a edição do plano de desenvolvimento da Agenda 2030, que trouxe em seus objetivos 10 e 11, a disposição de “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” e “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, respectivamente, tendo como meta fundamental “garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” até o ano de 2030.

Aliás, tal documento também observa a necessária proteção ao gênero feminino, conforme o disposto no seu objetivo 11.7 “proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres”.

Logo no ano seguinte, ocorreu o Habitat III na América do Sul em Quito no Equador, do dia 17 a 20 de outubro de 2016, do qual proveu a Declaração de Quito Sobre Cidades Sustentáveis e Assentamentos Urbanos para Todos, documento que detém como meta ser um

manual de guia para se alcançar uma urbanização sustentável nas cidades. E a necessidade desse tipo de urbanização se demonstra asseverada porque segundo estudos da ONU-Habitat as populações urbanas pobres são mais vulneráveis do que as rurais, no que se refere à saúde e à desnutrição. Dependem, em geral, de um rendimento pecuniário para ter acesso à habitação, a alimentos e a energia.

Dentro de toda a concepção de moradia e desenvolvimento urbano de forma sustentável, é compreendida a abrangência de um desdobramento gênero protetivo em favor do público feminino, dadas as peculiaridades inerentes às multivulnerabilidades que são expostas. Sendo amplamente utilizado nas teorias do desenvolvimento, as quais *“argue that gender inequality in housing in Latin America is attributable to the family, community, the state, and the Market”*³¹ (Deere; León, 2001, p. 02), fazendo com que configure uma responsabilidade de caráter universal.

Para Thula Pires (2017), nem sempre a narrativa de direitos humanos alcançou as mulheres negras, pois a concepção universalista (hegemônica) desconsidera as particularidades e contextos locais, negligenciando as experiências e perspectivas não eurocêtricas. Os direitos humanos acabaram sendo usados para mascarar e naturalizar situações de dominação e opressão, garantindo as condições necessárias para o desenvolvimento do modelo capitalista, que é desigual e excludente.

A partir de tais premissas, Thula Pires (2017) assevera quanto à necessidade de repensar as concepções hegemônicas dos direitos humanos, buscando abordagens que considerem as particularidades locais, enfrentem as estruturas de dominação e promovam uma efetiva transformação social de forma a renovar a categorização dos direitos humanos em “pretuguês”³², considerando as experiências e perspectivas afrocentradas para buscar uma compreensão mais ampla e inclusiva dos direitos humanos.

Dessa forma se viabilizará uma compreensão mais sensível e contextualizada da realidade de mulheres negras em relação a esses direitos fundamentais, considerando as interseccionalidades de raça, gênero e classe, oferecendo respostas alternativas e mais inclusivas para os desafios enfrentados por essas mulheres.

³¹ Argumentam que a desigualdade de gênero de habitação na América Latina é atribuída à família, comunidade, estado e o mercado (tradução da autora).

³² O termo “pretuguês” é usado para se referir a uma abordagem que busca tornar acessíveis e compreensíveis, em um contexto afrocentrado, os conceitos e discussões relacionados aos direitos humanos. Tal abordagem reconhece a diversidade cultural e linguística do espaço brasileiro, agregando a riqueza e sonoridade das línguas indígenas de forma a expressar a vontade de que as reflexões expostas possam ser compartilhadas pelas múltiplas experiências que compõem o tecido social do Brasil.

Diante do exposto, constata-se que o direito fundamental é um direito interdependente, mormente, quando se atua na perspectiva de direitos humanos, sendo o que ocorre com o direito à moradia, pois, há linha tênue entre esse direito e o direito à vida; à integridade física e psíquica, à educação, à inviolabilidade do domicílio dentre outros tantos reconhecimentos sociais fundamentais, expondo que o atua como um direito interdependente, isto é, não isolado dos outros dispositivos internacionais e também infraconstitucionais como será abordado em tópico específico mais à frente.

3.2 Moradia digna para mulheres no Brasil

Antes da promulgação da CRFB/88, ocorreu a desestabilização do BNH/SFH (Banco Nacional da Habitação/Sistema Financeiro da Habitação) em 1980, o qual ficou conhecido como a crise da dívida externa, que determinou a paralisação dos créditos internacionais e as operações do sistema, ocorrida como consequência do forte financiamento de habitações voltadas a classe média e alta. Isso adveio à custa de muito endividamento externo, pois o Brasil havia crescido às taxas muito acima da média mundial, em torno de 10% ao ano, o que culminou na crise do país com a alta dos juros e a inflação americana (Fernandes; Alfonsin, 2014), constatando-se:

*The economic crisis had a number of unintended consequences. For example, contributed to the expansion of the women's movement beyond its original social base in the middle class to include a popular women's movement. It led to growing awareness within policy circles that public policy was not gender neutral, that is, policies that were apparently gender blind were, more often than not, gender biased. And the crisis led to a dialogue between the women's movement and the state regarding the vulnerability of women as a social category, which then legitimized state action*³³ (Deere; León, 2001, p. 04).

O público feminino obteve grandes avanços inerentes às conquistas por espaços em todos os âmbitos da sociedade, vez que se faz um verdadeiro paradoxo criminoso denegar a esse gênero todo e qualquer direito ou preconizar sua insuficiência em todos os terrenos, pois isso configura uma grave ofensa a uma formação de base de todo e qualquer ser humano.

³³ A crise econômica teve várias consequências não intencionais. Por exemplo, contribuiu para a expansão do movimento das mulheres além de sua base social original na classe média, a fim de incluir um movimento popular de mulheres. Isso levou a uma conscientização crescente dentro dos círculos políticos de que a política pública não era neutra em termos de gênero, isto é, políticas aparentemente cegas para o gênero eram, com frequência, preconceituosas quanto ao gênero. E a crise levou a um diálogo entre o movimento das mulheres e o Estado em relação à vulnerabilidade das mulheres como categoria social, que legitimava a ação estatal (tradução da autora).

Falar sobre direito a uma moradia digna em nível Constitucional, à priori, é preciso observar o Regime Democrático de Governo de 1998, com o advento da Carta Magna, que trouxe esse direito disposto no art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Salienta-se que nem sempre este direito se fez presente, só configurando-se no texto Constitucional como um direito fundamental social a partir dos anos 2000 com o advento da Emenda Constitucional de nº 26. Com a inclusão desse direito no rol Constitucional, o Estado passa a ter o dever de assegurar, mormente, às classes mais vulneráveis em sentido amplo, o exercício pleno desse direito como de forma garantidora de um mínimo nível de vida entendido como adequado pelos tratados internacionais que o Brasil é signatário.

As políticas habitacionais no Estado brasileiro, desde a época da ditadura militar são realizadas da mesma forma, ou seja, feitas com vantagens maiores para a classe média, em detrimento da classe baixa que é onde, deveras, há o déficit de moradia. E “de modo geral a urbanização tem gerado processos renovados de exclusão social, crise habitacional, segregação espacial, violência urbana e degradação ambiental” (Fernandes; Alfonsin, 2006, p. 04).

Quando se começou a incrementar as políticas habitacionais na década de 90, reivindicadas pelo governo FHC (Fernando Henrique Cardoso), houve a tentativa de alterar essa visão de privilégio às classes média e alta em desdém à baixa, ainda que sem êxito (Peixoto Pereira, 2018). Com o advento do Estatuto da Cidade em 2001, os arts. 4º, II, “h” e 23, §1º, VI da Lei nº 11.124/2005 dispõe sobre o SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social) que criou o FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social):

Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso e [...] concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

A precariedade das condições de moradias se constitui em uma das problemáticas mais graves dentro da sociedade brasileira, pois em um país com a população de predominância pobre e, por consequência, com a capacidade para realizar investimentos públicos altamente comprometida pela falta de condições monetárias, acabam optando por (sobre)viver em áreas de habitação, em suma, desvalorizadas, distantes dos grandes centros econômicos/comerciais, irregulares e por vezes até consideradas de risco. Tudo isso em razão da falta de opção.

Como forma de contorno para tal situação social, houve o PMCMV, que usualmente se apresenta como uma solução temerária, muito ruim quando analisada do ponto de vista da habitabilidade longínqua que são erguidas as suas edificações e a insegurança, por vezes decorrentes da inexistência ou existência insuficiente de policiamento regular e efetivo para atender a localidade. E sobre tal realidade e o meio de regularização do espaço na cidade:

Com o impacto da nova ordem jurídico-urbanística no Brasil [...] não se pode mais falar em regularização fundiária tão somente como sendo algo que se encontra no âmbito da ação discricionária do poder público, que faz quando quer, de acordo com os critérios que acha que deve seguir, quando for pressionado pela população ou quando tiver compromissos políticos com a população. Existe constituído no Brasil, hoje um direito subjetivo do ocupante à regularização, em condições específicas na lei, e isso mesmo contra a vontade do poder público (Fernandes; Afonsin, 2006, p. 16).

A partir da concepção desse direito subjetivo, Carla Maria Peixoto Pereira (2018) ressalta que a habitação difere de moradia, pois, pode-se habitar em qualquer lugar, como por exemplo, em um quarto de hotel e até mesmo debaixo da ponte de uma cidade, em contrapartida, morar é algo mais íntimo do indivíduo, é o local no qual ele possui uma relação de afinidade, um porto seguro para o qual voltar.

De forma análoga, a habitação pode ser perdida ou alienada a terceiros, no entanto em viés contrário o direito de moradia, não, pois ele não atua sobre o bem imóvel edificado, mas sobre o bem subjetivo de morar, inerente à personalidade de cada ser humano, se demonstrando como um direito fundamental de cada pessoa e, a partir desta noção é que se baseia um necessário respeito e respaldo àquelas famílias que detém a posse de moradia em áreas irregulares, muitas vezes perigosas não somente no fator segurança pública, mas por ser uma área de risco.

Tais características demonstram intrinsecamente à pertinência que a segurança na posse da moradia detém. Pois, para que se tenha concretizado o direito a uma moradia digna adequada com todos os seus elementos/pilares formadores, a segurança tem basilar destaque haja vista as suas 10 (dez) dimensões/diretrizes/princípios estruturantes que sustentam a existência segura de um lar livre de riscos, discriminação e violências, mormente, para os aqueles considerados como pertencentes aos grupos vulnerabilizados socialmente.

Com isso, na presente pesquisa, destaque especial para as mulheres que por si só já integram um grupo social vulnerabilizado, por “n” fatores já mencionados e outros que ainda serão citados mais à frente, acabam se tornando propícias a ser vistas como multiplamente

vulneráveis, porque além de o gênero ser o feminino, também são pobres, negras ou pardas e moradoras de bairros periféricos da região Norte (IBGE, 2021).

Tabela 1 – Estimativa de Domicílios em Ocupações Autoproduzidas, segundo estados e os municípios com mais de 750 mil habitantes no Brasil em 2019-2020 (%).

Estados	Quantidade de Domicílios em Ocupações Autoproduzidas nos Estados	Município	Quantidade de Domicílios Ocupações Autoproduzidas nos Municípios	Domicílios em Ocupações Autoproduzidas em relação ao total de domicílios ocupados (%)
Pará	432.518	Belém (PA)	225.577	55,49%
Amazonas	393.995	Manaus (AM)	348.684	53,38%
Bahia	469.677	Salvador (BA)	375.291	41,83%
Maranhão	144.625	São Luiz (MA)	101.030	32,42%
Ceará	243.848	Fortaleza (CE)	187.167	23,56%
Piauí	50.382	Teresina (PI)	50.078	19,54%
Pernambuco	327.090	Recife (PE)	103.701	19,52%
Rio de Janeiro	717.326	Rio de Janeiro (RJ)	453.571	19,28%
São Paulo	1.066,813	São Bernardo do Campo (SP)	50.465	18,15%
Alagoas	64.568	Maceió (AL)	55.152	17,32%

Fonte: IBGE (2020) adaptado pela autora (2023).

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorre uma ruptura do discurso jurídico de gênero sob a aparência do igualitarismo liberal, fundado na hierarquização entre sexos e na desigualdade do vínculo conjugal e princípios constitucionais como o da dignidade humana, o da igualdade entre homens e mulheres, particularmente entre os cônjuges, e o de paridade entre os filhos, impondo a total revisão e reformulação do discurso jurídico sobre a família dando lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros (Scott, 2013, s.p.).

As desigualdades de gênero ultrapassam a simples questão da diferença entre homens e mulheres. O direito humano à moradia adequada é certamente um dos direitos humanos mais afetados por essa conjuntura, dado que sua concretização é bastante dificultada e ainda mais complexa no bojo do processo de urbanização capitalista.

E, no que tange as mulheres “numa sociedade androcêntrica, em que a centralidade conferida ao masculino na organização das relações sociais é imposta, faz-se necessário elucidar que essa desigualdade tem, no sistema capitalista, uma relação piramidal” (Duarte, 2018, p. 85). Ademais:

No geral, quando dissociadas da figura masculina em seu núcleo familiar, possuem maior dificuldade de acesso a determinados direitos como o acesso às escrituras de imóveis. Além disso, é sabido que a educação dos filhos, devido a um condicionamento social, tende a ser responsabilidade das mães, pesando ainda mais a responsabilidade sobre este grupo e a sua necessidade de destaque. Boa parte dessas mulheres de baixa renda e chefe de família já esteve em alguma situação de violência doméstica e familiar e necessitam [...] transformar a sua perspectiva de vida e consequentemente dos indivíduos que elas chefiam (Araújo, 2017, p. 6).

Assim, a moradia faz-se representada como um bem de primeira necessidade, que está dentro do direito à cidade, consistindo no ambiente onde as mulheres se encontram a maior parte de seu tempo, com sua atuação condicionada ao trabalho doméstico, sistematizada pela falta de infraestrutura de apoio, e, quando a moradia é ameaçada, são as mulheres que mais sofrem, pois este é o local de criação de suas(es) filhas(os) e também o seu ambiente de sobrevivência (Araújo, 2017).

3.3 Moradia digna na Cidade das Mangueiras

A cidade de Belém, numa realidade a nível nacional, tem os bairros considerados favelas chamadas “invasões” a nível local. Segundo os dados do último Censo Demográfico, demonstrados na Tabela 1, 55,49% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e nove por cento) da população da região metropolitana de Belém vivem nesses tipos de moradias precárias, ocupando o primeiro lugar entre os dez municípios com maior percentual de moradias com “uma maior vulnerabilidade social com possíveis consequências para os serviços de saúde e assistência social” (IBGE, 2020, p. 4).

Outrossim, a pesquisa sobre Ocupações Autoproduzidas³⁴ realizada pelo IBGE (2020) ainda destaca que na cidade de Belém, as casas que são consideradas mais precárias, em geral palafitas, ficam situadas em áreas alagadas ou alagáveis, para as quais a população mais pobre, economicamente, foi “empurrada” por causa do alto preço do metro quadrado nas zonas mais nobres. Em períodos de chuva, a água invade estas casas porque, na maioria, não contam com saneamento básico.

³⁴ Sob uma perspectiva descolonial, prefiro utilizar a expressão “Ocupações Autoproduzidas”, em conformidade à Bethânia Alfonsin (2023, s.p.) “na redação original do artigo 10 do Estatuto das Cidades se falava em “áreas onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor”. A palavra revela um estranhamento que deriva do olhar colonial”. Ademais, nada mais normal em um país do que a presença desses territórios, já que a conformação do espaço é marcada por desigualdades histórica e juridicamente produzidas. Aqui, acrescenta-se a recente mudança da nomenclatura utilizada pelo IBGE (aglomerados subnormais) para ‘favelas e comunidades urbanas’, pois a definição outrora utilizada desde 1991 de chamar um território de ‘subnormal’ é falsear a realidade. Logo, “é um termo inadequado por instaurar uma inferiorização do outro na expressão: são os lugares da precariedade, da insegurança da posse, da ausência” (Alfonsin, 2023, s.p.).

Logo, ainda que possa vir a parecer para algumas pessoas uma “visão machista”, “quando as condições de habitação não são adequadas, os impactos na vida das mulheres são profundos, já que, tradicionalmente, elas exercem o papel social de cuidadoras da casa e da família” (Rolnik, 2011).

E, tal realidade da população belenense torna essa visão de uma concretude mais agravada, quando relacionado ao fato de que, muitas vezes, a mulher ainda tem que conviver com a violência física e/ou moral/psicológica, conforme será mais bem abordado à frente.

Para o direito urbanístico brasileiro, sob o ponto de vista da política habitacional é muito importante assegurar o elemento da segurança na posse da moradia, preferencialmente em nome da mulher, observando que negar o direito à moradia digna e adequada também é uma forma de violência.

Com premissas pautadas em dados estatísticos IBGE (2021), o Brasil possui mais de 11 milhões de famílias compostas por mães solo, sendo que 63% das moradias chefiadas por essas mulheres se encontram em vulnerabilidade socioeconômica, estando abaixo da linha da pobreza. Dentre essas, 61% são mulheres negras, indicando que esse grupo enfrenta uma maior restrição à condição de moradia e saneamento básico.

Quando é assegurado o direito de moradia em nome da mulher, mormente, aquelas que possuem filhos crianças e/ou adolescentes, não se assegura apenas a posse, mas também o direito de se viver adequado, de se viver dignamente da mãe com as crianças, as quais são detentoras de prioritária proteção da família, sociedade e Estado, tendo em vista que o maior desafio não está apenas no sair de casa, mas em ter para onde ir, juntamente com os filhos (art.s 1º, 6º, III e 226, CRFB/88).

Dentro desse linear contextual:

É mister analisar o direito humano à moradia do ponto de vista das mulheres, pois, apesar de ser inegável que, nas últimas décadas, as mulheres venham conquistando muitos direitos e ocupando espaços que até pouco tempo lhes eram vetados, a realidade mostra que ainda existe, em todas as regiões do mundo, uma profunda desigualdade. Com relação à moradia não é diferente. Para as mulheres, a não realização desse direito ou a sua violação têm consequências específicas, que não se verificam da mesma forma para os homens. Se quisermos de fato promover a igualdade entre homens e mulheres, essas diferenças precisam ser levadas em consideração (Rolnik, 2011, p. 4-5).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é especialmente importante, dispondo em seu Artigo 11 que: “toda pessoa tem direito a um

padrão de vida adequado para si e sua família, inclusive à moradia adequada, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

Em nível de políticas públicas, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), em seus arts. 4º, II, “h” e 23, §1º, VI da Lei nº 11.124/2005, dispõe: “estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso” e “[...], quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher”.

Haja vista que a moradia é assegurada preferencialmente no nome da mulher em políticas habitacionais, entende-se que esta enquadra um grupo vulnerável detentor de proteção, porque ao protegê-la se protege também o núcleo familiar embasado na existência das crianças. Assim, dentro da concepção de moradia e desenvolvimento urbano de forma sustentável, compreende-se a abrangência de um desdobramento protecionista em favor do público feminino, dadas as peculiaridades inerentes às multivulnerabilidades a que as mulheres negras são expostas.

As moradias aqui trabalhadas em Belém, em regra, não são regularizadas, situadas em núcleos urbanos informais e autoproduzidas, onde se detém a posse de sua edificação (quando muito, pois às vezes se tem apenas o comprovante de água/luz ou recibo de compra e venda que muitas das pessoas entendem que é o ‘documento legal da casa’). Nestes termos, o Código Civil de 2002 (CC/02): “art. 1.196. Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Em estudo empírico realizado pelas autoras e autores Myrian Cardoso, Shirley Muller, André Duarte e José Lima (2014) em áreas da União em Belém, no que tange as habitações, mais da metade dos imóveis pesquisados (53%) apresentam desconformidades, como falta de infraestrutura básica, como água, esgoto e energia elétrica, além de problemas estruturais, como falta de ventilação e iluminação adequadas. Essas condições precárias de moradia são um dos múltiplos fatores que contribuem para a desconformidade urbana e também para a exclusão social.

As autoras e autores destacam a importância de estratégias jurídico-políticas inovadoras que conciliem o reconhecimento do direito à moradia e à permanência da comunidade nas áreas onde tem vivido, ou seja, a sua segurança na posse. Além disso, o estudo apresenta métodos de pesquisa e registro de práticas sociais e documentação de posse da terra desenvolvidos pela Universidade Federal do Pará (UFPA), que podem ser replicados em outras regiões do país.

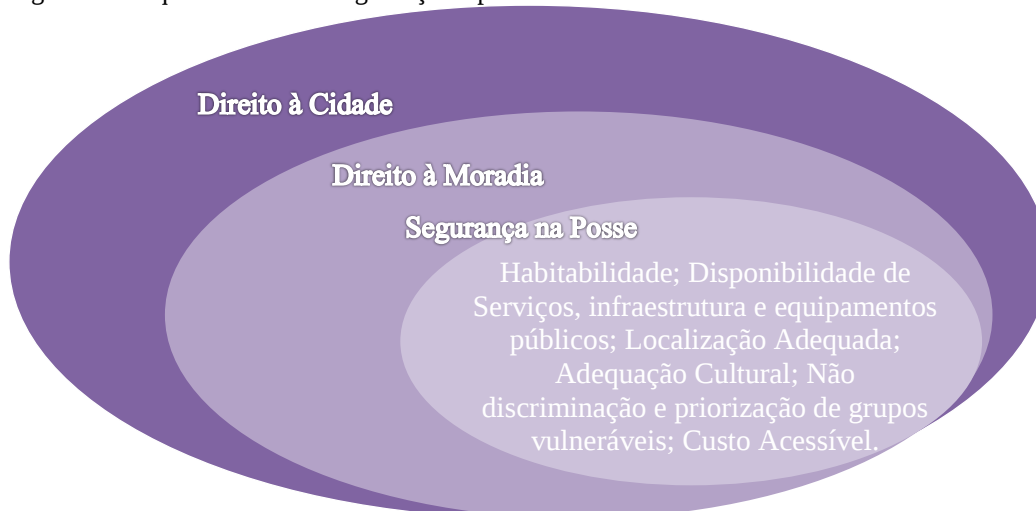
No mais, o direito à posse da moradia poderia proporcionar para essas mulheres uma maior autonomia/segurança para agir diante das situações concretas. Neste sentido, Raquel Rolnik (2019, p. 11), corrobora que para aquelas mulheres que estejam vivenciando alguma situação de violência, “a insegurança da posse da terra e da habitação pode ser fatal: muitas não conseguem pôr um fim à relação com o agressor por não verem alternativa viável de habitação para si e para seus filhos”, conforme será mais bem abordado no próximo tópico deste trabalho.

3.4 Segurança na posse, um dos pilares do direito à moradia

Ao longo dos séculos, a concepção da posse evoluiu e a distinção explícita entre posse e propriedade passou a ser reconhecida. Isso facilitou a adoção de princípios romanos relativos à prescrição aquisitiva, como a usucapião e a prescrição aquisitiva no sentido romano. No direito brasileiro, a posse é um direito real de natureza especial, que se manifesta como um direito real e sua proteção é garantida por meio das ações possessórias, que visam proteger a posse contra turbação, esbulho e ameaça de turbação ou esbulho (Alves, 1999).

Diante dos visíveis respaldos protetivos e “garantidores” do direito à moradia digna e adequada em níveis Internacionais e Constitucionais, cabem referenciar, os 07 (sete) pilares desse direito, quais sejam: “Segurança da posse; Habitabilidade; Disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; Localização adequada; Adequação cultural; Não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; e Custo Acessível” (Rolnik, 2011, p. 06), sobre os quais, a presente pesquisa dedicou a dar ênfase no primeiro. Para fins de facilitação na visualização e compreensão, observar-se-á a Figura 5 abaixo:

Figura 5 – Enquadramento da segurança na posse no estudo urbanístico do direito à cidade



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

A insegurança de este pilar do direito à moradia perfaz uma crise global que marca a vida de milhões de pessoas no planeta. São famílias que tiveram suas vidas hipotecadas ou perderam a possibilidade de permanecer nos bairros onde viviam. Tal situação se manifesta de várias formas e em diversificados contextos (Rolnik, 2019). “Fundamentalmente, [...] é uma questão de economia política – leis, instituições e processos de tomada de decisão relacionados ao acesso e ao uso da moradia e da terra são atravessados pelas estruturas de poder existentes na sociedade” (Rolnik, 2019, p. 152).

Sobre tal segurança é interessante ter claro que apesar do Código Civil demonstrar o conceito de possuidor, embasado no de Rudolf von Ihering³⁵, no art. 1.196, ele e nem a doutrina brasileira conceituam, de fato, o que é a segurança na posse de forma concreta. Portanto, o conceito ainda está nos textos internacionais: Recomendação Geral nº 4 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁶; a Agenda Habitat II e a meta 11 dos objetivos do Milênio³⁷. Apesar da pertinência, Albuquerque Júnior (2021) destaca que não estão formalmente integradas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse liame, toda pessoa possui o direito a ter uma moradia adequada e esta deve ser entendida em seu sentido mais amplo possível, não ficando restrita apenas a edificação da própria casa, vez que uma moradia para ser considerada adequada não se satisfaz tão somente com um teto e quatro paredes. A partir desta premissa Raquel Rolnik (2014, s.p.) destacou:

Entende-se a segurança da posse como um conjunto de relações que vinculam as pessoas às moradias e terra que ocupam, estabelecido por meio de leis estatutárias ou consuetudinárias ou por arranjos híbridos ou informais, que viabilizam que alguém viva em sua casa com segurança, paz e dignidade. É parte integral do direito à moradia adequada e elemento necessário para que muitos outros direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais possam ser usufruídos. Todos devem ter um grau mínimo de segurança da posse que garanta proteção legal contra remoções forçadas, assédio e outras ameaças.

De forma simplificada, a segurança na posse é a íntima relação de pertencimento que a pessoa estabelece com o local, estrutura, pessoas e área que mora. Ela é um direito fundamental

³⁵ Segundo sua teoria, adotada pelo Código Civil Brasileiro, possuidor é aquele que exerce, de fato, um ou alguns dos poderes inerentes à propriedade, consistindo em um fato jurídico, e não um direito. Não importa a intenção do possuidor, ou seja, se ele realmente acredita ser o proprietário da coisa ou não. O que importa é se ele está exercendo algum dos poderes da propriedade.

³⁶ Adotada pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

³⁷ Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis: 11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas (ONU, 2000).

que todas as pessoas possuem, independente de gênero, raça e classe, que deve ser exercido sem o medo de sofrer algum tipo de remoção, ameaças indevidas e/ou inesperadas na moradia.

No Brasil, estimasse a existência de mais de 10 mil favelas, ou seja, cerca de 16 milhões de pessoas morando em 6,55 milhões de habitações em condições inseguras e/ou precárias (Datafavela, 2022). Deste quantitativo, 04 (quatro) das 20 favelas mais populosas do país, estão localizadas na Cidade de Belém do Pará, sendo elas a “Nova Jurunas” ou “Baixada da Estrada Nova” (11º lugar); Assentamento Sideral (13º); Baixada da Condor (16º); e Bacia do Una (17º), segundo dados preliminares do Censo Demográfico que está sendo levantado desde 2022³⁸ (IBGE, 2023).

A respeito das habitações sociais, “as políticas de planejamento, administração e gestão da terra – inclusive das terras públicas – têm enorme impacto na construção da matriz segurança/insegurança” (Rolnik, 2019, p. 153), se revelando inadequada para o reconhecimento e garantia de todas as formas de posse, especialmente, aquela destinada a proteção dos mais pobres.

Raquel Rolnik (2019, p. 151) enfatiza que “embora ninguém esteja totalmente protegido da insegurança na posse, os mais pobres e vulneráveis arcam com a maior parte do ônus decorrente dessa situação” e dentro desse público, as mulheres são as mais vulneráveis por uma série de fatores, já abordados, como a discriminação no mercado de trabalho, a violência doméstica e a desigualdade de acesso a terra.

Dentre as formas de assegurar esse direito, tem-se a CUEM (Concessão de Uso Especial para fins de Moradia) dada a sua peculiaridade de ser o único instrumento hábil que pode ser utilizado em face do Poder Público, caso necessário, para fazer com que o exercício da posse da moradia possa se dar de forma segura e estável. Sobre esse caráter assegurado, Ferreira (2015, p. 129) discorre:

A garantia da posse, portanto, representa a via de acesso à moradia digna, sobretudo nas áreas de vulnerabilidade socioambiental, que são sobretudo áreas de risco quase que permanentes; a garantia da posse é uma das recomendações feitas pela ONU no documento denominado de Recomendação de nº 4, que se refere à segurança jurídica da posse, cabendo ao Estado-Juiz impedir que ocorram os despejos forçados, que representam uma violação ao direito de moradia.

No retrato de “igualdade” de dispor de tal pilar, é fato que diversos países reconheceram este direito, pois são signatários dos variados tratados internacionais, passando a dispor em suas

³⁸ O Censo só está sendo realizado agora por causa da Pandemia Covid-19, que gerou o corte de gastos e restrições dos serviços considerados não essenciais.

Constituições e legislações, o direito das mulheres a terra e à moradia em igualdade de condições com os homens, e, em muitos países, há leis que dão às mulheres prioridade na titulação da habitação pública e/ou determinam que, no mínimo, o registro seja feito em nome tanto do homem quanto da mulher, como é o caso da Reurb-S (Regularização Urbana de Interesse Social), ao destacar como objetivo a concessão de direitos reais em nome da mulher: “Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher” (art. 10, XI, Lei nº 13.465/2017).

A ONU-HABITAT (Davin, 2021) aduz que a segurança de posse da moradia para as mulheres é desproporcionalmente inferior à dos homens porque, entre outras coisas, à pobreza e à vulnerabilidade das mulheres à violência, bem como às leis, políticas e programas discriminatórios que contribuem para a desigualdade em geral.

Nesse contexto: “As mulheres são despejadas das suas casas devido à violência familiar ou doméstica, leis de herança discriminatórias, costumes, tradições e falta de meios econômicos causados por políticas estatais que prejudicam as mulheres” (Davin, 2021, s.p.).

Com a pertinência que o “morar”, não só historicamente, mas contemporaneamente, possui para o cotidiano das famílias, com destaque para a figura feminina que em regra, representa o “ pilar de sustentação” da relação familiar, “a não formalização da posse da casa pode ser ainda um empecilho para que sejam instalados serviços de água, luz e telefone, como ocorre em alguns países” (Rolnik, 2011).

Aliás, o sentimento de pertencimento é algo que está em visível desequilíbrio nas cidades. Alguns se sentem donos absolutos do espaço pois acumulam poder socioeconômico e acham que estão em condição de dominação, enquanto outros se sentem desprovidos de qualquer influência ou voz (Berth, 2023, p. 261; Rolnik, 2019).

Tal desequilíbrio latente faz com que a segurança de um lar seja algo utópico, sendo relatado em dos trechos de Carolina Maria de Jesus, que morava em um barraco situado em uma favela irregular e escreveu: “contei para a D. Angelina que eu havia sonhado que tinha comprado um terreno bonito. [...] Ela disse-me que só mesmo sonho que podemos comprar terrenos” (Jesus, 2014, p. 137).

Natalia Oliveira e Luly Fischer (2017) destacam a importância da ampliação do acesso dos pobres à propriedade fundiária como um meio de promover a cidadania e superar a exclusão social. Também afirmam que a posse é a relação de fato entre uma pessoa e um bem,

caracterizada pela intenção de tê-lo para si e de exercer sobre ele os poderes inerentes à propriedade, ainda que de forma não plena ou definitiva.

Em outras palavras, a posse é o exercício de fato do poder sobre um bem, no caso a moradia, independentemente de ser ou não o proprietário legal desse bem. E, “as políticas de planejamento, administração e gestão da terra – inclusive das terras públicas – têm enorme impacto na construção da matriz segurança/insegurança” na posse de moradia para o público feminino (Rolnik, 2019, p. 153).

Logo, para garantir a segurança na posse da moradia para as mulheres é necessário implementar políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o acesso à terra e manutenção desta em nome delas. A segurança na posse da moradia é um direito que deve ser defendido por todas as pessoas, indistintamente. Ao lutar por esse direito, contribui-se para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária com a promoção de políticas públicas que sejam voltadas efetivamente para aqueles que necessitam. E mais, que realmente alcancem o público alvo de sua origem.

3.4.1 Dimensões da segurança jurídica da posse de moradia

Inicia-se enegrecendo que os 07 (sete) pilares ou elementos do direito à moradia, citados e demonstrados no tópico anterior por meio da Figura 5 não são a mesma coisa das dimensões ou diretrizes constantes para o pilar da segurança na posse da moradia. Tais elementos encontram-se previstos nos Relatórios I e II realizados pela relatora especial Raquel Rolnik (Organização das Nações Unidas, 2012; 2013), mais especificamente no II, a partir dos quais foi confeccionada uma cartilha específica sobre a temática, denominada “Diretrizes para a Segurança na Posse dos pobres urbanos” (2014).

A supracitada cartilha realizou uma síntese do disposto nos dois relatórios oficiais, sendo essas diretrizes/dimensões que perfazem a segurança na posse da moradia digna adequada, perpassando por diversas searas socioeconômicas:

Figura 6 – Dimensões da Segurança da Posse de Moradia



Fonte: Rolnik (2014) adaptado pela autora (2024).

Não há, em si, uma hierarquização das dimensões, pois todas elas possuem pertinência para a temática a qual permeiam. Assim, toma-se por partida como 1ª dimensão da segurança na posse da moradia a perspectiva do ‘Fortalecimento das Diversas formas de Posse’, seguindo a ordem cronológica a partir dela até chegar à décima diretriz, que também condiz com a mesma enumeração prevista por Raquel Rolnik (2014).

As diversas formas de posse podem vir do direito estatutário, do consuetudinário, religiões etc. Independente da sua natureza, “os Estados devem promover, proteger e fortalecer [...]” (Rolnik, 2014, s.p.). Ademais, “[...] *es importante contemplar los derechos humanos como un producto histórico, consecuencia de la acción humana, cambiantes y por tanto como proceso inacabado*”³⁹ (Maquieira, Cruz, Valle; Folgueira, *et al.*, 2010, p. 57) e, por ser este inconcluso, o direito tem a obrigação de se adequar, mesmo que não de forma simultânea.

³⁹ [...] É importante contemplar os direitos humanos como um produto histórico, consequência da ação humana, mutante, e, portanto, um processo inacabado (Tradução da autora).

A autora segue afirmando que as “leis, políticas e programas relevantes devem ser desenvolvidos com base em avaliações de seu impacto em direitos humanos, identificando e priorizando os arranjos de posse dos mais vulneráveis e marginalizados” (Rolnik, 2014, s.p.).

Logo, a partir do disposto no I Relatório sobre Segurança na Posse de Moradia (2012), os mecanismos para colocar em prática esse fortalecimento devem envolver também as comunidades, isto é, as pessoas que serão direta e/ou indiretamente atingidas. Como exemplos destes mecanismos Raquel Rolnik (2014, s.p.) cita: “direitos de posse; direitos de uso; aluguel; propriedade privada; e arranjos coletivos” destacando que não são os únicos existentes. Ademais, dentre esses, ênfase para os direitos de posse:

Existen algunas normas innovadoras en materia de planificación que garantizan la tenencia a las personas más marginadas. Un ejemplo destacado es el de las "zonas especiales de interés social" del Brasil. Se trata de un instrumento de planificación basado en el reconocimiento constitucional de la función social de la propiedad, que regula la utilización y la ocupación de propiedades públicas o privadas con el fin de disponer de viviendas sociales. Se emplea para reconocer los asentamientos irregulares existentes y definir zonas no ocupadas de las ciudades para edificar viviendas sociales⁴⁰ (ONU, 2012, p. 21).

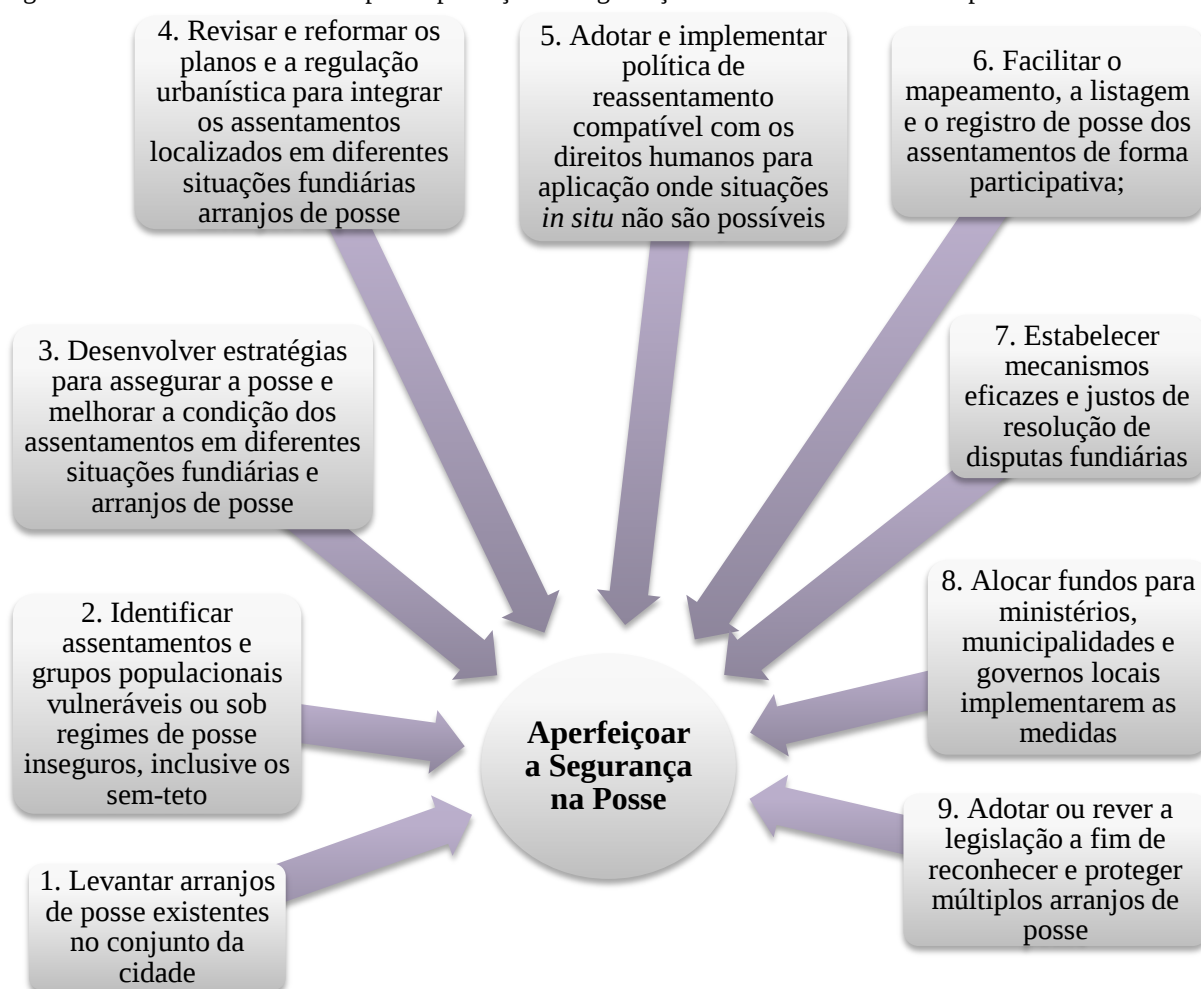
As ZEIS (zonas especiais de interesse social) foram instituídas pelo Estatuto das Cidades (2001) e pode incluir tanto esta primeira dimensão quanto a que será abordada a seguir, pois, ao proporcionar o reconhecimento do direito da propriedade por meio da regularização da moradia e nome da pessoa, se está fortalecendo, bem como, implementando a segunda dimensão, ‘aperfeiçoando a segurança na posse’.

No que tange a 2ª dimensão supracitada, as medidas previstas nela podem ser tomadas pelos Estados e também por autoridades relevantes, as quais visem assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua situação socioeconômica, cultural e/ou jurídica, tenham acesso pleno ao direito à moradia digna adequada e principalmente, segura.

Nesta perspectiva, ela traz em sua formação o quantitativo de 09 (nove) medidas a serem tomadas com intuito de atingir tal objetivo, conforme podem ser observadas na Figura 7 abaixo:

⁴⁰ Um exemplo proeminente é o das “zonas especiais de interesse social” no Brasil. É um instrumento de planejamento baseado no reconhecimento constitucional da função social da propriedade, que regulamenta o uso e a ocupação de imóveis públicos ou privados para fins de oferta de habitação social. É utilizado para reconhecer assentamentos irregulares existentes e definir áreas desocupadas das cidades para construção de habitação social. É utilizado para reconhecer assentamentos irregulares existentes e definir áreas desocupadas das cidades para construção de habitação social (Tradução da autora).

Figura 7 – 2ª Dimensão: Medidas para Aperfeiçoar a Segurança na Posse de Pessoas e Grupos Vulnerabilizados



Fonte: Rolnik (2014) adaptado pela autora (2023).

A partir dessas nove medidas previstas dentro da segunda dimensão, pode-se aferir também que todas elas interseccionam em um ponto, que é a preocupação com a garantia da posse e da melhoria da condição dos assentamentos (ocupações autoproduzidas), independentemente da situação fundiária ou arranjo de posse.

Med. 1: Visa identificar a diversidade de arranjos de posse existentes na cidade, como a posse informal, a legalizada, a mista e a tradicional. Que se faz essencial para o desenvolvimento de estratégias adequadas para cada situação.

A Med. 2: Visa a identificar os assentamentos e as populações que estão mais vulneráveis à perda da posse, como ocupações autoproduzidas e as populações de baixa renda. Tal identificação auxilia no desenvolvimento de políticas públicas específicas para sua proteção. Por conseguinte, a Med. 3: Objetiva desenvolver estratégias abrangentes para garantir a posse e melhorar a condição de todas as ocupações autoproduzidas na cidade, independentemente de sua situação fundiária ou do arranjo de posse.

A Med. 4: Objetiva garantir que os assentamentos irregulares sejam integrados ao planejamento urbano da cidade, a fim de garantir o acesso a serviços públicos e infraestrutura e a Med. 5: Visa a garantir que os assentamentos que não possam ser regularizados sejam reassentados de forma justa e humanitária, respeitando os direitos dos moradores envolvidos. Em seguimento, a Med. 6: Busca garantir que a posse das moradias seja documentada e registrada de forma transparente e participativa, fortalecendo os direitos dos moradores.

A Med. 7: Quer garantir que os conflitos fundiários sejam resolvidos de forma justa e eficaz, a fim de proteger os direitos das populações envolvidas. Enquanto que a Med. 8: Almeja que sejam reservados valores suficientes para que os ministérios, municipalidades e governos locais implementem as medidas. Por fim, a Med. 9: almeja atualizar a legislação urbana para reconhecer e proteger os múltiplos arranjos de posse existentes, a fim de garantir a segurança jurídica da moradia.

Logo, os requisitos 1, 2, 3, 4 e 5 visam a identificar e caracterizar as ocupações autoproduzidas e as quem são os seus grupos vulneráveis, aqui, coadunando com a própria lei de Reurb (2017), se pode entender incluídas as mulheres com a preferência em seu nome, a fim de desenvolver estratégias para assegurar a posse e diminuir a insegurança. As medidas 6, 7, 8 e 9 visam o fortalecimento dos mecanismos de garantia da posse e de resolução de conflitos fundiários. O que faz novamente com que trabalhe em sintonia com a primeira dimensão/diretriz da segurança na posse.

Em suma, os requisitos buscam assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua situação socioeconômica ou jurídica, tenham direito à moradia digna e segura. E nesta linha de raciocínio, a dimensão de ‘Priorizar soluções *in situ*’ traz exatamente este contexto, pois dispõe que as pessoas têm o direito de permanecer nos locais onde vivem, a menos que existam razões muito fortes para que elas sejam removidas. Essas razões devem ser justificadas e compatíveis com os direitos humanos (Rolnik, 2014).

Por exemplo, se um governo precisa construir uma rodovia em um local onde há uma comunidade. Ela deve ser consultada e indenizada adequadamente. A rodovia deve ser construída de forma a causar o menor impacto possível na comunidade. No caso de desastres naturais, como um terremoto ou um tsunami, as pessoas podem ser removidas temporariamente para um local seguro. Mas, elas devem ter o direito de retornar ao seu lar assim que for seguro.

Pode-se pensar também na seara de ameaças à saúde pública, como uma epidemia, as pessoas podem ser removidas para um local onde possam ser tratadas. Mas elas têm o direito voltar para suas casas assim que a ameaça for eliminada. Do mesmo modo, em caso de ameaças

ambientais, como a poluição, as pessoas podem ser removidas para um local onde possam viver em segurança. Todavia, elas têm o direito de voltar quando a situação da poluição for resolvida.

Em todos os casos, as pessoas devem ter o direito de participar das decisões que afetam suas vidas. Tal dimensão é importante porque protege os direitos das pessoas à moradia, à participação e à proteção contra a discriminação. Esta última se relaciona com situação socioeconômica, pois, quanto ao tipo já está prevista para ser abordada na 5ª diretriz.

A 4ª dimensão a ser abordada, que consiste em ‘Promover a função Social da Propriedade’ a qual prevê que “os Estados devem equilibrar os direitos de propriedade com a função social da propriedade por meio da provisão de moradias e outras políticas habitacionais e urbanas” (Rolnik, 2014, s.p.).

Por ela, compreende-se como exemplo o PMCMV (Programa Minha Casa, Minha Vida), que pese as críticas já direcionadas a tal política pública quanto a ser uma ‘solução’ insuficiente e temerária quanto a habitabilidade longínqua, infraestrutura e segurança física dos moradores, ainda cabe como exemplo para tal dimensão abordada.

Assim, também se pode analisar a Reurb sob uma perspectiva de gênero, onde o relatório do Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (COHRE, 2017), afirma que a maioria dos países da América Latina possuem altíssimas taxas de violência doméstica, entre 30% e 60% das mulheres da região, e, dependendo do país, as políticas públicas existentes na maioria das vezes se fazem ineficazes (quando existem) e não levam em conta a questão do direito à moradia das mulheres. E a maioria das vítimas não exerce atividades profissionais fora de casa, somando 27% das entrevistadas para o relatório dizendo que se dedicam ao lar e algumas afirmaram que não possuem outras atividades profissionais por desejo dos maridos/companheiros ou namorados.

Dessa forma, a regularização fundiária (propriedade plena), se tratando de Belém, entendimento similar pode ser adotado, observando a localização da moradia, para que haja a consequente regularização, e se necessário, oficiar para a CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém), que é a responsável pela regularização fundiária no município (Lei nº 8.739 de 19 de maio de 2010), no sentido de conceder uma CUEM em nome da mulher, ou mesmo, a Defensoria Pública Estadual do Pará, a qual já está realizando esse trabalho por meio do GT-REURB do NUDEMOR (Núcleo de Defesa da Moradia), conforme relatado em entrevista realizada com a Defensora Pública Estadual Luciana Albuquerque Lima, titular do núcleo da Fazenda:

Necessariamente a gente faz sempre no nome da mulher. A resistência (código civil) vai existir, mas dentro dos nossos princípios de atuação, [...] está lá justamente isso, que a regularização é feita no nome da mulher. Então, essa questão de gênero está dentro das nossas diretrizes de atuação, e, aqui a gente faz o cadastro social já no nome da mulher e todas as nossas atuações do GT são nesse sentido da nova legislação (Soares, 2019).

Outra forma de promover a função social da propriedade nesta mesma perspectiva é a CUEM, Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001 que aduz:

Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

É de extrema necessidade a adequação do direito à realidade social atual, ainda que isso venha a implicar um novo olhar sob a interpretação do Código Civil/02, pois, qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa buscar as suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais que contribuem para a desigualdade de gênero (FBSP, 2023b).

O instrumento fornecido pela Lei de Reurb nº 13.465/2017 atua como um mecanismo de equidade, bem como, empoderamento do gênero feminino, mormente, nas situações que envolvem violência doméstica, havendo grande relevância em sua aplicabilidade, *in verbis*:

At the national level, most countries now provide women de jure rights to equal treatment under the law. The presence of laws that promote gender equality may, over time, help shift social norms. At the same time, if and how laws related to gender equality are enforced is critically important. Laws that provide women with equal rights to own, inherit, and transfer land and other property may go some way to empowering them; however, if laws are not enforced, if court decisions are biased, or if social norms prevent women from claiming formal rights, then their ability to participate fully in economic, political, and social activities will be frustrated⁴¹ (Boudreaux, 2018, p. 17).

⁴¹ Em nível nacional, a maioria dos países agora promove direitos humanos de igualdade de tratamento ao abrigo da lei às mulheres. A presença de leis que promovam a igualdade de gênero pode, com o tempo, ajudar a mudar as normas sociais. Ao mesmo tempo, se e como as leis relacionadas à igualdade de gênero são aplicadas é extremamente importante. Leis que proporcionam às mulheres direitos iguais para possuir, herdar e transferir terras e outras propriedades podem, de alguma forma, fortalecê-las; no entanto, se as leis não forem aplicadas, se as decisões judiciais forem tendenciosas ou se as normas sociais impedirem as mulheres de reivindicar direitos formais, sua capacidade de participar plenamente das atividades econômicas, políticas e sociais será frustrada.

Por conseguinte, a 5ª diretriz consiste em ‘Combater a discriminação com base na posse’, e se perfaz em uma garantia e proteção legal que deve ser assegurada na prática por políticas públicas para todos os tipos de posse. Aqui, conforme o abordado nos Relatórios (ONU, 2012; 2013) pode-se depreender que possui íntima relação com a infraestrutura e serviços disponibilizados (ou não) para as localidades que possuem moradias em condições não regularizadas. Assim como, a coleta de dados oficiais que consequentemente viabilizam a existência de políticas públicas para a comunidade.

O desrespeito aos direitos, à discriminação e o descaso quanto ao direito e autonomia por parte da sociedade contradiz os termos garantidos pela CRFB/88, limitando o exercício da cidadania dos grupos vulnerabilizados, além de trazer sérios problemas para a sociedade, a exemplo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A 6ª dimensão, que dentre todas, traz explicitamente dimensão da posse relacionada a temática da presente pesquisa, consiste em ‘Promover a Segurança na Posse para Mulheres’. Para tanto, o II Relatório (ONU, 2013, p. 22) dispõe que:

*Los Estados deberían garantizar el derecho de las mujeres a la seguridad de la tenencia, independientemente de sus relaciones con los hombres o los miembros de la comunidad. Los Estados deberían adoptar medidas legislativas y administrativas para prohibir y eliminar la discriminación contra las mujeres a este respecto, por parte de los propietarios, los proveedores de vivienda pública y las entidades de crédito, entre otros. Los Estados deberían eliminar los obstáculos a la igualdad de género formal y sustantiva, ya sea en la legislación, en las políticas o en los programas que afectan a la tenencia. La promoción y el reconocimiento jurídicos de los diversos arreglos de tenencia es fundamental para eliminar los obstáculos a la seguridad de la tenencia de las mujeres, ya que, en la actualidad, las mujeres son mucho menos propensas a tener tierra en propiedad que los hombres.*⁴²

Logo, se os Estados possuem o dever de eliminar todos os obstáculos formais e substantivos que possam inibir a segurança na posse das mulheres, há de se relacioná-las como grupo detentor de uma múltipla camada protetora Estatal, pois, para além da seara urbanística internacional e nacional quanto a tal direito, tem-se a previsão nacional de proteção a toda e

⁴² Os Estados devem garantir o direito das mulheres à segurança da posse, independentemente das suas relações com homens ou membros da comunidade. Os Estados devem adotar medidas legislativas e administrativas para proibir e eliminar a discriminação contra as mulheres a este respeito, por parte de proprietários, fornecedores de habitação pública e instituições de crédito, entre outros. Os Estados devem eliminar os obstáculos à igualdade formal e substantiva de gênero, seja na legislação, nas políticas ou nos programas que afetam a posse. A promoção legal e o reconhecimento de diversos acordos de posse são fundamentais para remover obstáculos à segurança da posse das mulheres, uma vez que as mulheres têm atualmente muito menos probabilidade de possuir terras do que os homens (Tradução da autora).

qualquer forma de violência de gênero (Lei Maria da Penha) na qual, quando se trata de uma situação de violência doméstica relacionada a questões da moradia, traz a problemática fundiária de forma intrínseca, por vezes, como raiz.

Caso entendimento diverso do ordenamento jurídico brasileiro quanto a tais orientações trazidas pela ONU, o Estado também pode proporcionar a segurança habitacional das mulheres e crianças de outra forma, pois, *“cuando no sea viable permanecer en el hogar familiar, los Estados deberían garantizar que las víctimas tengan acceso a otra vivienda adecuada en la que goce de seguridad de tenencia”*⁴³ (ONU, 2013, p. 23).

Ademais, um compilado de informações acerca dos caminhos a serem tomados de acordo com a realidade concreta de cada mulher em situação de violência foi elaborado pela UFPA através da Cartilha “A Defesa das Mulheres em situação de violência na Luta pela Moradia” (2023). Este trabalho agrega desde desmembramento de espaços à indenização por ato ilícito e preferência na segurança da posse da moradia.

Isso carece de ação conjunta para que mulheres vivam em moradias com segurança na posse sobre suas casas, com maior autonomia na tomada de decisões, mesmo que não possua uma renda fixa (ou renda alguma), pois o fato de não se preocupar em ir para a rua, de não poder proporcionar um “teto” para que seus filhos possam dormir abrigados do frio, da chuva e do vento, é profícuo não só como fator dignidade humana, mas também protetivo maternal. “Ela exige um viés transdisciplinar que congregue outras áreas do conhecimento, tais como os direitos humanos das mulheres, os estudos feministas, o direito das famílias, os estudos sobre políticas públicas, a criminologia, o processo penal e o direito penal” (Souza, 2023, p. 30).

É interessante destacar que existem contornos da função integrativa do direito a moradia com o fundamento do direito à cidade no direito urbanístico, pois, a habitação, residência, domicílio e moradia comportam uma análise à luz da teoria dos círculos concêntricos, ou seja, o direito está contido naquilo que é moral. E, uma vez contido nesse conjunto é porque o mesmo possui um caráter de essência da pessoa, local onde se apreende as bases das relações sociais integradas à família (Soares, 2019).

A segurança habitacional pode promover diversos benefícios para as mulheres em situação de violência como o aumento de sua autonomia, a facilidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho e a diminuição significativa no risco sofrer violências. No Brasil, nos dados levantados e analisados para a presente dissertação, as mulheres representam a maioria das chefas de família monoparentais (mais de 11 milhões, IBGE, 2021), sendo responsáveis por

⁴³ Quando não for viável permanecer na casa da família, os Estados devem garantir que as vítimas tenham acesso a outras habitações adequadas com segurança de posse (tradução da autora).

sustentar seus filhos, sozinhas. Nesse liame, a segurança na posse da moradia é essencial para que elas possam garantir o bem-estar de suas famílias.

Logo, o direito à moradia preferencialmente em nome da mulher, não sacrifica em momento algum a segurança jurídica, pelo contrário, ratifica um direito a moradia como um bem extrapatrimonial da personalidade da pessoa de forma transdisciplinar a lume do direito civil da posse, um direito e garantia fundamental sobre o prisma constitucional e, ainda, direito humano, na ótica dos tratados internacionais de direitos humanos (Soares, 2019).

No mais, para as mulheres vítimas de violência doméstica, a insegurança em ter um lar pode ser fatal porque, as pesquisas aqui levantadas, demonstram que muitas não conseguem deixar seus parceiros abusivos por medo de perder a moradia; porque estão com oportunidades limitadas, dependência financeira, dentre outros fatores.

Conforme vislumbrado no capítulo anterior, as mulheres que vivem em áreas precárias têm mais dificuldade de acesso a serviços públicos, como educação, saúde e transporte. Isso pode dificultar sua inserção no mercado de trabalho e seu desenvolvimento pessoal.

Em concordância a linha de raciocínio demonstrada, o II Relatório da ONU sobre segurança na posse da moradia (ONU, 2013, p. 22) enfatiza:

*Los Estados también deberían adoptar medidas para dar respuesta a la vulnerabilidad de las mujeres y los niños con respecto a la seguridad de la tenencia en caso de ruptura de las relaciones conyugales, en particular como consecuencia de la violencia en el hogar. En tales circunstancias, debería darse prioridad a la seguridad de tenencia de las mujeres y los niños.*⁴⁴

Logo, protegendo a moradia também se protege mulher e, consequentemente, a(s) criança(s) que em regra ficam com as mães. Pois, “*numerosos ordenamientos jurídicos autorizan a las víctimas de la violencia en el hogar a permanecer en el hogar familiar, y disponen el alejamiento del agresor*”⁴⁵ (ONU, 2013, p. 22-23). Tal medida de afastamento agressor já possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, resta o Estado usá-la de forma eficaz e protecionista a nível plural.

Em seguimento, a 7ª dimensão é focada em ‘Respeitar a segurança da Posse em atividades Empresariais’ onde se prevê que as empresas devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que não ocorram impactos negativos para a segurança da posse e na

⁴⁴ Os Estados também devem adotar medidas para responder à vulnerabilidade das mulheres e das crianças no que diz respeito à segurança da posse em caso de término das relações conjugais, especialmente aquelas resultadas de violência doméstica. Nestas circunstâncias, a segurança da posse das mulheres e das crianças deverá ser dada prioridade (Tradução da autora).

⁴⁵ Numerosos ordenamentos jurídicos autorizam as vítimas de violência doméstica a permanecer na casa da família e preveem o afastamento do agressor.

ocorrência, que sejam solucionados, inclusive remediando a situação das pessoas que tenham sido afetadas. Logo, “as empresas devem garantir negociações justas, livres e transparentes com relação a qualquer transferência ou modificação de direitos de posse, com integral respeito ao direito das pessoas ou das comunidades de aceitar ou rejeitar ofertas” (Rolnik, 2014, s.p.).

8ª dimensão: fortalecer a segurança da posse na cooperação para o desenvolvimento. Esta segue bastante atrelada à diretriz anterior, pois aduz Rolnik (2014, s.p.) na Cartilha, que as “agências multilaterais ou bilaterais de desenvolvimento devem garantir que suas operações e projetos promovam e não solapem a segurança da posse, inclusive, adotando políticas vinculantes de salvaguarda, que visem a efetivar o direito à moradia adequada”.

Neste ínterim, as políticas vinculantes de salvaguarda podem ser, por exemplo, as agências exigirem que seus projetos incluam cláusulas que protejam os direitos de propriedade dos moradores vulneráveis economicamente. E quanto ao apoio aos Estados que não tenham recursos suficientes, pode ser fornecida uma assistência técnica e financeira para auxiliar, por exemplo, na reforma agrária, na regularização fundiária e na provisão de serviços de habitação que já possuem em sua perspectiva a priorização em nome da mulher.

Quanto à 9ª dimensão da segurança na posse, ‘Empoderar a população pobre urbana e responsabilizar os Estados’. As pessoas pobres que moram nas cidades, em regra nos bairros marginalizados, são as principais interessadas em fortalecer a segurança da posse de suas casas e terras. Os Estados, por sua vez, têm a responsabilidade de garantir que essas pessoas tenham os meios necessários para fortalecer seus direitos de propriedade. Neste viés:

El acceso del público a la información y la transparencia en la adopción de decisiones son fundamentales para la rendición de cuentas, ya que permiten el examen y el debate crítico, en particular a través de los medios de comunicación. Una consulta libre y genuina, con participación activa de las personas potencialmente afectadas asegura que se tengan en cuenta sus opiniones y preocupaciones durante todo el proceso. Estas medidas son esenciales para asegurar la legitimidad social y política de los programas de seguridad de la tenencia⁴⁶ (ONU, 2013, p. 26)

Dessa forma, além de tocar a presente dimensão, também garante dimensões já trabalhadas que permeiam a necessidade de participação efetiva daqueles que serão direta e/ou indiretamente afetados. Assim, para que esses princípios sejam implementados de forma eficaz,

⁴⁶ O acesso público à informação e a transparência na tomada de decisões são essenciais para a responsabilização, pois permitem o escrutínio crítico e o debate, inclusive através dos meios de comunicação social. A consulta gratuita e genuína, com a participação ativa das pessoas potencialmente afetadas, garante que as suas opiniões e preocupações sejam tidas em conta ao longo de todo o processo. Estas medidas são essenciais para garantir a legitimidade social e política dos programas de segurança de posse (tradução da autora).

é necessário que os Estados tenham vontade política e compromisso com a justiça social através de sua transparência. Também é importante que as pessoas pobres tenham acesso à informação e aos recursos necessários que possibilitem defender seus direitos.

Por fim, a 10ª diretriz traz a importância de ‘Assegurar o Acesso à Justiça’, que aduz, “o status da posse não deve ser uma barreira ao acesso das pessoas a reparações efetivas de violações dos direitos humanos. Os Estados devem assegurar o acesso a reparações administrativas e/ou judiciais eficazes a violações do direito à moradia adequada” (Rolnik (2014, s.p.). A esse respeito Soares e Góes (2023, p. 09) enfatizam que “o acesso à justiça deve ser pensado com uma perspectiva de cunho social, paritário, cidadão, trazendo a ideia de uma justiça social”.

Contemporaneamente, pode-se considerar o acesso à justiça para além do simples direito de ingressar no sistema jurisdicional e ao processo, pois, o acesso à justiça está nas capacidades institucionais também de órgãos, além do Judiciário, a exemplo, o Ministério Público, Defensoria Pública, assim como, a própria Administração Pública, ou seja, todos aqueles que estão disponibilizados para a solução dos conflitos extrajudicialmente e promovem o acesso aos direitos humanos, fundamentais e sociais. Podendo ser levantados como exemplos de outros meios de gestão dos conflitos de interesses, a autocomposição (Conciliação, Mediação e Negociação) (Soares; Góes, 2023, p. 10-11).

Por fim, os Estados devem assegurar que as políticas e decisões que afetam a segurança da posse sejam sujeitas a revisão judicial ou administrativa. Caso o Estado, injustificadamente, não tenha adotado medidas adequadas e oportunas para responder à insegurança fundiária, e tendo em conta a utilização pelo Estado dos recursos disponíveis, entre as opções de reparação seria possível considerar a criação de um tribunal a fim de conceber e executar um plano de ação razoável destinado a garantir a posse das pessoas que tenham sido prejudicadas (ONU, 2013).

A partir da análise do conteúdo apresentado neste capítulo, se pode concluir que o direito à moradia e a segurança na posse são fundamentais para garantir a dignidade e o bem-estar das mulheres, especialmente as negras e pobres. A falta de políticas públicas efetivas para a habitação e a distribuição desigual das terras têm impactos significativos na vida das mulheres, que muitas vezes são forçadas a viver em condições precárias e inseguras.

É necessário que haja uma abordagem transdisciplinar e inclusiva dos direitos humanos, que considere as particularidades locais e enfrente as estruturas de dominação e opressão, para garantir o direito à moradia para todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero ou condição socioeconômica.

4 MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR: MORADIA COMO ELEMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA AS MULHERES

*Al hablar de género, me refiero a la divisoria socialmente impuesta y jerárquica que surge de las relaciones de poder entre hombres y mujeres y que asigna espacios, tareas, deseos, derechos obligaciones y prestigios*⁴⁷
 Virgínia Maquieira; Carmem Cruz; Teresa Valle, et al. (2010, p. 48).

Esta seção se detém a discorrer sobre a Lei Maria da Penha e a sua inovação na medida protetiva de afastamento do agressor do lar. Também aborda as formas de manifestação no espaço urbano, mormente a moradia e como ela pode ser usada como mecanismo de prevenção à violência praticada em face da mulher no âmbito familiar na cidade de Belém.

A violência no âmbito doméstico e familiar advém da estrutura discriminatória que construiu as subjetividades do que é ser homem ou mulher no Brasil, a partir da dicotomia entre o público e o privado. Nessa estrutura cabe às mulheres o espaço privado, onde são consideradas como objetos devedores de obediência, *a priori* ao seu genitor, e, posteriormente, ao senhor seu marido. Um exemplo desta realidade é que:

Até 1962 a mulher casada, no Brasil, era considerada pelo Código Civil como relativamente incapaz, assim equiparada aos pródigos, aos silvícolas e aos menores púberes, que deveriam sempre ser assistidos ou autorizados para exercerem atos jurídicos (Pimentel; Verucci, 2020, p. 164).

O espaço da casa, contudo, não é seguro para as mulheres. Existem diversos fatores que contribuem para essa realidade. Um deles é a ideia de que a casa é um espaço privado, onde as pessoas têm liberdade para fazer o que quiserem. Essa ideia pode levar a uma sensação de impunidade por parte dos agressores, acreditando não ser responsabilizados por suas ações.

Cerca de 53,8% (cinquenta e três vírgula oito por cento) de mulheres foram agredidas dentro de suas casas conforme levantamento realizado a partir da entrevista com 1.042 (mil e quarenta e duas) mulheres de 126 (cento e vinte e seis) municípios de pequeno, médio e grande porte, divulgado no Relatório Visível e Invisível do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023a). Percentual bem superior às violências cometidas na rua e no trabalho, que juntas perfazem 22,3% (vinte e três vírgula três por cento).

⁴⁷ Quando falo em gênero, me refiro à divisão hierárquica e imposta socialmente, que surge das relações de poder entre homens e mulheres e que atribui espaços, trabalhos, desejos, direitos, obrigações e poder (tradução da autora).

Outro fator importante é a relação de poder/dominação que persiste entre homens e mulheres na mentalidade social, segundo Heleieth Saffioti (2015), é a cultura machista ainda imperante no Brasil. Isso se reflete nas relações domésticas. Os homens são frequentemente vistos como superiores às mulheres e isso pode levar à violência como forma de afirmação desse poder sobre elas.

Um dos fatores que mais pode causar a desestrutura da mulher em situação de violência é o fato de o agressor ser, na maioria das vezes, o ex ou atual marido/companheiro, que é aproximadamente de 58% (cinquenta e oito por cento) dos casos, e também, por vezes, ser o pai de seu(s) filho(s) (57,4%), o que gera maior dificuldade no rompimento da relação afetiva (FBSP, 2023a).

Nesse contexto é também um desafio garantir que essa mulher permaneça no imóvel após a violência. O direito a um lar digno e adequado para a mulher negra moradora da periferia da cidade de Belém, normalmente, não é reconhecido, o que enseja a extrema necessidade em “garantir que elas possam permanecer, após o término de suas relações matrimoniais, na moradia juntamente com seus filhos (sejam eles comuns ou não ao ex-casal), e ter o agressor removido do imóvel” (Soares, 2019, p. 73).

A casa é um espaço de violência para as mulheres porque é um espaço onde elas estão vulneráveis e podem ser agredidas física, psicológica, sexual ou patrimonialmente. É importante que a sociedade se mobilize para combater a violência doméstica. Isso pode ser feito por meio da educação, da conscientização e da responsabilização dos agressores, aspectos destacados na Lei Maria da Penha.

4.1 A LMP e o avançar dos direitos humanos das mulheres

Luanna Tomaz de Souza (2023, p. 61) lembra que “o conceito de violência é polissêmico, aumentando cada vez mais a gama de situações nomeadas dessa forma pela sociedade”. O significado da palavra violência, em termos de semântica linguística, advém tanto do latim *violentia* quanto de *violare* que querem dizer o abuso da força e a transgressão do respeito devido a outrem, respectivamente (Teles; Melo, 2020).

“Não deve, contudo, se restringir a noção de crime, o que é a fonte mais comum de referência nas políticas públicas. Muitas das quais são construídas a partir da noção do crime [...]. A própria Lei Maria da Penha não associa violência a tipos penais” (Souza, 2023, p. 61).

A violência doméstica já existia antes mesmo de sua tipificação legal, sendo detentora de toda uma contextualização histórica patriarcal na qual o Brasil foi desenvolvido, onde as mulheres eram consideradas como objetos devedores de obediência.

A violência de gênero tem sido transmitida de geração a geração tanto por homens como mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência, com a qual o ser humano tem contato de maneira direta. A partir daí as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela se torna de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse *natural*, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir frases do tipo “apanhou porque mereceu” ou “as mulheres gostam de apanhar”. Ou ainda, “ele bate nela só quando bebe, mas é um homem honesto e trabalhador”, ou “ele pode não saber porque está batendo, mas ela sabe porque está apanhando” (Teles; Melo, 2020, p. 215).

No que tange aos movimentos feministas, apesar de já nascerem fragmentados, porque suas manifestações não pautavam as grandes preocupações das classes dominantes à época, seria impossível adentrar no tema em lume sem repassar a devida pertinência para suas teorias. A partir delas foram alcançados significativos avanços inerentes aos direitos das mulheres e a conquista de espaços públicos e privados (Souza, 2012, p. 144), como por exemplo, o direito de as mulheres serem titulares de imóveis. Maquieira, Cruz, Valle *et al.* (2010, p. 63) corroboram:

Con respecto al movimiento feminista global, es importante señalar que a celebración de los encuentros internacionales da Mujer [...] fueron la consecuencia de las demandas femeninas, y a la vez, constituyeron la estructura de oportunidad de ampliar las bases del fundamento⁴⁸.

Observa-se que a realidade supracitada é inerente às mulheres brancas e de posses econômicas altas, as quais são muito visualizadas como o gênero “frágil e delicado”. Pensar no movimento feminista (branco) é ter a premissa de que o mesmo não supre as lacunas existentes dentro do campo das construções de gênero das mulheres negras, pobres, indígenas, (em nível de Belém, as “ribeirinhas”), que são aquelas componentes das margens econômico-sociais (Pinto; Pontes; Silva, 2018).

Esse feminismo não inclui os tipos de discriminação sofridos por tais mulheres, como o racismo. Por essa razão, a necessidade de um estudo e produção científica com cunho cognitivo de intersecção entre o gênero que inclua raça/etnia.

⁴⁸ No inerente ao movimento feminista global, é importante destacar que a celebração dos encontros internacionais de mulheres [...] foram consequência das demandas feministas e, ao mesmo tempo, constituíram a estrutura de oportunidade para ampliar as bases de sua fundamentação (tradução da autora).

Nós mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas este mito, porque nunca foram tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras, ou nas ruas como vendedoras, quituteiras, prostitutas etc. fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhoras de engenho tarados. Hoje empregadas domésticas de mulheres de classe média e alta, ou mulatas tipo exportação (Carneiro, 2020, p. 198-199).

Em outras palavras, apenas o feminismo interseccional⁴⁹ pode realizar uma teoria crítica do Direito que compreenda e evidencie o sistema de opressões das mulheres negras. “O feminismo não se circunscreve a lutar pelos direitos das mulheres, mas a questionar profundamente todas as estruturas de poder, incluídas as de gênero, raça, classe” (Teles; Melo, 2020, p. 221).

Maquieira, Cruz, Valle *et al.* (2010, p. 48) aduzem que “*la teorización del género como categoría analítica es central para el conocimiento de cómo se producen y reproducen estos fenómenos y a la vez, las estrategias para su transformación*”⁵⁰, pois, a cultura de uma sociedade é construída por seus integrantes e esses por sua vez, são moldados conforme os costumes, leis e convenções existentes naquele tempo e espaço, produzindo como resultado dessa relação, uma subjetividade entre quem regula o meio social, suas instituições e suas intercorrências.

Na conjectura histórica, a questão da igualdade de gênero é uma constante no Brasil, e “*al hablar de género me refiero a la divisoria socialmente impuesta y jerárquica que surge de las relaciones de poder entre hombres y mujeres y que asigna espacios, tareas, deseos, derechos obligaciones y prestigios*”⁵¹ (Maquieira; Cruz, Valle; Folgueira *et al.*, 2010, p. 48).

A Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, teve origem no caso da senhora Maria da Penha Fernandes, em um processo de violência doméstica que perdurou mais de 15 (quinze) anos, denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o primeiro analisado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pois o Estado brasileiro não cumpriu o que ratificou na Convenção Interamericana para

⁴⁹ O feminismo interseccional é uma abordagem que considera as interseções entre gênero, raça, classe, etnia, sexualidade e outras formas de opressão.

⁵⁰ A teorização do gênero como categoria analítica é central para o conhecimento de como estes fenômenos se produzem e reproduzem e, ao mesmo tempo, as estratégias para sua transformação (tradução da autora).

⁵¹ Ao falar de gênero me refiro a divisão hierárquica socialmente imposta que surge das relações de poder entre homens e mulheres e que atribui espaços, tarefas, desejos, direitos, obrigações e prestígio (tradução da autora).

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou como também é conhecida, Convenção de Belém do Pará, de 1994 (Souza, 2023)⁵².

Além da Convenção de Belém, tem-se a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW⁵³), de 1979. Ambas as convenções são complementares, e visam promover os direitos e a proteção das mulheres.

Em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprovou a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, hoje ratificada por 109 países, recordando que a discriminação à mulher viola os princípios de igualdade de direitos e respeito à dignidade à humana, constitui obstáculo para o aumento do bem-estar da sociedade e da família, e entorpece o pleno desenvolvimento das possibilidades da mulher para prestar serviços a seu país e à humanidade. Esta verdadeira Declaração Universal dos Direitos da Mulher define a discriminação como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher de seus direitos humanos e liberdades fundamentais (Pimentel, 2020, p. 24).

A CEDAW tem um escopo mais amplo, aborda todas as formas de discriminação contra as mulheres. A Convenção de Belém do Pará (1994), por outro lado, tem um foco mais específico, concentrando-se, especificamente, na violência contra as mulheres.

A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados Partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado regional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como uma questão generalizada, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres (Teles; Melo, 2020, p. 227).

Posteriormente, tem-se a Lei Maria da Penha, criada de forma ainda mais específica às certas práticas de violências. A título de visualização, segue a tabela abaixo:

⁵² Promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

⁵³ Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Tabela 2 – Quadro Esquemático das Convenções CEDAW, Belém do Pará e Lei Maria da Penha

Característica	CEDAW	Convenção de Belém do Pará	Lei Maria da Penha
Escopo	Discriminação contra as mulheres em geral	Violência contra as mulheres	Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
Órgão responsável	Nações Unidas	Organização dos Estados Americanos	Brasil
Estado-partes	189 países	35 países	196 países
Adoção	1979	1994	2006

Fonte: CEDAW (1979), Convenção de Belém (1994) e LMP (2006), adaptado pela autora (2023).

Ratificando a pertinência da questão gênero, a Convenção de Belém do Pará de 1994 dispõe no “artigo 1: entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Dessa forma, se pode entender a “violência doméstica” como uma espécie do gênero “violência contra a mulher”, vez que essa última possui um campo maior de abrangência, o qual atinge as mulheres indistintamente, sendo responsabilidade de toda a sociedade coibir tal prática, e, por conseguinte, a espécie de violência se restringe aos atos praticados por aqueles que indivíduos que habitam as relações familiares, podendo ser consanguíneos (pais e filhos), cíveis (casais, genro, sogra) ou afetivos (namorados, empregadas domésticas).

Após a institucionalização das demandas sociais para atenção a violência contra as mulheres e o estopim oriundo da histórica trajetória da senhora Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica que lutou para que seu agressor fosse responsabilizado pelos atos violentos cometidos em face de sua vida, que culminou, no ano de 2006, na promulgação da supracitada “Lei Maria da Penha”.

É importante atentar, que tal norma independe de orientação sexual, podendo o agressor ser tanto um homem quanto uma mulher, e, se esta última hipótese ocorrer, a mesma terá a igual penalidade imposta ao gênero masculino. O objetivo primordial da lei é inibir a opressão em face da mulher em razão do gênero em que existam relações dispare de poder. A prática desse tipo penal infere uma abrangência de caráter além dos mencionados.

Outro ponto positivo acerca da normativa em análise é que ela foi estabelecida a partir de um processo amplamente participativo de diversos Grupos de Trabalhos (GT) formados por organizações da sociedade civil que atuam na prevenção e enfrentamento a violência, bem como proteção aos direitos em todo o Estado brasileiro visando a construção de uma lei que fosse o mais adequada possível para tratar de situações de violência de gênero em face da mulher, “reconhecendo a adoção dessa como um passo de primordial importância para o

cumprimento das recomendações e dos princípios consagrados na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher” (Souza, 2023, p. 26).

Atualmente, a LMP é considerada uma das mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher e representa importante inovação na proteção dos direitos das mulheres, ocupando o terceiro lugar e uma redução de 10% (dez por cento) na taxa de feminicídio segundo a ONU (Souza, 2023).

Uma das principais (quicá a principal) inovação da LMP é a sua perspectiva de gênero. A lei reconhece que a violência doméstica e familiar é uma forma de violência de gênero, o que significa que é motivada pela desigualdade de poder entre homens e mulheres. Essa perspectiva é fundamental para compreender a natureza da violência contra a mulher e para desenvolver políticas públicas eficazes para combatê-la.

A referida lei trouxe todo um conjunto de conceitos que contribuem para a nomeação do problema e outros que alteram as formas de enfrentamento até então desenvolvidas que serão aqui desnudados. A Lei articula diferentes esferas de atuação do Estado, além de criar distintas e inovadoras dinâmicas procedimentais (Souza, 2023, p. 28).

Inovação importante da Lei nº 11.340/06 é a sua abordagem transdisciplinar, um diferencial que permite que ela preveja a atuação conjunta de diferentes órgãos e instituições para prevenir e punir a violência contra a mulher. Isso inclui a atuação da polícia, do Ministério Público, da Justiça, dos serviços de saúde, da assistência social e da educação. Tal abordagem é essencial para garantir que a mulher em situação de violência receba o apoio e a proteção que precisa, estabelecendo uma verdadeira rede de apoio contra a violência, sendo o que Luanna Tomaz de Souza (2023) aduz como tripé “prevenção-assistência-responsabilização”.

A Lei Maria da Penha também trouxe uma série de inovações processuais. A lei prevê, por exemplo, que a prisão preventiva do agressor seja decretada de ofício pelo juiz, independentemente do pedido da vítima. Essa inovação é fundamental para garantir a segurança da mulher em situação de violência.

A norma é um marco na luta pelos direitos das mulheres, sendo necessário fortalecer a rede de serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, pois constitui um instrumento fundamental para promover a igualdade de gênero e para construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres, mormente no Brasil:

Vivemos em um país de intensas desigualdades que penaliza cotidianamente a vida das mulheres, em especial aquelas que já conjugam outras formas de

vulnerabilização, como as mulheres negras, pobres, indígenas, trabalhadoras rurais, profissionais do sexo, mulheres trans, dentre outras. Por isso é fundamental discutir uma lei que se dedicou a construir novas formas de proteção às mulheres, com medidas que possibilitam a identificação e manejo da violência (Souza, 2023, p. 29).

A LMP não é apenas um instrumento legal, mas também um importante marco cultural, pois ela contribuiu para mudar a percepção da violência contra a mulher profundamente na sociedade brasileira. Antes da lei, a violência doméstica e familiar era muitas vezes vista como um problema privado, que deveria ser resolvido dentro da família como o ditado popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Ou como, amplamente divulgado nos diários de Carolina Maria de Jesus (2014, p. 77):

“[...] Ouvi um grito, fui ver o que era. Era a Odete brigando com seu companheiro. Ela dizia: _ Dona Carolina, vai chamar a Polícia! Eu lhe aconselhava para ficar quieta: _ Odete, você está grávida! Eles estavam atacadados. Eu já estou na favela há 11 anos e tenho nojo de presenciar estas cenas. Odete estava seminua com os seios a mostra”.

Logo, tal normativa de gênero ajudou a conscientizar a sociedade sobre a natureza pública da violência contra a mulher e sobre a importância de combatê-la. Também contribuiu para mudar a percepção das próprias mulheres sobre a violência que sofrem, pois algumas vezes sequer percebem que estão nessa situação.

Outra situação denunciada no diário de Carolina Maria de Jesus (2014, p. 154) foi quando narrou que perguntou ao cigano se usava alguma peixeira para se defender da violência e ele, deitado no assoalho da casa de Carolina, respondeu a pergunta mostrando um revolver calibre 32 para ela e seu filho: “Não, Prefiro um bom revolver como este. Você é homem. E o homem precisa aprender lidar com essas coisas. [...] Eu mostro para a sua mãe porque ela gosta de mim. E mulher quando gosta de um homem não lhe denuncia [...]”

Assim, é visível que a legislação forneceu às mulheres um novo vocabulário para falar sobre as violências que vivenciam um letramento para identificar as situações nas quais estão inseridas. A lei também reforçou a ideia de que a violência contra a mulher é um crime e que as mulheres têm direitos e devem ser protegidas.

Entretanto, não se pode olvidar que a mudança cultural promovida pela LMP é um processo lento e gradual, ainda que ela já tenha tido um impacto significativo na sociedade brasileira, ajudando a reduzir o estigma associado à violência contra a mulher e a aumentar a conscientização sobre a necessidade de combatê-la em todas as suas formas e esferas, de forma

a garantir que as mulheres tenham os mesmos direitos e oportunidades que os homens, inclusive o direito a viver sem violência, conforme dispõe nos seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além das benesses, alguns desafios para a efetiva implementação da LMP ainda subsistem, apesar dos avanços, sendo alguns deles: a falta de conhecimento e conscientização da lei por parte da população. A resistência de alguns setores da sociedade à mudança de valores e comportamentos. Alguns homens ainda não aceitam que a violência em face da mulher é um crime.

Para superar tais desafios, é importante fortalecer a divulgação e a conscientização da lei, ampliar a rede de serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência e promover a mudança cultural, para garantir que a norma consiga cumprir o seu objetivo de prevenir, punir e erradicar toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

4.2 Tipos de violências previstas na LMP e o foco na violência patrimonial

A violência doméstica e familiar é uma forma explícita de violação aos direitos humanos que pode ser caracterizada por qualquer ação ou omissão em face do gênero feminino que venha a obter o resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou patrimonial, praticada dentro do âmbito das relações afetivo-familiares (art. 5º da Lei nº 11.340/06), onde o agressor tenha convivido com a vítima, independentemente, da existência de coabitação.

Consoante o texto normativo trazido pela legislação em voga analisada, uma mulher pode sofrer diversos tipos de violências, dentre as citadas no art. 7º da legislação estão: a psicológica ou emocional; moral ou social; física (mais difundida); sexual; e patrimonial ou financeira. Para Virginia Maquieira *et al.* (2010, p. 100):

El marco de los derechos humanos de las mujeres se debe incluir no solamente aquellos que se refieren a la esfera pública, sino también a la esfera privada: patriarcales en la familia, derechos sexuales, [...] custodia de los hijos, violencia doméstica, [...] porque constituyen algunos de los derechos que se vulneran de forma sistemática⁵⁴.

Logo, as subdivisões aqui empregadas não têm nenhum cunho hierárquico inerente a grau de importância, haja vista que todas as formas de violência doméstica são extremamente danosas à mulher, e, por óbvio aos filhos que em sua maioria acompanham toda a situação, podendo ser observadores e/ou vítimas desse tipo penal juntamente com a mãe. Ademais, cabe frisar que também não se limitam as tipificações abordadas, porque o rol constante na legislação é apenas exemplificativo.

No mais, servirão, tão somente, para fins didáticos, no intuito de compreender os diferentes tipos de manifestações da violência doméstica, atentando para o fato de não ser em momento algum uma classificação fechada, mas tão somente, uma síntese de exploração retirada da lei específica para a presente pesquisa.

A violência psicológica (art. 7º, II, Lei nº 11.340/06) se enquadra como qualquer ação que almeje fazer com que a mulher sinta medo ou inútil diante das situações cotidianas, incluindo comumente, atitudes de ameaça contra si e aos filhos, humilhar a mulher na presença de amigos/familiares e/ou em público, etc.

Esse tipo de violência propicia uma docilização do corpo⁵⁵ da mulher, que quando ainda está com o agressor, além de financeiramente, começa a depender emocionalmente, ou, quando tenta sair da situação de violência, seja por temor, amor ou por não se perceber nessa situação, acaba sendo inibida a tomar atitudes em razão do psicológico temeroso.

O inciso V do art. 7º da LMP traz a violência social ou moral, que é aquela onde se compreendem os crimes contra a honra que também possuem tipificação penal (arts. 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro – CPB). “A violência tem como especial a reputação e a sociabilidade de mulheres, atingindo sua estima e saúde mental” (Souza, 2023, p. 64). Estes

⁵⁴ O quadro dos direitos humanos das mulheres deve incluir não somente aqueles que se referem a esfera pública, mas também a esfera privada: na família patriarcal, direitos sexuais, [...], guarda dos filhos, violência doméstica, [...] porque constituem alguns dos direitos que são sistematicamente violados (tradução da autora).

⁵⁵ É um tipo de “adestramento” (“quadriculamento”) das pessoas, sendo um termo comumente utilizado na criminologia, trazido por Michael Foucault, atuando como uma imposição para seguir determinados padrões, os quais, por vezes, não são notados porque funcionam como uma parede invisível e como tal, imperceptíveis, fazendo com que a pessoa acredite ser um comportamento seu e, portanto, comum. Esse mecanismo de controle social permeia todas as instituições, desde a familiar, religiosa, trabalhista, etc.

crimes são muito presentes nas narrativas de boletins de ocorrência policial (B.O.P.) realizado pelas mulheres em situação de violência⁵⁶.

No que tange ao tipo de agressão mais difundida, a física, consiste naquela idealizada pelo senso comum quando proferido o tema sobre violência doméstica. Ela é qualquer agressão que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher (art. 7º, I, LMP), variando de atitudes como empurrar, pontapear, esbofetear, estrangular, queimar, etc., dentre outras formas físicas de causar dano à mulher.

Segundo o Relatório Visível e Invisível (FBSP, 2023a) pode ocorrer, inclusive, sob a forma de indução ou impedimento na obtenção de medicamentos e/ou tratamentos necessários para a saúde da mulher, pois com esta atitude o agressor estará causando dano à saúde corporal da mulher, ou seja, realizando violência contra a sua integridade física.

Por conseguinte, se tem a violência de cunho sexual, que não se resume ao estupro, tipo penal previsto no art. 213 do código penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Nesse caso, o fator “relações familiares” destoa, pois o autor é o esposo/companheiro da vítima, que a força para ter relações sexuais quando ela não quer, configurando o chamado ‘estupro marital’.

Por fim, mas não menos importante, o destaque para a violência patrimonial ou financeira, prevista no inciso IV do art. 7º da LMP consiste em qualquer comportamento que intente controlar o dinheiro da companheira sem que ela o deseje. Alguns destes comportamentos podem ser: controlar o ordenado; recusar dar dinheiro ou forçá-la a justificar qualquer gasto; ameaçar retirar o apoio financeiro como forma de controle.

Além da dificuldade dos registros de boletins de ocorrências policiais⁵⁷ se encontra a [...] “dificuldade de reconhecer essas situações de violências, principalmente com a compreensão social de que o patrimônio é do “casal” sendo o homem o principal gestor, o que leva a normalização da dilapidação do patrimônio das mulheres” segundo o entendimento de Luanna Tomaz de Souza (2023, p. 65).

Muitas vezes, aliada à dependência afetiva, a mulher é restrita aos deveres de cuidado, trabalhando informalmente (ou nem sequer isso), existindo uma forte dependência econômica do marido. Há situações nas quais a mulher não trabalha sob o argumento do “discurso de

⁵⁶ Deles deriva queixa-crime perpetrada contra o agressor. Daí sendo uma demonstração da competência híbrida da VJVD, pois as medidas protetivas são de caráter cível e as queixas-crime são penais.

⁵⁷ “sobretudo com as escusas absolutórias dos crimes contra o patrimônio para aqueles cometido entre cônjuges” (Souza, 2023, 64).

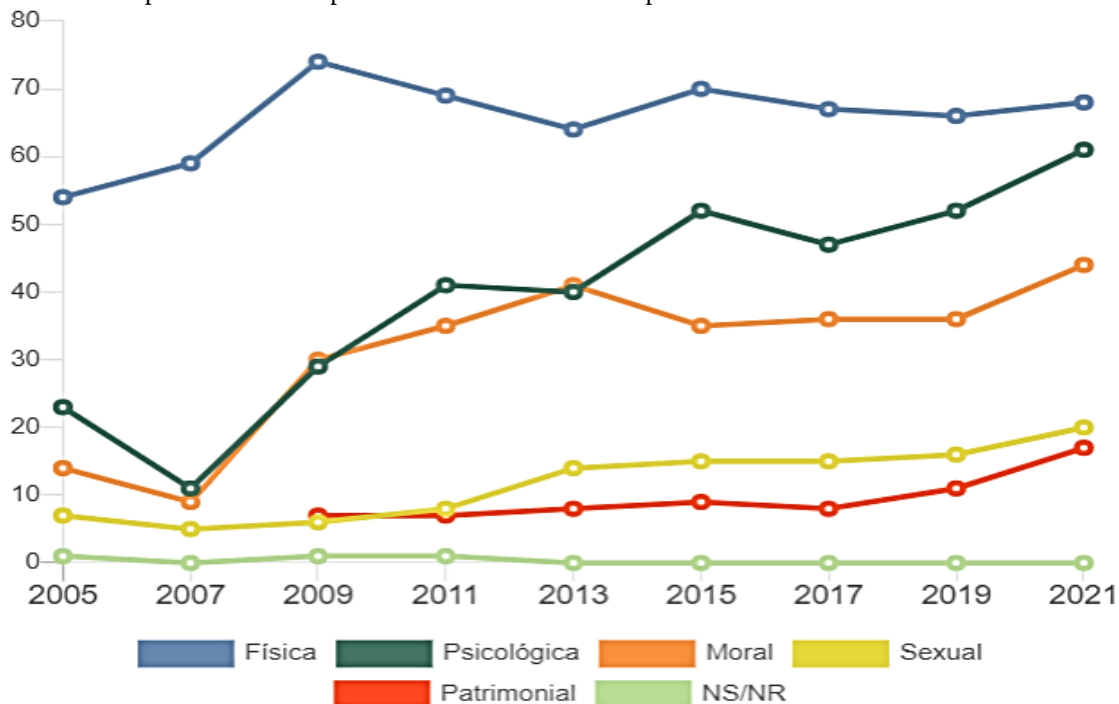
cuidado” (controle) feito pelo companheiro, no sentido de que ela não precisa trabalhar porque ele pode prover a manutenção familiar.

Assim, presume-se que exista uma maior dificuldade para sair da situação de violência, porque a mulher não possui meios de se manter e nem tem para onde ir, vez que a casa pertence somente ao agressor, ou mesmo quando essa é de ambos, com o término da relação vem à partilha do bem pelo instituto da meação, segundo o Código Civil/02, e, com o valor, não é possível adquirir outro imóvel.

A dependência econômica é mais acentuada em mulheres porque elas correspondem a 5,3 milhões de desempregadas e dessas, 3,4 milhões são negras. Ainda nessa subdivisão 1,6 milhões constituem mulheres que gostariam de trabalhar, mas que desistiram de procurar em decorrência das dificuldades (Dieese, 2022).

Nos serviços domésticos as mulheres representam 91% (noventa e um por cento) e ganham 20% (vinte por cento) menos comparado ao público masculino, enquanto na área de educação, saúde e serviços sociais o percentual é de 32% (trinta e dois por cento) menor. Em linhas gerais as mulheres têm salários 30% (trinta por cento) menores que os homens (Dieese, 2022). Nesse liame de implementação de medidas que sejam cabíveis a prevenção da violência patrimonial, constata-se o gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Tipos de Violência praticada contra mulheres no período de 2005-2021



Fonte: DataSenado/OMV: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2021).

A pesquisa realizada a cada 02 (dois) anos desde 2005 demonstra uma “estabilidade” na violência patrimonial entre os anos de 2009 e 2017, ou seja, aproximadamente, 10 anos, ocorrendo um salto a partir de 2017, com um aumento de 10% em menos de 05 anos (data de análise da pesquisa do gráfico foi com referência até 2021), demonstrando um elevado crescimento dessa violência, que é praticada concomitantemente com violência psicológica e atrelada, conseqüentemente, com a moral. Essa relação ratifica a necessidade de atenção por parte das políticas públicas e mecanismos disponíveis para sua prevenção e inibição. Para além da seara estritamente financeira, o inciso dispõe:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Maria Berenice Dias (2012) afirma que a violência contra a mulher tem um perverso efeito multiplicador, pois suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos, que terão a tendência de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa.

Com a premissa de que os ‘direitos’ também podem ser fruto de violência patrimonial, qual seja no presente, o direito a ficar com a moradia juntamente com os filhos após término da relação conjugal, fazendo com que o direito urbanístico, ainda que de forma não intencional, supra uma lacuna deixada pelo direito civil no inerente a segurança na moradia das mulheres e, conseqüentemente dos filhos através de uma abordagem transdisciplinar.

Kátia Santos, Fernanda Bugai e Mônica Karpinski (2022) afirmam que tal abordagem contribui para uma compreensão mais ampla da violência patrimonial ao considerar aspectos jurídicos, psicológicos e subjetivos relacionados a moradia das mulheres.

Dessa forma é possível analisar a violência patrimonial não apenas como uma questão financeira, mas também como um problema subjetivo, levando em conta a importância do lar na construção da identidade das mulheres, pois enriquece a compreensão da violência patrimonial, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos psicológicos e subjetivos dessa forma de violência.

A violência patrimonial contra mulheres no contexto do direito à moradia é uma realidade que muitas mulheres enfrentam. A perda material, como a casa, pode levar a uma perda afetiva na relação com o ambiente doméstico, a sua íntima relação de pertencimento, o que pode gerar violência psicológica.

Além disso, muitas mulheres são espoliadas do único bem que possuem, a própria casa, quando decidem sair de uma situação de violência doméstica. A discussão sobre a violência patrimonial é importante para garantir o direito à moradia das mulheres e combater a violência doméstica (Santos; Bugai; Karpinski, 2022).

Portanto, no contexto da violência doméstica, a segurança na posse da moradia é especialmente importante para as mulheres que estão nesta situação, pois muitas vezes elas são impedidas de acessar a sua própria residência ou são expulsas dela pelo agressor (Santos; Bugai; Karpinski, 2022). É importante pensar isso no contexto da violência patrimonial, que é uma das formas de violência doméstica, que pode impedir que as mulheres saiam de situações de violência, haja vista que por vezes elas não têm acesso aos bens materiais e à moradia.

Logo, a segurança na posse da moradia é um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas, especialmente às mulheres em situação de violência doméstica. Isso pode ser feito por meio das medidas protetivas, como a garantia de afastamento do agressor do lar, que visam garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4.3. As políticas de enfrentamento a violência e o papel da moradia na LMP

As políticas públicas são uma forma de auxiliar na diminuição das desigualdades sociais que existem no país e podem também ser usadas como ferramenta para realizar formas de inclusão social (Schmidt, 2018). Pode existir em diversas áreas, que são escolhidas conforme a necessidade da localidade. Todavia, cabe sobre isso, que diversos interesses para além daqueles “da localidade” estão inseridos no âmbito da definição dessas políticas, mormente, os interesses atrelados aos políticos.

A sua implementação voltada à temática de gênero e sexualidade pode ajudar a promover a participação das mulheres na vida política da região amazônica, incluindo a participação na tomada de decisões e liderança política. Isso pode levar a uma maior igualdade de gênero e a uma sociedade mais justa e inclusiva. Kimberlé Crenshaw (1991) contribui lembrando que “ignorar a diferença dentro dos grupos contribui para a tensão entre estes, outro problema da política de identidade que envolve esforços para politizar a violência contra as mulheres”.

Isso porque as mulheres têm reconhecido as demandas políticas de milhões de outras de forma mais potente do que os apelos de algumas vozes isoladas, o que transforma a forma como entendemos a violência contra as mulheres. A política de identidade pode, portanto, dar

voz a essas demandas políticas e promover uma compreensão mais abrangente da violência contra as mulheres, levando em consideração as experiências específicas e suas interseccionalidades que podem bem incluir a temática da moradia.

Larissa Lima (2023) destaca que o direito à moradia não recebe a devida atenção nos mecanismos de proteção às violências contra as mulheres, como na Lei Maria da Penha, o que impacta diretamente na qualidade de vida das mulheres negras.

Dentre as políticas estudadas pela supracitada autora, a Lei nº 11.340/06 é uma importante política de enfrentamento à violência contra a mulher. A partir dela foi prevista, entre outras coisas, a criação de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica. As casas-abrigo são um serviço de proteção social pertinente, pois oferecem moradia segura e apoio às mulheres que precisam fugir da violência. Não obstante, elas são uma medida provisória que não abrange os filhos das mulheres.

Todavia, ainda há muito a ser feito para garantir o acesso das mulheres à moradia segura. No Brasil, muitas mulheres vivem em condições precárias de moradia, e estão expostas a diversos riscos, incluindo a violência. É necessário investir em políticas públicas que garantam a moradia segura e acessível para todas as mulheres, independentemente de sua classe social, raça ou etnia.

Kimberlé Crenshaw (1991) ressalta a importância da interseccionalidade, políticas de identidade e a necessidade de reconhecer e abordar as experiências interseccionais das mulheres negras⁵⁸ na discussão sobre violência de gênero. Pois, as experiências dessas mulheres são moldadas pela interseção de múltiplos fatores, como raça, gênero, classe e sexualidade. A interseccionalidade é crucial para compreender as formas únicas de opressão que tais mulheres enfrentam e para desenvolver estratégias eficazes para combatê-la.

Em setembro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14.674, que institui o Aluguel Social Maria da Penha. A lei prevê a concessão de um auxílio-aluguel mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por um período de 12 (doze) meses para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que estejam impedidas de permanecer no imóvel em que residem com o agressor.

Muitas mulheres que sofrem violência são forçadas a deixar seus lares para se protegerem do agressor, mas não têm condições financeiras de pagar um aluguel. O auxílio-

⁵⁸ Assim como a socióloga, ativista, feminista e professora Maria Lugones, a autora chama de mulheres não-brancas, mas reservo a chamar de mulheres negras a partir de uma perspectiva de empoderamento racial, enaltecendo a raça negra e não a branca ao realizar a leitura do conteúdo.

aluguel foi criado visando ajudar essas mulheres a se estabelecerem em um novo local e a reconstruir suas vidas.

Sobre tal realidade, é possível trazer a lume o entendimento de Kimberlé Crenshaw (1991) quando destaca que a interseccionalidade permite uma análise mais abrangente das estruturas de dominação que impactam as mulheres negras, contribuindo para uma compreensão mais completa da violência que enfrentam.

Apesar de a lei ser omissa quanto aos requisitos, pela lógica, para ter acesso ao Aluguel Social Maria da Penha, a mulher deve: a) Ser maior de 18 anos; b) Ser brasileira ou estrangeira com residência permanente no Brasil; c) Estar em situação de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha; d) Não ter condições financeiras de custear o próprio aluguel; e) Estar com uma medida protetiva de urgência que impeça a permanência no imóvel em que reside com o agressor. O pedido de concessão do Aluguel Social Maria da Penha deve ser feito ao juiz que expediu a medida protetiva, o qual analisará o pedido e decidirá se o benefício deve ser concedido.

A lei prevê que o Aluguel Social Maria da Penha seja financiado pelos recursos destinados à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Os recursos podem ser provenientes de fundos federais, estaduais ou municipais. A expectativa é que ele ajude a reduzir o número de mulheres que são forçadas a retornar ao lar do agressor por falta de recursos financeiros.

No entanto, em conversa com uma das Defensoras Públicas Estaduais do Pará, titular do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), foi relatado que estão sendo solicitadas as medidas protetivas de forma cumulativa com o aluguel social nas situações cabíveis, todavia, até o presente nenhuma delas foi deferida. Aquém da fundamentação dada para o não provimento do pedido de concessão do aluguel social, o fato é que a PP existe (o meio), mas a sua concretização não.

A esse respeito, o FBSP em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023b, p. 139) ratifica que “é de se supor, portanto, que ainda há obstáculos no acesso à justiça das mulheres que buscam socorro no Judiciário. Isso porque, a despeito dos seus relatos de violência, nem todas as medidas protetivas de urgência têm sido concedidas”.

Kimberlé Crenshaw (1991) traz a lume o fato de que a inclusão da política de identidade pode estar em tensão com as concepções dominantes daquilo que é considerado como justiça social pelas estruturas de poder dominantes, porque tais concepções frequentemente tratam as categorias interseccionais, como raça, classe e gênero, como vestígios de preconceito ou dominação, aqui incluo a ‘insegurança’ na posse das moradias dignas adequadas.

Estruturas intrinsecamente negativas nas quais o poder social trabalha para excluir ou marginalizar aqueles que são diferentes. Essas concepções dominantes de justiça social buscam esvaziar essas categorias de qualquer significado social, em vez de reconhecer a importância da identidade para a construção de comunidades e empoderamento social (Crenshaw, 1991).

Para aquém, outra preocupação futura-presente com esta nova medida presente na LMP é quanto à segurança na posse das mulheres. Pois, com o aluguel a mulher sai do imóvel e perde o vínculo direto com posse da casa, o que pode incorrer na necessidade de uma ação de *interdito proibitório*⁵⁹ nos termos do art. 1.210 do Código Civil que trata sobre os efeitos da posse e os arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil (CPC)⁶⁰, com a finalidade de assegurar a proteção da posse da moradia. Em que pese à pertinência da discussão, ela ficará para trabalhos futuros.

4.4 As medidas protetivas de urgência e o foco no afastamento do agressor do lar

As Medidas Protetivas são um dos principais avanços trazidos na Lei Maria da Penha. Devem ser proferidas de forma sumária sem a necessidade de confirmação em juízo, conforme recente alteração da Lei nº 14.550 de abril de 2023, no corpo da LMP, *in verbis*:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Tem natureza jurídica de tutela cautelar inominada que podem ser aplicadas pelo judiciário independentemente da Lei, sendo caracterizada por sua natureza mista, cível e penal (Souza, 2023). Isso porque ela tem como objetivo garantir a segurança da mulher em situação de violência e impedir que o agressor continue a praticar atos de agressão contra ela.

⁵⁹ O interdito proibitório é uma ação judicial preventiva que visa impedir que uma ameaça à posse de um bem se concretize. Em outras palavras, é um mecanismo legal que permite ao possuidor de um bem (móvel ou imóvel) proteger seu direito de posse contra turbacão ou esbulho iminentes.

⁶⁰ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

A tutela cautelar da medida judicial que tem como objetivo garantir a eficácia do provimento final da ação, sendo concedida quando há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, “a Lei Maria da Penha dá visibilidade a essas possibilidades e contribui para sensibilizar as/os agentes o direito que atuam no processo e que devem orientar as mulheres [...]” (Souza, 2023, p. 125). No caso da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, há fundado receio de dano irreparável, pois a continuidade da violência doméstica pode resultar em lesão grave ou até mesmo morte da vítima.

Para alguns autores, há um debate centralizado em saber se a natureza jurídica das medidas protetivas é de ordem penal ou cível, porque isso incidiria diretamente na sua atuação como pressupostos para um processo criminal ou asseguradores de um processo civil, respectivamente. Sobre esse teor, sigo na mesma linha de pensamento da autora de base deste capítulo, pois “as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processos, preparatórios de qualquer ação, mas têm como finalidade proteger direitos, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem” (Souza, 2023, p. 126).

Ademais, Marta Machado e Olívia Guaranha (2020), afirmam que a teoria feminista do direito também propõe desafiar os elementos da doutrina jurídica que colocam as mulheres ou os grupos excluídos em posições de desvantagem, buscando identificar e questionar as escolhas que perpetuam desigualdades.

Logo, a aplicação da teoria feminista do direito na análise das medidas protetivas de urgência busca destacar as consequências concretas de determinadas interpretações jurídicas na vida das mulheres, especialmente nos diferentes grupos de mulheres, e desafiar os elementos da doutrina jurídica que perpetuam desvantagens de gênero, raça e classe.

A depender da medida que for solicitada, a natureza jurídica irá ser diferente, por exemplo, nos “processos-crime ou ação principal contra o suposto agressor. [...] as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal”, pois o que se busca não é especificamente “garantir a eficácia prática da tutela principal” (Souza, 2023, p. 126).

A medida pode ser solicitada pela própria vítima ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da situação de violência. O juiz pode concedê-la de forma preventiva, antes do início do processo criminal, ou, ainda, durante o curso do processo, conforme as disposições gerais da LMP no artigo 19:

§1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

É uma decisão discricionária do juiz. No entanto, o magistrado deve levar em consideração, dentre outros fatores, a gravidade da violência, o risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima e a possibilidade de reiteração da violência.

É uma medida urgente e tem como objetivo proteger a vítima de forma imediata e seus direitos fundamentais, podendo ser concedida de forma liminar, sem a necessidade de ouvir o agressor, bem como ser concedida pelo juiz ou pela autoridade policial (art. 19, §4º, Lei nº 11.340/06).

Luanna Souza (2023) acrescenta que apesar de ser estipulada normalmente de forma cumulativa a outras medidas, ela não é uma medida cautelar assessoria e não perde sua eficácia se não for intentada no prazo. Sobre os requisitos e prazos das medidas protetivas a Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) (Enunciados, 2018) já se manifestou no sentido de que:

Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

No mais, ainda que sejam “medidas cautelares inominadas, elas têm finalidade diversa das cautelares previstas no CPP” (Souza, 2023, p. 2023), pela mesma fundamentação já citada, que é ressaltada pela própria norma da Maria da Penha quando afirma que ela deve ser aplicada sempre que os direitos reconhecidos por ela estiverem ameaçados ou violados, os quais podem viabilizar uma repressão na esfera penal.

Dentro dessa perspectiva, a pessoa agressora que descumprir a medida protetiva de afastamento do lar poderá ser presa em flagrante ou ser condenada por descumprimento de medida protetiva, crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha: “Descumprir decisão

judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Com destaque para a possibilidade de aplicar de forma análoga às obrigações de fazer ou não fazer com aplicação de multa, constantes nos art.s 536 e 637 do CPC/15 (Souza, 2023). Na prática, o descumprimento da medida protetiva pode ocorrer de diversas formas, tais como a aproximação da vítima ou de seus familiares; contato telefônico por meio de ligações e/ou *Whatsapp*, seja por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação; importunação ou perseguição⁶¹; realizar violência física, psicológica ou sexual; ameaças; dano patrimonial; discriminação ou humilhação, dentre outras formas.

A vítima de descumprimento de medida protetiva, que pode ser essa em análise ou qualquer das outras, deve procurar a autoridade policial ou o Ministério Público para denunciar o agressor, podendo fazer a denúncia de forma presencial ou por telefone. Nos termos da LMP (art.s 10, 11 e 12), a autoridade policial, ao receber a denúncia, deverá instaurar um inquérito policial para apurar o crime. O inquérito policial é concluído com um relatório, que é encaminhado ao Ministério Público para que este ofereça denúncia à Justiça.

O juiz, ao receber a denúncia, deve designar a audiência de instrução e julgamento. Nessa audiência, são analisadas as provas, feita a oitiva da vítima e do agressor, bem como das testemunhas, se houver. Após a audiência, o juiz profere a sentença. Se ele entender que o agressor cometeu o crime de descumprimento de medida protetiva, aplica uma sanção condenatória, que pode resultar na prisão do agressor. A prisão do agressor pode ser decretada pelo juiz ou pela autoridade policial, mas sem perder o teor de que ela é a *última ratio*, vez que se trata da liberdade do indivíduo.

Não obstante, a prisão do agressor é uma medida importante para a proteção da vítima de novos atos de violências. A aplicação dela pode ser de forma individual ou cumulativa a medidas protetivas adicionais, tais como a proibição de aproximação da vítima; proibição de contato com a vítima; proibição de frequentar determinados locais; proibição de portar armas e/ou a prestação de alimentos à vítima (Souza, 2023).

Ou, aquelas que forem entendidas como adequadas para a plena proteção da integridade física e psíquica da mulher em situação de violência a fim de propiciar uma vida o mais livre possível de agressões.

⁶¹ 147-A, CP - Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Uma das principais medidas protetivas de urgência previstas na lei é a medida protetiva de afastamento do lar. Quando o juiz concede esta medida ele está visando preservar a integridade física e psicológica da mulher, que pode ser tanto com o afastamento do agressor (art. 22, II, Lei nº 11.340/06), quanto da mulher (art. 23, III, Lei nº 11.340/06) em situação de violência.

A primeira, objeto de análise, obriga o agressor a sair do lar, retirando apenas os seus pertences pessoais, tais como roupas, documentos e instrumentos de trabalho, possibilitando que a mulher fique na casa enquanto perdurar a medida. Luanna Souza (2023) acrescenta que ela é a 3ª medida protetiva mais comum no rol exemplificativo trazido pela LMP e atua como uma medida importante para que a mesma não permaneça no mesmo lugar que o seu agressor, contribuindo para o rompimento da situação de violência.

De forma simplificada é a determinação do juiz para que o agressor deixe a moradia de convivência comum com a vítima, independentemente “de quem é a casa”, bem como o local de trabalho ou estudo dela, ou ainda, o local de convivência com seus familiares.

Esta medida é uma ferramenta essencial para a proteção da mulher em situação de violência doméstica, tendo como objetivo primordial garantir a segurança da vítima, afastando o agressor do seu convívio e, assim, diminuindo o risco de novos episódios de violência. Ademais, pode contribuir para o rompimento do ciclo de violência, pois quando o agressor é afastado do lar, a mulher tem a oportunidade de se reestabelecer e retomar o controle sobre sua vida. Ela pode, por exemplo, buscar ajuda profissional, procurar um novo local para morar e, inclusive, denunciar o agressor às autoridades.

A medida de afastamento do agressor do lar é uma ferramenta eficaz para a proteção da mulher em situação de violência doméstica. Ela é um importante instrumento para garantir a segurança da vítima e para contribuir para o rompimento do ciclo de violência.

Além disso, Marta Machado e Olívia Guaranha (2020) afirma que se deve considerar a eficácia dessa medida em diferentes contextos, levando em conta as necessidades específicas das mulheres vítimas de violência, pois essa medida visa garantir a segurança e a integridade física e psicológica, proporcionando um ambiente livre de violência.

A importância dessa medida é que o afastamento do agressor do lar pode criar um espaço seguro para a vítima, permitindo que ela se restabeleça emocionalmente e busque apoio sem a presença do agressor (Machado; Guaranha, 2020). Ademais, também pode contribuir para interromper o chamado ciclo de violência, bem como, prevenir novos episódios de agressão em face da mulher.

Segundo Marta Machado e Olívia Guaranha (2020) as interpretações jurídicas em torno das medidas protetivas de urgência podem impactar a vida e segurança das mulheres, quando realizadas de forma limitada, podem criar obstáculos para o acesso à proteção, reproduzir desvantagens de gênero, raça, classe, e limitar as opções das mulheres em situação de violência. Portanto, a medida de afastamento do agressor do lar desempenha um papel crucial na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, proporcionando-lhes um ambiente seguro e contribuindo para a sua recuperação e empoderamento.

4.5. Atuação judicial belenense e a realidade das medidas protetivas

Dentre os serviços disponibilizados em rede de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar na área compreendida como capital paraense tem-se: a Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleo do PARAPAZ integrado mulher Belém, NUGEN (Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero), 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e CEVID⁶² (Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar) (TJPA, 2021).

Para melhor visualização, a área compreendida como pertencente a Belém-PA é formada pelos bairros da Figura 8 abaixo:

⁶² A CEVID foi criada, no âmbito do TJPA, pela Resolução nº 006/2012-GP e funciona como Órgão permanente de assessoria da presidência do Tribunal de Justiça, atualmente localizada na Casa Amarela, na esquina da Avenida Nazaré com a travessa Rui Barbosa, em Belém.

O Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, funciona no prédio do Fórum Criminal Anexo 1, localizado na rua Dona Tomazia Perdigão, nº 260, bairro Cidade Velha. No total são 03 (três) varas especializadas que atuam nos processos de medidas protetivas e queixas-crime que envolvam violências decorrentes de gênero, contando com uma equipe multidisciplinar composta por juízes, promotores, defensores públicos, assistentes sociais e psicólogos.

Não obstante os esforços em prol da luta contra a violência, a atuação judicial na capital paraense em relação às medidas protetivas de urgência destinadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar tem apresentado um aumento significativo nos últimos anos. Em 2022, foram concedidas 10.662 medidas protetivas no estado, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) em relação a 2021 e neste último foi concedido 12% (doze por cento) a mais que em 2020, segundo dados da SEGUP (2023).

No período compreendido nos anos 2021 a 2022, foram registrados 2.761.022 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, e vinte e dois) boletins de ocorrência policiais virtuais e presenciais, tendo sido maior o número daqueles realizados de forma remota em razão da pandemia. Desse quantitativo, 9.663 (nove mil seiscentos e sessenta e três) foram BOP de violência contra a mulher na cidade de Belém (SEGUP, 2023).

Constata-se que esse quantitativo total foi apenas para um tipo de crime (violência doméstica e familiar contra a mulher) em face de aproximadamente 300 (trezentos) outros crimes existentes no código de direito penal brasileiro. E não há dados de qualquer outro recorte estatístico para o registro virtual mulher. Os registros que foram realizados de forma presencial foram contabilizados juntamente com os demais, logo, o número foi bem maior do que o disponibilizado.

Tal aumento é resultado de uma série de fatores, incluindo a maior conscientização da população sobre o problema da violência doméstica, a intensificação das campanhas de divulgação das medidas protetivas e a atuação das redes de apoio às mulheres vítimas de violência. Apesar do aumento das medidas protetivas, ainda há muito a ser feito para enfrentar a violência doméstica. É importante que as mulheres vítimas de violência conheçam seus direitos e saibam como buscar ajuda

Para além dos dados oficiais nacionais, durante as idas até o Fórum Criminal de Belém, na busca por dados, em conversa com a secretaria da vara do juizado de violência doméstica e familiar, foi informado que com o advento migratório de todos os processos para o PJe (Processo Judicial Eletrônico), os registros e relatórios de dados inerentes aos processos foram

reduzidos quantitativamente (quicá qualitativamente), inviabilizando informações pormenorizadas dos casos concretos.

Não obstante, o Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Estado (Anexo B), informou que no estado do Pará foram requeridas 2.405 (duas mil quatrocentas e cinco) e deferidas 2.380 (duas mil trezentas e oitenta) medidas protetivas de afastamento do agressor do lar, das quais foi necessário realizar a contagem nos dados fornecidos para constatar que 66 (sessenta e seis) foram deferidas para mulheres na capital paraense no ano de 2021. Destaca-se que tais informações, não são públicas e serão mais bem trabalhadas na última seção.

É possível depreender, que a Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e a Lei Maria da Penha representam marcos importantes na luta contra a violência de gênero. Tais instrumentos legais reconhecem a violência contra as mulheres como uma questão generalizada e estabelecem diretrizes para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência. Além disso, a Lei Maria da Penha inovou ao adotar uma abordagem transdisciplinar, envolvendo diferentes órgãos e instituições no enfrentamento da violência contra a mulher.

Além disso, existe a necessidade de considerar-se a interseccionalidade de gênero, raça, classe e outras formas de opressão ao discutir a violência doméstica e familiar. Também é importante a realização de abordagem transdisciplinar e a atuação conjunta de diferentes órgãos e instituições visando prevenir e punir as diversas formas de violência contra a mulher, *in casu*, aquela perpetrada por meio da moradia.

Portanto, a luta pela igualdade de gênero deve considerar as interseções entre diferentes formas de opressão e discriminação. Em suma, ressalta-se a importância de políticas e legislações que reconheçam e enfrentem a violência de gênero, bem como a necessidade de abordagens interseccionais que considerem as múltiplas dimensões da opressão enfrentada pelas mulheres.

5 “MAIS QUE UM TETO E 4 PAREDES”: A MEDIDA PROTETIVA E A SEGURANÇA NA POSSE DA MORADIA PARA MULHERES EM BAIRROS COM PREDOMINÂNCIA EM TERRENOS DE MARINHA DE BELÉM-PA

Não se trata de apostar cegamente no direito como resposta, mas utilizá-lo dentro de suas potencialidades, contradições e tensionamentos.
Luanna Tomaz de Souza (2023, p. 27).

Esta seção se destina a retomar o problema de pesquisa, qual seja: “a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar uma ou mais dimensões da segurança da posse de moradia em bairros com predominância em terrenos de marinha para mulheres em Belém-PA?” a partir de um estudo da dimensão teórica, outra empírica e a análise da conjuntura criada entre elas. A seção se subdivide em três partes que serão trianguladas.

Nilsen Aparecida Marcondes e Elisa Maria Brisola (2014) explicam que a articulação dialética entre os dois aspectos, empírico e teórico é responsável por dar o caráter científico à pesquisa, realizando a formação estrutural da triangulação de métodos, que no caso da presente pesquisa pode ser demonstrado pela Figura 10 abaixo:

Figura 10 - Análise da Triangulação de Métodos



Fonte: Nilsen Aparecida Marcondes e Elisa Maria Brisola (2014), adaptado pela autora (2023)

O primeiro momento será destinado à explanação dos dados empíricos adquiridos junto à CEVID (Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar); CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém) e 2ª VJVDF (Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar) de Belém.

No segundo tópico tem-se uma revisão bibliográfica sistemática integrativa entre a temática da segurança na posse da moradia e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar prevista na Lei Maria da Penha, demonstrando os trabalhos existentes e como os assuntos vêm sendo abordados nas pesquisas científicas brasileiras, e, se há um entrelaçamento entre essas duas vertentes temáticas. Por fim, a partir dessas duas primeiras abordagens faz-se a intersecção dos dados empíricos com a teoria.

5.1 Quantas? Dados sobre as medidas de afastamento do agressor do lar e a segurança na posse para mulheres em Belém-PA

Este tópico parte do prévio conhecimento de que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar é uma das medidas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) que objetiva proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ela é concedida pelo juiz, a pedido da vítima e determina que o agressor se afaste da residência ou local de convivência comum do casal.

Para fins de recorte temporal de análise dos dados, o período foi o ano de 2021, porque os números oficiais apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023b); Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (2023a), bem como Indicadores de Gênero do IBGE (2021) mostram que houve um crescimento significativo no número de notificações de violência doméstica e familiar contra as mulheres neste período em comparação com 2019 e 2023. O recorte anual também se enquadra na vigência das medidas restritivas impostas pela pandemia da Covid-19.

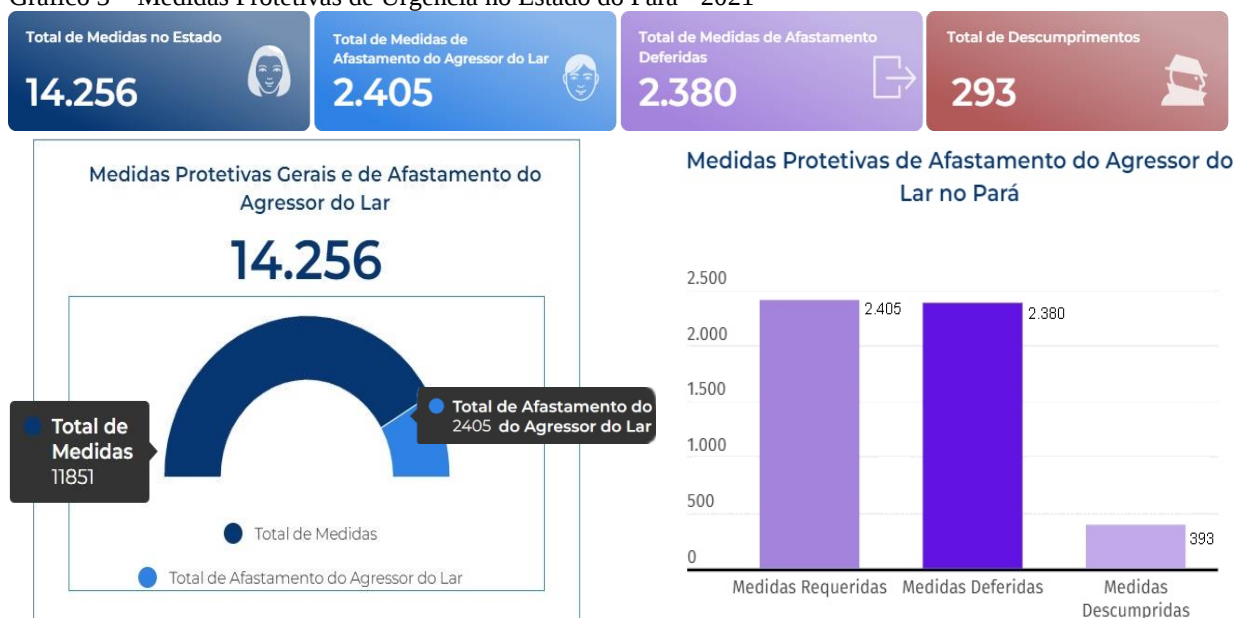
Em Belém do Pará, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar é aplicada de forma recorrente cumulada a outras previstas na legislação. Apesar da relevância dessa informação, o registro do tipo de medida protetiva não tem sido prioridade no preenchimento dos dados públicos pelos tribunais brasileiros (Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza tabelas com a opção com filtro de “tipo de medida protetiva”, no entanto, as medidas previstas na LMP, entre outras, estão misturadas a outras aplicáveis a outros grupos vulnerabilizados como a crianças e adolescentes,

pessoas idosas ou dependentes químicos, fazendo com que seja criada uma lista muito extensa de opções, o que dificulta o adequado registro dos tipos de medidas protetivas por parte dos tribunais (Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, 2022).

Portanto, com a não transparência/divulgação das informações quantitativas sobre os tipos de medidas proferidas nos Estados em números de pesquisas oficiais, foram levantados os seguintes dados na CEVID e 2ª VJVDF fornecidos da base dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), por intermédio do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, que proporcionou dados gerais, também da situação quantitativa das outras duas varas de violência existentes na cidade de Belém, referentes ao período de 2021:

Gráfico 3 – Medidas Protetivas de Urgência no Estado do Pará - 2021



Fonte: Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA (2023), elaborado pela autora (2023).

A partir da constatação dos dados acima ilustrados depreende-se que do quantitativo de medidas protetivas que perfazem 07 (sete) tipos previstos na Lei nº 11.340/06. O *quantum* de 2.405 (duas mil quatrocentos e cinco) é referente à apenas um tipo, qual seja o afastamento do agressor do lar, o que demonstra um número superior dos demais que restam 11.851 (onze mil oitocentos e cinquenta e um) medidas divididas entre os outros 06 (seis) tipos que se, por ventura, fosse divididas igualmente entre elas ficaria aproximadamente 1.975 (um mil novecentos e setenta e cinco) para cada.

Em que pese tal análise, o que o gráfico traz também é a visualização da realidade a nível estadual do Pará no ano de 2021, período em que vigoravam as restrições impostas pela

pandemia da Covid-19, e, portanto, as pessoas estavam dentro de suas casas para a própria ‘segurança’, o que de fato não foi uma realidade para 14.256 (quatorze mil duzentas e cinquenta e seis) mulheres vítimas de violência doméstica e familiar dentro de seus lares.

Em abordagem apenas de uma das varas de violência doméstica e familiar, qual seja a 2ª Vara de Belém, em 2021, recebeu o total de 3.902 (três mil novecentos e duas) solicitações de medidas protetivas de urgência advindas a nível estadual, das quais 829 (oitocentos e vinte e nove) foram de afastamento do agressor do lar, sendo deferidas 826 (oitocentos e vinte e seis) e 107 (quarenta e sete) descumpridas. Tais números representam diversas localidades.

Mais especificamente, dos 70 (setenta) bairros considerados pertencentes à Belém, conforme dispõe a CODEM ([2023]), 61 (sessenta e um) tiveram solicitação e concessão de medidas protetivas de urgência do tipo afastamento de agressor do lar na 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que podem ser visualizadas, na tabela 3 abaixo:

Tabela 3 – Medidas Protetivas de Afastamento do Agressor por bairro de Belém-PA

Nº	Bairros	Requeridas	Deferidas	Descumpridas
01	Água Boa	3	3	
02	Aeroporto	2	2	
03	Aurá	1	1	
04	Águas Lindas	2	2	
05	Agulha	2	2	
06	Batista Campos	5	5	
07	Barreiro	10	10	
08	Baía do Sol	1	1	
09	Bengui	11	11	2
10	Campina	2	2	
11	Cabanagem	14	14	2
12	Castanheira	3	3	
13	Caranamduba	9	9	
14	Curió-Utinga	7	7	
15	Cidade Velha	6	6	2
16	Cremação	2	2	
17	Chapéu Virado	1	1	
18	Condor	11	11	1
19	Cruzeiro	4	4	
20	Canudos	3	3	1
21	Coqueiro	11	11	1
22	Campina de Icoaraci	1	1	
23	Jurunas	12	12	4
24	Fátima	4	4	1
25	Farol	1	1	
26	Guamá	28	28	8
27	Guanabara	1	1	
28	Ilha de Cutijuba	1	1	
29	Mangueirão	9	9	
30	Maracacuera	1	1	
31	Marco	18	17	2
32	Maracajá	1	1	
33	Marambaia	15	15	1
34	Maracangalha	11	11	
35	Miramar	1	1	
36	Montese	2	2	2
37	Nazaré	3	3	
38	Nova República	1	1	
39	Paracuri	3	3	
40	Praia Grande	1	1	
41	Pedreira	17	16	3
42	Pratinha	8	8	1
43	Parque Guajará	1	1	
44	Parque Verde	10	9	2
45	Ponta Grossa	1	1	
46	Reduto	1	1	
47	Sacramento	19	19	2
48	São Brás	1	1	
49	São Francisco	4	4	
50	São João do Outeiro	2	2	
51	São Clemente	1	1	1
52	Saudade I	1	1	
53	Souza	2	2	
54	Tapanã	24	24	5
55	Tenoné	6	6	
56	Telégrafo sem Fio	12	12	3
57	Terra firme	19	19	6
58	Umarizal	12	12	1
59	Universitário	1	1	1
60	Una	2	2	
61	Vila	3	3	

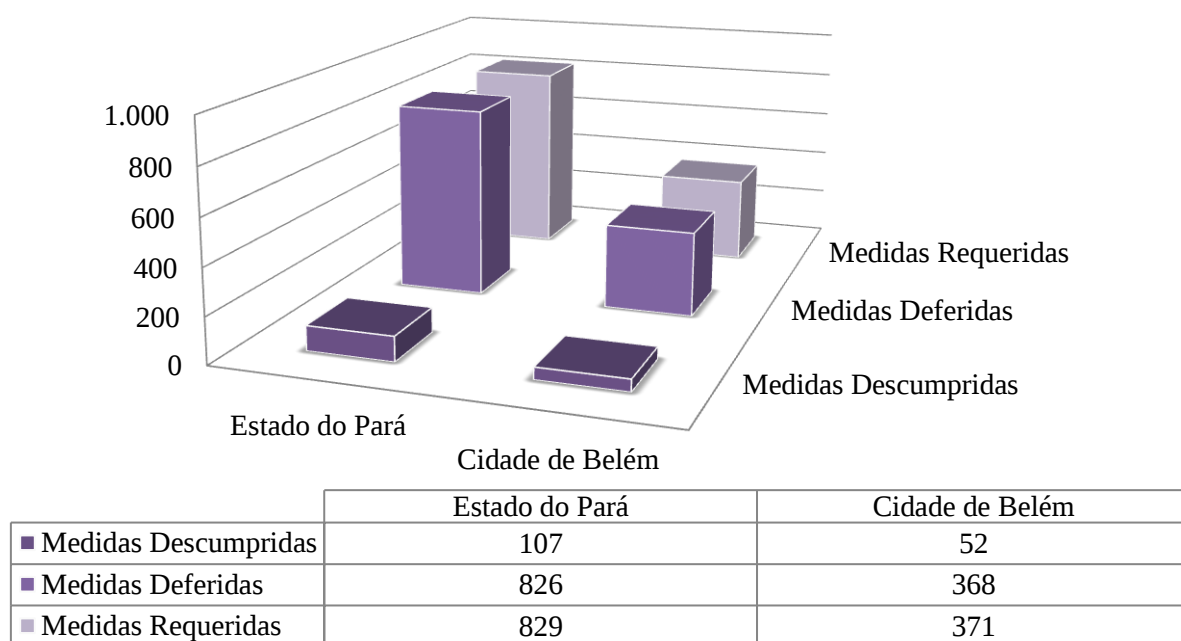
Fonte: Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA (2023) adaptado pela autora (2023)

A partir dos dados acima aferidos, constata-se que os quatro bairros que mais tiveram medidas protetivas de afastamento do agressor do lar em Belém foram Guamá (28); Tapanã (24); Terra Firme e Sacramento, empatados (19). Dos bairros, 03 (três) são considerados periféricos. O primeiro no quantitativo de medidas protetivas também está em 1º lugar no quesito populacional da capital, com aproximadamente 94.610 (noventa e quatro mil seiscentas e dez) pessoas morando (IBGE, 2023).

A tabela 3 também demonstra que das 368 (trezentas e sessenta e oito) medidas deferidas pela 2ª Vara de Belém do tipo afastamento do agressor do lar, podendo ser cumulada a outras ou não, 52 (cinquenta e duas) foram descumpridas (ou pelo menos, foi notificado o descumprimento).

Logo, aproximadamente 12% das mulheres⁶³ solicitou a sua permanência no lar e a retirada do agressor. O que também representa a metade dos descumprimentos de medidas realizados pela 2ª Vara para todo o estado. A esse respeito segue o Gráfico 4 abaixo:

Gráfico 4 – Medidas Protetivas de Afastamento do Agressor na 2ª VJVD de Belém-PA



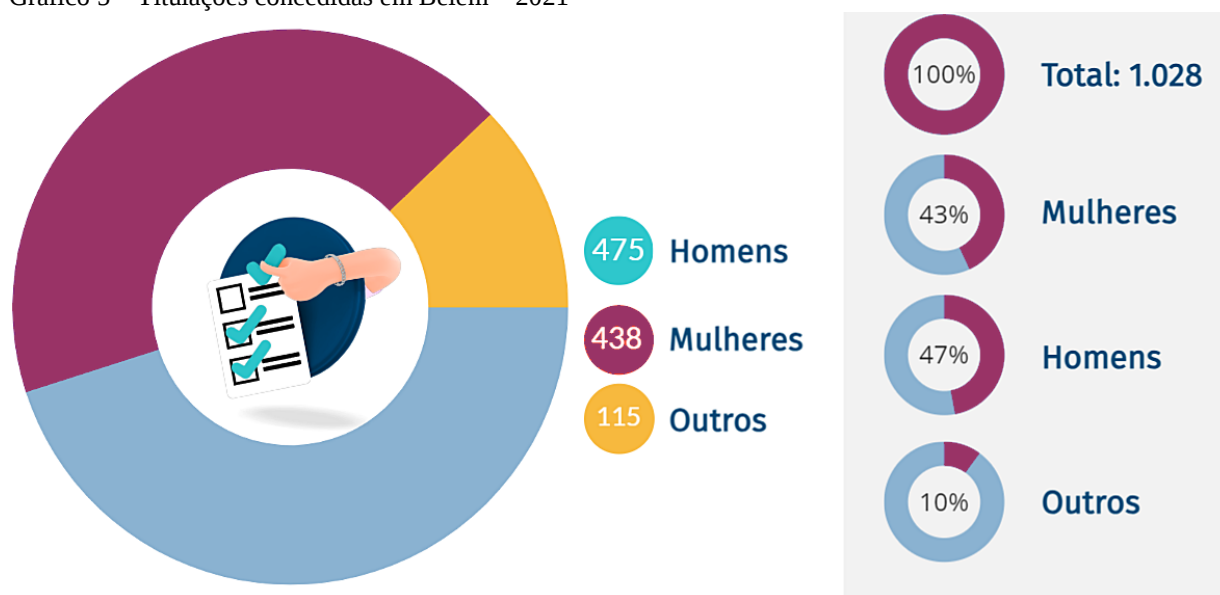
Fonte: Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA (2023) elaborado pela autora (2023)

⁶³ Não foi levado em consideração, para fins específicos desta pesquisa, se as mulheres possuíam filhos ou não, mas tão somente a mulher em situação de violência doméstica, em conflito pela moradia, no término de uma relação conjugal heteroafetiva. A título de adendo, apenas 01 (um) caso foi com término, dentre os analisados, homoafetivo entre duas mulheres.

Os números demonstram que aproximadamente metade de todas as medidas de afastamento do agressor do lar requeridas e deferidas pela 2ª vara (que atende demandas de todo o Estado) localiza-se na capital, assim como, os descumprimentos.

Dentro da realidade dos bairros da capital paraense, em termos de números gerais que foram concedidas titulações de propriedade (regularizações da posse) em 2021, obtiveram-se as seguintes informações:

Gráfico 5 – Titulações concedidas em Belém – 2021



Fonte: Dados fornecidos pela CODEM, Anexo A (2023), elaborado pela autora (2023)

Tais regularizações da situação jurídica da posse de moradia, foram adquiridas por meio dos instrumentos de Resgate de Enfiteuse⁶⁴ (maioria), Compra e Venda (CUEM ou Escritura Pública de Registro de Imóvel), Doação, e CUEM (Concessão de Uso Especial para fins de Moradia)⁶⁵.

Por ‘outros’, constantes no gráfico, se enquadram todos aqueles que diferem dos fins de moradia, tais como Construtoras de Engenharia Civil, Bancos, Entidades Federais, Lojas Comerciais etc.

⁶⁴ O resgate de enfiteuse é o processo pelo qual o enfiteuta se torna o proprietário pleno do imóvel, passando a ter todos os direitos sobre ele, incluindo o direito de vendê-lo, doá-lo ou hipoteca-lo. Podendo, inclusive ser aplicados em áreas de terrenos de marinha e acrescidos, observando as peculiaridades inerentes à área.

⁶⁵ É uma forma de regularização fundiária urbana prevista na Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei de Reurb), e estabelece que pode ser concedida a qualquer pessoa que ocupe um imóvel público de forma pacífica e contínua por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Tabela 4 – Quantitativo de Titulações por Mês, Bairro e Gênero de Belém - 2021

Mês	Nº	Bairros	Mulheres	Homens	Outros	Quant.
JAN	01	Batista Campos	03	03	01	07
	02	Campina	05	03	01	09
	03	Cidade Velha	01	02	—	03
	04	Condor	—	01	—	01
	05	Cremação	01	01	—	02
	06	Guamá	02	03	—	05
	07	Jurunas	—	01	—	01
	08	Nazaré	05	04	01	10
	09	Marambaia	—	01	—	01
	10	Marco	06	03	01	10
	11	Pedreira	16	21	—	37
	12	Ponta Grossa	—	—	01	01
	13	Reduto	01	08	01	10
	14	São Brás	03	01	—	04
	15	Souza	—	01	—	01
	16	Tapanã	—	01	—	01
	17	Telégrafo	08	10	—	18
	18	Umarizal	06	07	04	17
Total			57	71	10	138
FEV	Não houve regularizações, apenas solicitações de pessoas, órgãos e/ou entidades que não cabem na análise da presente pesquisa.					
MAR	Não houve regularizações, apenas solicitações de pessoas, órgãos e/ou entidades que não cabem na análise da presente pesquisa.					
ABR	01	Cremação	01	08	—	09
	02	Mangueirão	03	—	—	03
	Total		04	08	—	12
MAI	Não houve regularizações, apenas solicitações de pessoas, órgãos e/ou entidades que não cabem na análise da presente pesquisa.					
JUN	01	Batista Campos	—	01	—	01
	02	Cidade Velha	01	—	—	01
	03	Campina	01	—	—	01
	04	Guamá	—	01	—	01
	05	Marco	—	03	02	05
	06	Nazaré	03	04	—	07
	07	Reduto	01	—	—	01
	08	Umarizal	02	01	—	03
Total			08	10	02	20

JUL	01	Batista Campos	19	14	01	34
	02	Cidade Velha	03	—	—	03
	03	Campina	03	13	02	18
	04	Canudos	02	02	—	04
	05	Castanheira	01	01	—	02
	06	Condor	01	04	—	05
	07	Chapéu Virado	01	—	—	01
	08	Cremação	03	09	—	12
	09	Cruzeiro	—	01	—	01
	10	Curió-Utinga	01	—	—	01
	11	Fátima	01	01	—	02
	12	Farol	01	—	—	01
	13	Guamá	07	05	02	14
	14	Jurunas	04	02	—	06
	15	Marco	12	14	02	28
	16	Marambaia	01	—	—	01
	17	Murubira	01	—	—	01
	18	Nazaré	14	20	08	42
	19	Pedreira	14	26	—	40
	20	Ponta Grossa	01	—	—	01
	21	Reduto	03	—	—	03
	22	Sacramento	02	03	—	05
	23	São Brás	14	13	04	31
	24	Souza	03	02	—	05
	25	Telégrafo	03	02	—	05
	26	Terra Firme	01	01	01	03
	27	Umarizal	07	04	02	13
	28	Vila	—	02	—	02
	Total		123	139	22	284
AGO	01	Campina	02	12	01	15
	02	Canudos	02	—	—	02
	03	Condor	04	01	01	06
	04	Coqueiro	—	02	—	02
	05	Cremação	02	02	—	04
	06	Jurunas	01	—	—	01
	07	Marco	—	03	—	03
	08	Murubira	01	—	—	01
	09	Reduto	02	02	—	04
	10	Sacramento	—	—	02	02
	11	Souza	01	—	—	01
	12	Telégrafo	02	—	02	04
	Total		17	22	06	45
SET	01	Cidade Velha	02	03	02	07
	02	Umarizal	06	16	—	22
	Total		08	19	02	29
OUT	01	Batista Campos	—	01	—	01
	02	Cidade Velha	01	—	—	01
	03	Fátima	—	01	—	01
	04	Guamá	01	—	—	01
	05	Jurunas	02	—	01	03
	06	Marco	—	02	01	03
	07	Mangueirão	94	27	—	121
	08	Pedreira	06	16	01	23
	09	São Brás	01	02	—	03
	10	Telégrafo	01	—	—	01
	11	Umarizal	06	16	02	23
	Total		112	65	05	182

NOV	01	Batista Campos	02	08	04	14
	02	Campina	02	06	—	08
	03	Cidade Velha	01	02	—	03
	04	Condor	—	—	01	01
	05	Coqueiro	—	—	01	01
	06	Cremação	02	02	—	04
	07	Jurunas	01	03	—	04
	08	Marco	11	07	01	19
	09	Marambaia	—	01	—	01
	10	Murubira	01	—	—	01
	11	Nazaré	10	06	02	18
	12	Pedreira	05	08	05	18
	13	Sacramento	01	—	—	01
	14	São Brás	—	08	—	08
	15	Souza	—	01	—	01
	16	Reduto	—	03	01	04
	17	Telégrafo	—	02	—	02
	18	Umarizal	03	09	01	13
Total			39	66	16	121
DEZ	01	Batista Campos	08	08	—	16
	02	Bengui	01	—	—	01
	03	Campina	06	03	—	09
	04	Cidade Velha	01	—	—	01
	05	Canudos	—	01	—	01
	06	Chapéu Virado	—	01	—	01
	07	Cremação	—	03	—	03
	08	Cruzeiro	—	01	—	01
	09	Farol	—	02	—	02
	10	Guamá	—	02	—	02
	11	Jurunas	01	01	—	02
	12	Marco	16	08	03	27
	13	Marambaia	—	01	—	01
	14	Nazaré	13	14	45	72
	15	Pedreira	06	11	01	18
	16	Reduto	02	03	—	05
	17	Sacramento	01	—	—	01
	18	São Brás	03	03	01	07
	19	Souza	01	01	—	02
	20	Telégrafo	04	03	—	07
	21	Umarizal	06	09	02	17
	22	Vila	01	—	—	01
Total			70	75	52	197

Fonte: Dados fornecidos pela CODEM, Anexo A (2023), elaborado pela autora (2023)

A partir dos dados expostos na Figura 5 e especificados na Tabela 4, verifica-se que durante todos os meses, a maioria das titulações foi realizada em nome de homens e não de mulheres, o único mês que o quantitativo foi maior para o gênero feminino foi em outubro, isso porque decorreu de doação realizada no bairro do Mangueirão decorrente de alguma ação pública, a qual não se tem conhecimento no presente, mas que influenciou diretamente nos instrumentos que deram preferência para o nome da mulher, conforme prevê a legislação urbanista Federal (Lei nº 13.465/2017).

Desse *quantum*, foram observadas que, praticamente todos os bairros possuem sua maioria formada por terrenos de marinha e acrescidos, exceto o ‘Top 3’ entre dos bairros que mais tiveram titulações em nome da mulher foi Pedreira (47), Nazaré (45) e Umarizal (31), respectivamente. É importante observar que eles também não são a maioria em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Tabela 3.

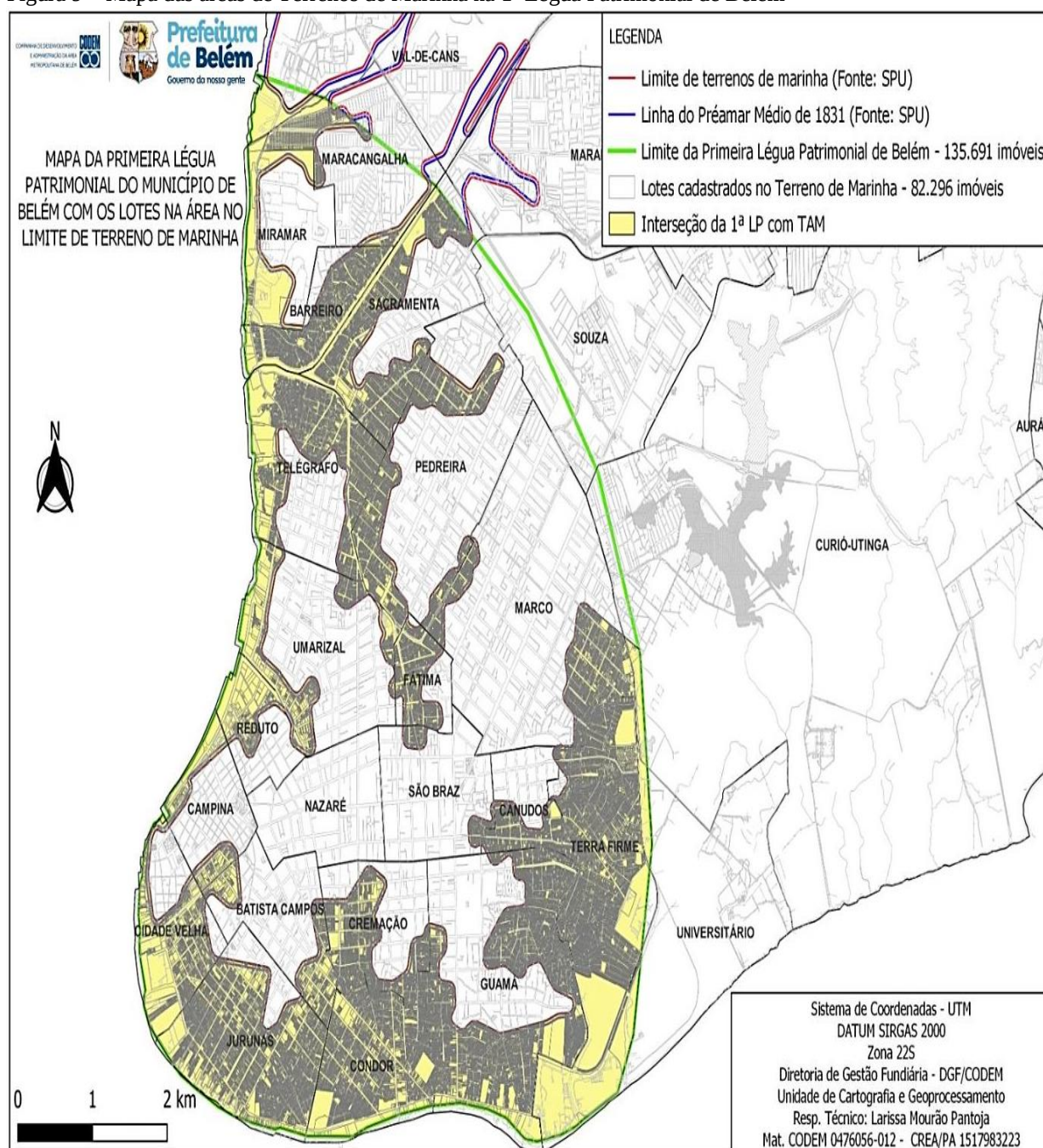
Em que pese áreas que não sejam de marinha, não serem o foco do trabalho, é importante não deixar passar despercebido que neste ‘Top 3’ a Pedreira teve 03 (três) medidas descumpridas de 16 (dezesesseis) concedidas; Nazaré não teve nenhuma descumprida; e Umarizal teve 01 (uma) descumprida do total de 12 (doze) concedidas. Tais informações reforçam o entendimento de que esses bairros são de classe média e alta, logo, mulheres com certo poder econômico, que não são ‘obrigadas’ a pelear pela moradia por falta de opção.

Quanto aos bairros que tem sua maioria localizados em áreas de marinha e acrescidos e foram concedidas mais regularizações em nome da mulher, tem-se: Guamá e Cidade Velha (10); e Cremação, Reduto e Jurunas (9).

Dessa constatação, afere-se, o bairro do Guamá, mantém a primeira posição, assim como também foi maioria na Tabela 3, quanto à quantidade de medidas protetivas de afastamento do agressor do lar descumpridas. Também, verifica-se que nenhum dos demais bairros teve número considerável de descumprimentos, em que pese ser compreendidos como de classe média e/ou baixa (com exceção da Cidade velha e Reduto que são compreendidos como históricos).

Ademais, denota-se também que a maioria dos bairros que tiveram maior número de medidas de afastamento do agressor do lar descumpridas, fica em áreas compreendidas em todo ou na maioria como terrenos de marinha e acrescidos da primeira légua patrimonial de Belém, conforme pode ser visualizado no mapa fornecido pela CODEM durante a pesquisa empírica realizada no banco de dados da sede da Companhia (Anexo A, 2023), inerente à primeira légua patrimonial:

Figura 9 – Mapa das áreas de Terrenos de Marinha na 1ª Légua Patrimonial de Belém



Fonte: Mapa fornecido pela CODEM, durante coleta de dados autorizados pelo Anexo A (2023)

Conforme o título da Figura 9, o mapa representa apenas a primeira légua patrimonial, a partir dos quais é possível ver a relação dos bairros situados em áreas de terrenos de marinha com as medidas protetivas de afastamento do agressor do lar na capital paraense, que são mais descumpridas nesses locais, os quais também são considerados como bairros periféricos/marginalizados ocupados, na maioria, por pessoas pobres, por ‘n’ fatores já apresentados e discutidos no primeiro capítulo deste trabalho.

Para fins de visualização, o Mapa da Figura 9 foi o que melhor configurava o zoom à página. Mas, é possível constatar o Mapa que contem a segunda légua patrimonial no Anexo C, que é o levantamento mais atual que existe demarcado no presente período e utilizado para identificar áreas pertencentes a terrenos de marinha e acrescidos da zona urbana da cidade de Belém, conforme informado pela CODEM.

A partir da correlação entre os dados aferidos na Tabela 4 e Mapas das Figuras 9 e 10 e os números da violência doméstica e familiar da segunda vara de Belém, verifica-se que aproximadamente de 79 (setenta e nove) mulheres moradoras nos bairros de marinha e acrescidos estavam regularizadas em 2021, e dentro desse perímetro e período, pediram o afastamento do agressor do lar e 87 (oitenta e sete) não retornaram com alguma ação similar ou com descumprimento de medida protetiva, o que permite dedução de que estas tenham sido contempladas em suas demandas.

Tabela 5 – Quantitativo de Mulheres por Bairros em terrenos de Marinha e Segurança na Posse que não retornou com Descumprimento de Medidas

Bairros	Segurança na Posse da Moradia por algum instrumento	Medidas Protetivas de Afastamento do Agressor do Lar	Não retornaram com Descumprimento de Medidas
Canudos	04	03	02
Cidade Velha	09	06	04
Condor	05	11	10
Cremação	09	02	—
Fátima	01	04	03
Guamá	10	28	20
Jurunas	09	13	09
Reduto	09	01	—
Sacramenta	04	19	17
Telégrafo	18	12	09
Terra Firme	01	19	13
TOTAL	79	118	87

Fonte: Tabelas 3; 4; Figura 8, elaborado pela autora (2023)

Nesse ínterim, Heleieth Saffioti (1997) chama a atenção para o fato de que quando há uma separação, muitas vezes, o homem passa a perseguir a mulher, ou seja, para ele a relação continua existindo, pelo menos simbolicamente, o que pode levá-lo a atos caracterizáveis como sendo de violência doméstica, ainda que praticados fora da residência da família.

Portanto, deste tópico e última tabela exposta, é possível deduzir que onde teve mais medidas protetivas de afastamento do lar deferidas, houve menos descumprimentos quando e mais busca pela titulação em nome da mulher a fim de ter maior segurança na posse da moradia. Uma vez que há menos descumprimentos, pode-se entender que promove mais segurança às mulheres.

Ademais, o trabalho foi estruturado discutindo as áreas de terrenos de marinha e acrescidos compreendidas como pertencentes à cidade de Belém (CODEM, [2023]), mas a partir da contemplação dos números, vislumbrou-se que a maioria das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher que ensejam medida protetiva de afastamento do agressor do lar concentram-se nos bairros dentro da chamada 1ª Léguas Patrimonial.

O território onde se dá a violência doméstica e familiar contra a mulher é o campo simbólico, objeto do presente estudo. Já a violência intrafamiliar, que se dá em razão das relações de parentesco consanguíneo e/ou afins, pode não ser caracterizada como tal, por ter ocorrido fora daquele território simbólico (Teles; Melo, 2020). Com isso, segue-se para a segunda parte da triangulação da pesquisa, a parte teórica, referente à revisão de literatura acerca da temática da segurança na posse da moradia e a medida de afastamento do lar.

5.2 Revisão de literatura sistemática integrativa entre a segurança na posse da moradia e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar

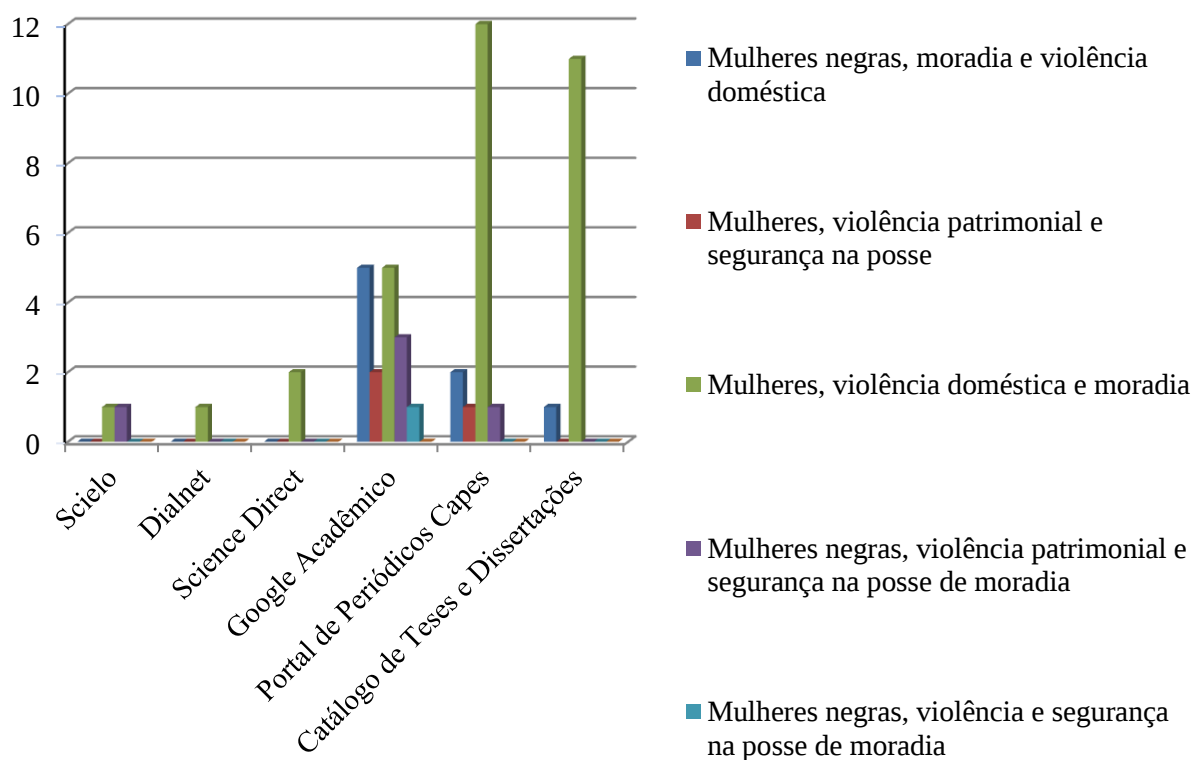
Aqui, pretende-se realizar o levantamento de pesquisas que demonstrem a relação entre moradia e violência doméstica, a qual é muito estreita, pois conforme já abordado nos capítulos anteriores, a moradia é um dos principais elementos que compõem a vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Neste ínterim, o elemento da segurança na posse terá o foco dentro da perpetração da violência patrimonial, que é uma das formas de violência doméstica, pode impedir que as mulheres saíssem de situações de violência, pois muitas vezes elas não têm acesso aos bens materiais e à moradia.

Além disso, a casa é um espaço de afeto e pertencimento, e a perda da moradia pode gerar impactos psicológicos significativos. A falta de acesso a uma moradia segura pode deixar as mulheres em situação de vulnerabilidade e expostas a novas formas de violência. Portanto, a moradia é um elemento fundamental para a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e para a prevenção e combate à violência doméstica.

Para tanto, realizou-se o levantamento de pesquisas a partir dos buscadores conjugados expostos no Gráfico 6 a seguir:

Gráfico 6 – Síntese de buscadores em Periódicos Oficiais



Fonte: Periódicos Oficiais, elaborado pela autora (2023).

Sob uma perspectiva racializada das mulheres, a princípio, em todas as plataformas de busca foi acrescentada a categoria raça nos buscadores: “mulheres negras, violência e segurança na posse de moradia”; “mulheres negras, violência patrimonial e segurança na posse de moradia”, mas para a ‘surpresa’ o resultado foi sempre 0 (zero). O que demonstra a carência em pesquisas dentro desta temática sob a ótica de mulheres racializadas.

É importante destacar que alguns dos artigos se repetem dentro das diferentes plataformas de busca e possuem conteúdos que não se afinam tanto a temática em lume, ao que, foi realizado um novo refinamento para o qual, dos 24 (vinte e quatro artigos) diferentes artigos encontrados, foram selecionados os 10 (dez) seguintes:

Tabela 6 – Trabalhos Selecionados para Discussão

Ano	Título	Autoras(es)
2019	REURB SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará	Celyne da Fonseca Soares
2019	Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia	Diana Helene
2020	A Violência Doméstica e Racismo Contra Mulheres Negras	Christiane Carrijo e Paloma Afonso Martins
2020	Direito à moradia e violência doméstica: um diálogo necessário a partir da lei de regularização fundiária urbana e indenização por ato ilícito	Celyne da Fonseca Soares e Daiane Lima dos Santos
2020	Direito à moradia adequada e violência doméstica contra mulheres: o caso de Ananindeua (PA)	Ellen Luiza de Oliveira Lima, Luanna Tomaz de Souza e Maria Claudia Bentes Albuquerque
2021	A face invisível da violência patrimonial: uma análise a partir dos atendimentos da defensoria pública na 1ª vara de violência doméstica da capital	Thágila Tainá Moreira Brito Rodrigues
2021	Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher.	Raquel Ludermit e Flávio de Souza
2022	Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte	Mariana Trotta Dallalana Quintans, Rafaelly de Lima Galossi da Silva e Taiana de Castro Sobrinho
2022	“Você é seu próprio lar”: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres	Kátia Alexsandra Santos, Fernanda A. Bugai e Mônica Karpinski
2022	Análise cartográfica e interseccional da rede de apoio às mulheres vítimas de violência em Porto Alegre/RS	Kátia Ferreira de Oliveira e Geisa Bugs

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

A partir do prévio conhecimento de que o Estado brasileiro tem o dever de promover e garantir o direito à moradia, por meio de políticas públicas específicas. Para fortalecer o direito à moradia no Brasil, é essencial que o Estado promova políticas públicas específicas para garantir o acesso à moradia adequada para todas as pessoas, especialmente para grupos vulnerabilizados. Tais políticas públicas devem ser baseadas no conceito de moradia adequada, conforme definido pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), e devem levar em conta as especificidades das mulheres, incluindo as mulheres vítimas de violência doméstica.

Ellen Luiza Lima, Luanna Tomaz de Souza e Maria Claudia Albuquerque (2020) afirmam que apesar dos avanços legais, o acesso à moradia digna adequada ainda é um desafio no Brasil, especialmente para grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas com deficiência, idosos e vítimas de desastres naturais. Elas realizaram estudo de caso sobre o problema da violência doméstica contra a mulher no município de Ananindeua-Pará, que é o segundo mais populoso da Região Metropolitana de Belém e apresenta elevados índices de feminicídio. Analisaram as políticas habitacionais desenvolvidas no município, com o objetivo de investigar se elas têm interferido positivamente no enfrentamento à violência doméstica.

O debate mulheres em situação de violência doméstica e moradia, para as pesquisadoras Kátia Santos, Fernanda Bugai e Mônica Karpinski (2022) é de extrema importância, e acrescentam que a violência patrimonial, prevista na Lei Maria da Penha é uma das formas de violência doméstica mais comum e algumas vezes pode impedir que as mulheres saiam de situações de violência.

Logo, o direito à moradia adequada é essencial para a vida e autonomia dessas mulheres, sendo a sua precariedade um problema estrutural, porque a moradia proporciona às mulheres segurança, privacidade, independência e acesso a oportunidades de emprego, educação e saúde (Lima; Souza; Albuquerque, 2020).

O Estado brasileiro tem o dever de priorizar o acesso à moradia adequada para as mulheres, especialmente para aquelas que são vítimas de violência doméstica. Kátia Santos, Fernanda Bugai e Mônica Karpinski (2022) consideram que a casa é um espaço de afeto e pertencimento e a perda dela pode gerar impactos psicológicos significativos.

Para as autoras, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha desempenham um papel crucial nesse debate, pois têm como objetivo garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres em situação de violência doméstica, (Santos; Bugai; Karpinski, 2022) que integram dimensões da segurança da posse de moradia também.

Tais dimensões da segurança na posse que podem ser asseguradas, no trabalho das autoras Kátia Santos, Fernanda Bugai e Mônica Karpinski (2022), destacam-se a 1ª e 6ª, que se referem a: 1) Fortalecer Diversos Tipos de Posse; e 6) Promover a segurança da posse para mulheres, respectivamente. Tais garantias advêm pelo fato das autoras realçarem a casa como um ambiente de pertença cuja perda acarreta diversos danos não apenas materiais, mas psicológicos. Logo, o seu ‘fortalecimento do direito de uso’⁶⁶, em prol da mulher, toca diretamente a primeira dimensão.

⁶⁶ Direito de uso é uma das diversas formas de posse apresentadas na Cartilha sobre Segurança na Posse de Moradia (Rolnik, 2014).

Em sequência, a sexta dimensão, estará assegurada porque é uma obrigação dos Estados o fortalecimento e proteção da segurança na posse para as mulheres, independentemente de qualquer outro fator interno ou externo. Entende-se, quando a medida protetiva de afastamento do agressor do lar é deferida em favor da mulher, compreende-se que além da tentativa de segurança da sua integridade física, também está visando à manutenção da mulher na posse da casa por esta não ter outra localidade e nem meios para ir embora.

Kátia Santos, Fernanda Bugai e Mônica Karpinski (2022) entendem que as medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima podem garantir de que a mulher e seus filhos tenham acesso à moradia segura. Aqui, acrescenta-se, em caso de não garantia, mas ao menos a possibilidade para adquirir os meios para tal finalidade.

A medida protetiva de afastamento do agressor do lar é uma das medidas previstas na Lei nº 11.340/06 que visa garantir a segurança das mulheres em situação de violência doméstica. Ela objetiva garantir que a mulher e seus filhos permaneçam na moradia de forma segura e livre de violência⁶⁷ (Santos; Bugai; Karpinski, 2022).

Isso é especialmente importante em casos em que a mulher não tem condições financeiras de sair da residência ou de buscar outro local para morar. Além disso, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar também pode ajudar a garantir a segurança da posse de moradia das mulheres, uma vez que o agressor não poderá tomar posse da residência ou impedir o acesso da mulher à mesma (Santos; Bugai; Karpinski, 2022). Dessa forma, a medida protetiva pode contribuir para garantir o direito à moradia das mulheres em situação de violência doméstica e prevenir novas formas de violência patrimonial.

Ellen Luiza Lima, Luanna Tomaz de Souza e Maria Claudia Albuquerque (2020) dizem que apesar de sua fundamentalidade, o direito à moradia é violado em grande escala no Brasil e sua precariedade é ainda mais grave para as mulheres, que são mais vulneráveis a situações de pobreza e violência doméstica. Além disso, as mulheres são mais propensas a serem vítimas de violência doméstica, o que pode levá-las a abandonar seus lares.

As autoras coadunam com a análise de que o Estado brasileiro tem adotado algumas políticas públicas para garantir o acesso à moradia para as mulheres, como o programa Minha Casa Minha Vida (Lima; Souza; Albuquerque, 2020). No entanto, ainda são insuficientes para superar as desigualdades de gênero no campo da moradia, pois, como já demonstrado, as especificidades adotadas para a construção desse programa são danosas para quem vai habitá-

⁶⁷ Pelo menos enquanto perdurar o prazo das medidas protetivas, sem nova ocorrência que enseje renovação.

los, o que acaba indo de encontro com a 5ª dimensão, que é justamente ‘combater a discriminação com base na posse’.

Dentre os desafios destacados pelas autoras, está a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero nas políticas públicas de habitação; garantir o acesso à moradia para as mulheres em situação de pobreza e violência doméstica; e, promover a participação das mulheres na elaboração e implementação de políticas públicas de habitação.

As políticas públicas devem levar em conta as especificidades das mulheres, como a sua maior vulnerabilidade à pobreza e à violência doméstica. Destacam também, a importância da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, que envolve setores de saúde, segurança pública, justiça e assistência social. Essa rede deve ser integrada e articulada, de modo a garantir um atendimento humanizado e qualificado às mulheres vítimas de violência.

Em que pese à pesquisa das autoras Ellen Luiza Lima, Luanna Tomaz de Souza e Maria Claudia Albuquerque (2020) não ter a perspectiva racializada como foco, ela traz a desigualdade racial como um dos desafios a serem enfrentados. Elas entendem que as mulheres negras são as que mais sofrem violência no Brasil, devendo esse dado ser levado em consideração formulação das políticas públicas de enfrentamento à violência.

Nessa seara de atuação de políticas públicas, as dimensões da segurança na posse que podem ser atingidas em prol das mulheres com medidas protetivas deferidas em seu favor, são a 6ª, que é especificamente ‘promover a segurança na posse para as mulheres’.

Elas destacam também a importância do direito à moradia adequada para as mulheres em situação de violência. A distância entre as residências onde se concretizam os atos de violência e os postos que concentram os órgãos da rede de enfrentamento à violência e áreas de maior contingente policial representa um obstáculo ao acesso à justiça (10ª diretriz da segurança na posse da moradia) e à proteção social.

As políticas habitacionais em Ananindeua não têm intervindo de maneira contundente no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher. As políticas são genéricas e não consideram as especificidades da situação das mulheres em situação de violência (Lima; Souza; Albuquerque, 2020).

Uma vez que a segurança de posse na moradia das mulheres é significativamente inferior em relação à dos homens (Fundação João Pinheiro, 2021; IBGE, 2021), a manutenção delas no domicílio como forma de preservar a sua proteção e integridade com auxílio da medida protetiva de afastamento do agressor do lar é uma forma de garantir a segurança caso o agressor tente expulsá-la de casa. Dessa forma, toca as dimensões da segurança da posse.

Para os autores Ludermir e Souza (2021) a medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal, prevista na Lei Maria da Penha, pode ajudar na segurança da posse de moradia das mulheres em situação de violência doméstica, vez que ao afastar o agressor do lar conjugal, a medida protetiva pode garantir que a mulher tenha a posse segura da moradia, sem a presença do agressor, que muitas vezes utiliza a violência para manter o controle sobre a propriedade pertencente à mulher, ao casal ou à família.

No entanto, é importante destacar que essa medida é temporária e pode gerar mais tensão e expor as mulheres à violência ainda mais severa de ex-parceiros que sabem exatamente onde elas moram, ou mesmo de familiares do ex-parceiro com quem compartilham o terreno ou a casa (Ludermir; Souza, 2021). Portanto, é fundamental que as políticas públicas de moradia para mulheres em situação de violência doméstica levem em conta a segurança na posse da moradia como um elemento crucial para a proteção e a autonomia das mulheres.

Logo, quando os autores destacam tais elementos, trazem à tona de forma intencional (ou não, pois não abordam explicitamente quando trabalham a segurança dela) as diretrizes 1) (fortalecer a forma de posse pelo direito de uso), 2) (aperfeiçoar a segurança na posse adotando ou revendo “a legislação a fim de reconhecer e proteger múltiplos arranjos de posse” (Rolnik, 2014, s.p.) e 6) (promover a segurança na posse para mulheres), que podem bem ser garantidas (ainda que de forma provisória) através da medida protetiva de urgência do tipo afastamento do agressor do lar.

No quesito integridade física da mulher, Thágila Rodrigues (2021), em seu trabalho de conclusão de curso, entende haver uma relação direta entre a segurança na posse da moradia e a violência doméstica. Menciona em sua pesquisa que uma das mulheres, que foi vítima de violência doméstica, buscou o exercício do seu direito de posse em relação a um dos imóveis construídos durante o relacionamento, a fim de passar a residir nele com sua filha.

Isso indica a importância da segurança na posse da moradia para a vítima, que busca garantir um ambiente seguro e estável para si e para seus familiares, especialmente em situações de violência doméstica. A busca pelo exercício desse direito de posse demonstra a relevância da moradia como um espaço de proteção e segurança para a vítima, e ressalta a importância de políticas e medidas que assegurem a posse e o acesso a moradias seguras no contexto de violência doméstica. No entanto, mesmo com a medida proferida em seu favor, a mulher optou por não retornar para a casa por temer o que pudesse lhe aguardar se voltasse para a casa comum do ex-casal (ela foi vítima de feminicídio na casa de uma amiga, durante um aniversário) (Rodrigues, 2021).

A garantia dessa segurança na posse para a mulher, foi de fato, atingida no contexto da diretriz 6 e no 10 (acesso a justiça) previstas pela ONU, e dispostas na Cartilha sobre segurança na posse confeccionada por Raquel Rolnik (2014). Mas, a situação narrada na Pesquisa de Thágila Rodrigues (2021), faz com que se desperte para outro enfoque, que se definirá como um cuidado devido com o ‘ter’ segurança na posse e o ‘estar’ em segurança na posse. Pois, apesar de próximos, aqui se compreende como díspares, mas ambos devem ser assegurados para a se possa usufruir do pleno direito à moradia.

Aqui é possível visualizar claramente a diferença já citada no decorrer da pesquisa acerca das proteções pretendidas dentro da seara civil (às vezes penal) e da seara urbanista. Pois, a primeira foi assegurada, o patrimônio (casa) foi repassado para a mulher e o agressor responderá por feminicídio (penal). Todavia, a integridade física da mulher não foi assegurada. Por isso a necessidade de trabalho conjunto entre a legislação protecionista da mulher e legislação urbanista, a fim de que possam atuar promovendo o ter e o estar na segurança da posse das mulheres (6ª dimensão).

Diane Helen (2019) aborda que a segurança de posse é um direito a ser garantido para as mulheres, pois a feminização da pobreza e a dependência econômica costumam ser os principais fatores de manutenção de situações de violência.

Além disso, a segurança de posse é fundamental para garantir a estabilidade e a proteção das mulheres em situações de violência doméstica, permitindo-lhes maior autonomia e empoderamento. A relação entre a medida protetiva e a segurança na posse de moradia para mulheres é crucial porque podem garantir um ambiente seguro e estável, contribuindo para a proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade (Helen, 2019).

Dessa forma, as diretrizes da segurança na posse da moradia, que as medidas protetivas, no entendimento de Diane Helena (2019), asseguram: 1. Estabilidade e segurança: A medida protetiva visa proporcionar estabilidade e segurança para a mulher, afastando o agressor do ambiente doméstico e reduzindo o risco de violência futura. 2. Proteção em situações de violência doméstica: Ao afastar o agressor do lar, a medida protetiva busca assegurar a proteção da mulher em situações de violência doméstica, criando um ambiente mais seguro para ela e, se aplicável, para seus filhos. 3. Autonomia e empoderamento: Ao afastar o agressor do lar, a medida protetiva pode proporcionar maior autonomia e empoderamento para a mulher, permitindo-lhe permanecer na moradia sem a presença do agressor ou dessa sair com tempo hábil e novas estratégias de recomeço.

Portanto, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar contribui significativamente para a garantia da segurança na posse da moradia para as mulheres em

situações de violência de gênero, alinhando as diretrizes mencionadas por Diane Helena (2019) com as dimensões 1 (fortalecimento do direito de uso da posse da mulher), 2 (grupos vulneráveis, por eles inclui-se a quádrupla: mulheres, negras e pobres em situação de violência) e 6 da ONU (2013).

Em nível da realidade de Belém, Soares (2019) em sua monografia, apresentada como trabalho de conclusão do curso de bacharelado em direito, analisou processos de violência doméstica e familiar do NUGEN (núcleo de prevenção e enfrentamento a violência de gênero) da Defensoria Pública Estadual, para saber de que forma a regularização urbana da posse de moradia localizada em áreas públicas de Belém, contribui para o combate à violência doméstica, bem como para a proteção do núcleo familiar, quando privilegia a titulação em nome da mulher negra. O que foi comprovado em muitas narrativas fáticas realizadas pelas mulheres em atendimento psicossocial do núcleo, processos e entrevistas semiestruturadas com defensores públicos atuantes no NUDEMOR (Núcleo de Defesa da Moradia) que atua nas regularizações em Belém.

A pesquisa concluiu que a mulher negra, pobre e moradora da periferia da cidade compõe um grupo mais vulnerabilizado e suscetível à violência na sociedade, e, quando possui a titulação do imóvel em seu nome passa a ter maior autonomia na imposição de seus direitos, ou seja, o direito a posse da moradia lhe proporciona maior autonomia/segurança para agir, e não se submeterá mais a relações abusivas, podendo inclusive, na insurgência de tal violência, mandar o agressor sair da casa, sem medo de uma possível partilha da casa e consequente, expulsão sua e de seus filhos (Soares, 2019).

Tais considerações recam sob as dimensões 1, 2, 4, 6 e 10. A primeira, na medida em que reforça a pertinência na manutenção da posse trazida não só pelo afastamento do agressor, mas também pela imposição da distancia mínima de aproximação, proporcionando tempo hábil para que (2) se aperfeiçoe a segurança na posse, o que já é feito por meio do NUDEMOR, em seu levantamento de áreas que carecem de regularização e a consequente segurança na posse (para a sociedade como um todo, mas com preferência para o nome da mulher).

Os resultados da pesquisa de Soares (2019) foram utilizados pelo NUGEM de forma que trabalha em parceria com o NUDEMOR, e, quando uma mulher chega em situação de violência, procura-se saber qual seu endereço. A depender da resposta, seus dados são encaminhados para uma tentativa de regularização da posse em seu nome, enquanto são solicitadas as medidas protetivas em favor delas, em especial o afastamento do agressor do lar.

Christiane Carrijo e Paloma Martins (2020, p. 03) em que pese não trazerem a lume diretamente a questão da posse da moradia, abordam duas categorias pertinentes e intimamente

interconectadas, que é a violência doméstica e as mulheres negras, acerca do que, aduzem quanto à necessidade urgente de voltar o olhar reflexivo para:

[...] a compreensão das variáveis atuantes na violência contra as mulheres, assim como das especificidades da violência doméstica no caso de mulheres negras, que estão expostas a diversos fatores de risco, tais como: conflitos familiares, intolerância religiosa, vulnerabilidade social devido ao perigo nas áreas onde elas residem, racismo, desigualdades socioeconômicas, violências sexuais, conflitos nas relações conjugais-afetivas-sexuais, falta de segurança na sociedade em geral, além da extrapolação da violência conjugal para além do matrimônio e demais particularidades.

Dentro deste liame reflexivo, a autora deixa clara a ampla gama de violências que podem ser perpetradas contra as mulheres das mais diversas formas conhecidas e até não previstas. A invisibilidade social das mulheres negras, apesar de serem majoritariamente violentadas, aponta para a urgência de estudos voltados para essa população. A complexidade da violência doméstica e familiar contra mulheres negras, constituída por diversos fatores que se amplificam mutuamente, ressaltando a necessidade de políticas públicas específicas (Carrijo; Martins, 2020).

A medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode ser uma ferramenta importante na diminuição da violência doméstica, pois visa a garantir a segurança da vítima. Ao afastar o agressor do ambiente doméstico, a mulher pode sentir-se mais protegida e ter a oportunidade de buscar apoio e orientação para lidar com a situação de violência (Carrijo; Martins, 2020).

Mas, as autoras atentam que a simples medida de afastamento do agressor do lar pode não ser suficiente para resolver a complexidade da violência doméstica. Outras ações e políticas públicas também são necessárias para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de violência, tais como o acesso a abrigos, apoio psicossocial, assistência jurídica, e programas de empoderamento e autonomia financeira (Carrijo; Martins, 2020).

Portanto, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode ser um passo importante, mas deve ser integrada a um conjunto de ações e políticas que abordem a violência doméstica de forma abrangente e multidisciplinar. Compreende-se que as dimensões da segurança na posse da moradia que ela pode alcançar, neste ato, é assegurar o acesso à justiça (10) a fim de alcançar soluções para as demandas existentes dentro do caso concreto.

Em tal perspectiva econômica e racializada das autoras, é possível vislumbrar que essas conclusões reforçam a importância de políticas públicas direcionadas e ações afirmativas para

enfrentar a violência doméstica e o racismo contra mulheres negras, visando à proteção e promoção dos direitos dessa parcela da população.

Na mesma linha de raciocínio Soares e Santos (2020) analisam a relação entre violência doméstica, gênero e acesso à moradia digna, destacando como a segurança na posse da moradia pode proporcionar maior autonomia às vítimas, permitindo-lhes insurgir-se contra a violência sem medo de perder a casa.

Discutem-se como a regularização da propriedade em nome exclusivo da mulher pode contribuir para a prevenção da violência, especialmente em casos que envolvem mulheres negras e pobres, e, em caso contrário a este entendimento, que haja o deferimento de indenização por ato ilícito (violência) perpetrado, concedendo a meação da parte que incube ao agressor para a mulher (Soares; Santos, 2020). Casos esses que já tiveram êxito, inclusive, na CAV-UFPA (Clínica de Atenção à Violência). Assim, as dimensões da segurança na posse que se encontram garantidas sob essa perspectiva são a 1, 3, 4, 6 e 10⁶⁸.

As pesquisadoras Mariana Quintans, Rafaelly Silva e Taiana Sobrinho (2022) destacam a vulnerabilidade das mulheres, especialmente as negras e economicamente vulneráveis, à violência doméstica devido à falta de moradia e à dependência financeira. Elas demonstram a luta das mulheres pelo direito à moradia no contexto da pandemia da Covid-19, enfatizando a importância da moradia popular em ocupações como uma questão de sobrevivência e liberdade para as mulheres que vivenciam a violência doméstica.

Além disso, discutem o agravamento do déficit habitacional e da violência doméstica durante a pandemia, especialmente para as mulheres negras e mães solo, e a atuação de movimentos sociais na oferta de acolhimento emocional e solidário para mulheres em situação de violência doméstica (Quintans; Silva; Sobrinho, 2022).

Essa perspectiva da moradia em ocupações populares para as mulheres com medidas protetivas deferidas em seu favor, pode ser enquadrada nas dimensões 2, 4 e 6. A segunda diretriz se refere na identificação dos grupos populacionais vulneráveis e a quarta está na construção de moradias populares em ocupações e/ou áreas disponíveis e acessíveis para aperfeiçoar a segurança na posse da moradia. Em sequência, a 6 dimensão, está na primazia do foco em estudo neste trabalho, que é a promoção da segurança na posse para as mulheres.

As últimas referenciais estudadas para a construção deste tópico foram Kátia Oliveira e Geisa Bugs (2022), as quais analisam, além da violência de gênero, que é uma das principais barreiras encontradas pelas mulheres para exercerem seus direitos nas cidades brasileiras,

⁶⁸ 1. Fortalecer diversos tipos de posse; 3. Priorizar soluções *in situ*; 4. Promover a função social da propriedade; 6. Promover a segurança na posse para mulheres; e 10. Assegurar o acesso à justiça.

diversos outros desafios enfrentados no cotidiano feminino, tais como a dificuldade de encontrar emprego no mercado formal (não por falta de qualificação), a falta de mobilidade e acesso à cidade (que foram construídas por homens e para homens), a falta de serviços públicos como moradia digna (por vezes a segurança na posse), saneamento básico, transporte público eficiente, creches etc.

Neste ínterim, de forma geral, as autoras compreendem que as medidas protetivas são instrumentos legais que visam garantir a segurança e a integridade das mulheres em situação de violência. No contexto da segurança da posse da moradia, as medidas podem desempenhar um papel crucial, pois às vezes, inclui a proibição do agressor de se aproximar da vítima, o que contribui para que a mulher se sinta mais segura (Oliveira; Bugs, 2022).

Além disso, também pode ser deferido o afastamento do agressor do lar, garantindo que a mulher possa permanecer na moradia sem a presença do agressor, o que é fundamental para que ela se sinta mais segura e bem-estar (Oliveira; Bugs, 2022). Logo, as dimensões da segurança na posse que tendem a estar garantidas pela medida protetiva de afastamento do agressor são o fortalecimento do direito de posse (1); a priorização da solução *in locu* (3); e a promoção da segurança na posse para a mulher (6).

Por fim, dentre as dimensões da segurança na posse mais demonstradas com possibilidade de serem garantidas pelas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em especial, o afastamento do agressor do lar são as diretrizes 6 e 1, que consistem em promover a segurança na posse para mulheres e fortalecer diversos tipos de posse, respectivamente, o que reforça o entendimento acerca da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, e também as demais medidas previstas, serem instrumentos eficazes para garantir uma ou mais dimensões da segurança da posse e a integridade das mulheres em situação de violência.

5.3 Violentadas, sem números e sem moradia: a conjuntura entre a segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do agressor do lar em Belém-PA

Este tópico se destina a apresentar reflexões qualitativas sobre os tópicos anteriormente apresentados nos dois aspectos, empírico (pesquisa quantitativa) e o teórico (revisão de literatura). A partir da consideração do critério “integridade física da mulher”, mensura-se a estimativa amostral quantitativa apresentada em tópico anterior com ponto inicial da medida de descumprimento, que pelo menos, no âmbito da “verdade do processo”, da não movimentação processual (padrão; critério e mensuração = resposta palpável ao problema de pesquisa).

Importa ressaltar, tal análise parte da premissa de que muitas mulheres acabam ficando sem o seu lar, seja porque o companheiro colocou no nome de outras pessoas ou mesmo partilhando o imóvel (meação no direito civil), elas saem prejudicadas, haja vista que com o valor não é possível comprar outra, (considerando a realidade belenense que tem um alto valor do metro quadrado por causa das áreas alagáveis que aumentam os gastos com fundação), e nem mesmo arcar com um aluguel, porque são mães de crianças e/ou adolescentes e viveram anos em situação de violência, sem poder trabalhar e/ou estudar em razão do controle que o parceiro exercia, ficando restritas aos cuidados da casa.

E no final, ainda podem acabar ficando sem um lar, pois, sequer tiveram onde ficar durante a ocorrência da situação de violência. Uma mulher rica pode vir a sofrer violência patrimonial, por vezes maior, mas a pobre tem os danos sociais e econômicos incidentes de forma mais violenta, pois na hora de sair da casa, ela não tem dinheiro para alugar outra, passar a noite em um hotel ou coisa do gênero. Longe de querer comparar sofrimentos decorrentes da violência, mas o público aqui analisado são as mulheres hipossuficientes economicamente e majoritariamente negro (pretas e partas).

Neste íterim, relembra-se, a integração dos Direitos Humanos e Direitos da Mulher exigiu uma revisão de ambos os conceitos, pois o primeiro, historicamente, não tem dado a devida atenção às questões específicas das mulheres, e o movimento de mulheres, por sua vez, tem priorizado as questões de gênero, deixando de lado as sutilezas das inflexões sociais (Pimentel, 2020), no caso em apresso, as questões habitacionais.

Artemisa Pimenta, Andressa Vasconcelos e Luly Fischer (2022, p. 35) entendem que as pessoas mais afetadas pelas “questões da precariedade habitacional e pela irregularidade fundiária são aqueles de baixa renda, geralmente localizada em favelas e invasões nas periferias das cidades, as quais se encontram em situação de risco social com acesso precário a serviços públicos”. Em que pese às autoras não realizarem o recorte de gênero, elas ratificam que a realidade de milhões de brasileiros, principalmente os que habitam áreas não regularizadas, predominam relações de informalidade tanto da moradia quanto da forma de acesso à renda.

A informação explanada pelas autoras acerca das áreas não regularizadas é corroborada pelos dados empíricos obtidos junto à CODEM, dentre os quais além dos bairros demonstrados como procurados para regularização da situação da posse, demonstrou-se os que possuem mais medidas protetivas solicitadas, deferidas e descumpridas.

E, a partir deles e dos demais fornecidos pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça (Anexo B), foi possível constatar que os bairros onde ocorrem mais casos de violência doméstica eram em áreas de terrenos de marinha e acrescidos, dos

quais, majoritariamente são áreas de população pobre (conforme já demonstrado em capítulos anteriores) e a maior parte das regularizações concedidas foram em nome de homens, apesar da regulamentação federal e outras, disporem da preferência em nome da mulher.

Isso induz a compreensão de que há uma relação direta, causa e efeito das violências e regularizações da posse da moradia em nome de homens, pois em áreas como bairros considerados de classe média alta, foi vislumbrado que grande parte da segurança da posse foi reconhecida em nome da mulher, e dessas o descumprimento das medidas protetivas foi 0 (zero) ou um quantitativo extremamente baixo em comparação com o *quantum* concedido de medidas. Coincidência ou não, os números demonstram tal dedução.

Artemisa Pimenta, Andressa Vasconcelos e Luly Fischer (2022, p. 38) salientam também que o “registro imobiliário não pode ser considerado como única resolutividade capaz de suprir as demandas urgentes do cotidiano das populações de baixa renda que se encontram em maioria dentro dessas áreas”. Isso porque, em Belém (como em muitas outras localidades) as pessoas que precisam urgentemente de serviços e bens públicos tendem a não priorizar o investimento em pequenos negócios e menos ainda na regularização de imóveis (Pimenta; Vasconcelos; Fischer).

Para tais perspectivas analíticas empíricas, acrescenta-se a revisão de literatura, a partir da qual foi possível construir um esquema para visualizar quais as diretrizes da segurança na posse que podem ser asseguradas, dentro do contexto narrativo dos 10 (dez) trabalhos analisados, por meio da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, ou outras medidas, o que pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 7 – Dimensões da Segurança na Posse asseguradas pela Medida Protetiva de Afastamento do Agressor nas Pesquisas Levantadas

Diretrizes/Dimensões da Segurança na Posse da Moradia	Quant.
1. Fortalecer Diversos tipos de Posse	06
2. Aperfeiçoar a Segurança na Posse	03
3. Priorizar soluções <i>in situ</i>	02
4. Promover a função Social da Propriedade	03
5. Combater a Discriminação com base na Posse	—
6. Promover a segurança na Posse para Mulheres	09
7. Respeitar a Segurança da Posse em atividades Empresariais	—
8. Fortalecer a Segurança na Posse na Cooperação para o Desenvolvimento	—
9. Empoderar a população pobre e urbana e Responsabilizar os Estados	—
10. Assegurar acesso à Justiça	02

Fonte: elaborado pela autora (2023)

Constata-se que quase a totalidade dos trabalhos levantados possui em seu linear o entendimento de que a diretriz 6 ‘promover a segurança na posse para as mulheres’ pode ser alcançada com a medida protetiva, o que ratifica a hipótese de resposta da problemática arguida. Assim como, a importância que ela representa no fortalecimento dos diversos tipos de posse (2ª dimensão mais encontrada), demonstrando que o fortalecimento e garantia da segurança da posse para as mulheres andam conjuntamente promovidas pela Lei Maria da Penha.

Não obstante a essa constatação, as autoras, Kátia Santos, Fernanda Bugai e Mônica Karpinski (2022) aduzem que em algumas situações as medidas protetivas podem não ser efetivas, especialmente quando as pessoas envolvidas moram no mesmo terreno, o que dificulta o distanciamento necessário para a segurança da mulher. Portanto, é importante considerar que, embora as medidas protetivas sejam um instrumento importante, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica no que diz respeito à moradia.

Com isso, expõe-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são importantes para auxiliar na garantia da segurança na posse da moradia porque pode além de ajudar a proteger a mulher da violência física e psicológica do agressor, pode ajudar a mulher a se sentir mais segura e acolhida em sua casa, podendo se recuperar do trauma da violência sem o temor de ser expulsa de casa.

Sob a perspectiva da relevância jurídica, é mister ressaltar que as medidas protetivas são temporárias, logo, não resolvem em definitivo a questão de a mulher ter uma moradia, mas ela é uma ferramenta importante que pode ajudar a proteger as mulheres e a garantir sua segurança na posse da moradia e ajuda-la a se reestabelecer e a reconstruir sua vida, pois, o tempo e o espaço que ela precisa para se afastar do agressor, para se recuperar da violência e para tomar decisões sobre seu futuro.

Não é possível afirmar que a simples manutenção da moradia em nome da mulher irá acabar com a violência doméstica e familiar, mas a existência de garantias de manutenção na posse, provisoriamente (ou em definitivo) em seu nome, contribui para uma segurança contra despejo forçado, a fim de que não fique sem ter para onde ir, pois são elas que possuem o pior *déficit* habitacional do Brasil (Fundação João Pinheiro, 2021), colaborando na luta contra a violência doméstica contra as mulheres, em especial, as negras.

Dessa forma, argui-se que não deveria ser aplicada a legislação civil porque existe pressuposição por norma internacional e nacional cogente que as relações de divisão patrimonial nas áreas de terrenos de marinha e acrescidos não se dão meio a meio, havendo a

necessidade de desnaturalização para a aplicação de uma legislação especial sob essas áreas públicas. O máximo que se consegue é a divisão da benfeitoria se a pessoa conseguir provar que contribuiu que é outro dado que as mulheres têm dificuldade em comprovar.

Portanto, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar contempla em certa medida uma ou mais dimensões da segurança na posse da moradia para essas mulheres em situação de violência doméstica, garantindo que a mulher e seus filhos tenham acesso à moradia segura e livre de violência, ainda que de forma não definitiva, mas que lhe permite a permanência na residência sem ser ameaçada de despejo ou remoção forçada.

A concessão dessa medida pode contribuir para a segurança na posse da moradia da mulher em situação de violência doméstica de diversas formas. Em primeiro lugar, o afastamento do agressor do lar elimina a ameaça física e psicológica que a mulher está sofrendo. Isso permite que ela se sinta mais segura e protegida, o que pode contribuir para que ela se sinta mais confiante para retomar a posse da moradia, se for o caso.

Em segundo lugar, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode contribuir para que a mulher tenha mais tempo e espaço para se organizar e planejar sua vida. Isso pode facilitar que ela busque alternativas para sua moradia, como aluguel, financiamento ou até mesmo o retorno à casa dos pais ou de parentes.

A violência doméstica está no elemento físico da ameaça da perda da propriedade/posse ou dessas relações que permitam certo nível ou determinada dimensão da moradia. Ou seja, por falta de condições econômicas, de subsistência mesmo, acabam se submetendo a circunstâncias tão violentas quanto ‘silenciadas’.

Urge a necessidade de que esse *quantum* de mulheres seja contabilizado no déficit habitacional para que sejam pensadas políticas públicas mais específicas para os casos concretos, para além de um subsídio⁶⁹ mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 12 (doze) meses que já foi deixado claro, na realidade de Belém, para encontrar casas (kitnet’s) com aluguéis nesse valor são distantes do centro e sem infraestrutura e segurança adequadas.

Desta seção é possível depreender que muitas pesquisas foram encontradas sobre os assuntos de forma separada, mas todos de forma geral traziam a moradia como foco central e não a segurança na posse e suas diretrizes interconectadas às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Menos ainda, especificamente a conexão com a medida protetiva de afastamento do agressor do lar. O que demonstra a carência em trabalhos que façam essa relação de forma transdisciplinar e ampliem a atuação dos instrumentos já existentes, criando formas de proteção para às mulheres que se encontrem neste tipo específico de violência.

⁶⁹ Lei nº 14.674, que institui o Aluguel Social Maria da Penha.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou analisar se as medidas protetivas de afastamento do agressor do lar podem assegurar alguma das dimensões da segurança da posse de moradia das mulheres em bairros com predominância em terrenos de marinha e acrescidos na cidade de Belém-Pará.

Partiu-se de uma realidade comum em que muitas mulheres acabam ficando sem o seu lar após uma situação de violência conjugal, onde outra dimensão de violência se revela, a patrimonial. Ela se manifesta de múltiplas formas, seja porque o companheiro colocou o imóvel no nome de outra pessoa ou tenta prejudicá-la na partilha. No final, ainda podem acabar ficando sem um lar.

Belém do Pará é uma cidade com estações de moradias precarizadas onde boa parte delas estão localizadas em bairros majoritariamente formados por áreas de terrenos de marinha ou acrescidos, que em grande parte são desvalorizados. E, tais locais possuem mulheres, que em sua maioria, sofrem ou algum tipo de violência doméstica e familiar.

A compreensão desta realidade foi percebida através do primeiro momento do trabalho, no qual a abordagem sobre o processo de apossamento de terras do espaço brasileiro e o surgimento da subdivisão em propriedades pública e privada, bem como as denominadas áreas de terrenos de marinha e seus acrescidos que surgiram tanto na perspectiva geral (Brasil) quanto na local (Pará/Belém) foram apresentadas. Foi fundamental para a compreensão o problema de pesquisa que tem o enfoque na segurança da posse de moradia para mulheres que vivem em áreas de terrenos de marinha e acrescidos localizados na capital paraense.

Para além, apreender esse contexto através de um suleamento com perspectiva de raça, classe e gênero, contribuiu para demonstrar violências tão intensas quanto naturalizadas na formação e divisão das hierarquias e mecanismos de controles presentes na localização socioespacial das moradias e a segurança na posse.

A herança histórica repassada por gerações trazem os conflitos por terras como algo sempre presente e contínuo no âmbito das disputas e demonstração de poder entre as sociedades, sendo possível observar o porquê da Cidade das Mangueiras ter boa parte de lares precarizados localizadas em terrenos de marinha ou acrescidos. Tais locais possuem mulheres, que em sua maioria já sofreram ou sofrem algum tipo de violência doméstica e familiar.

A partir dessa tessitura, pertinente por ser a base de compreensão para a discussão da problemática de pesquisa, elucidou-se, a luta histórica das mulheres pela moradia, pois a discussão sobre a (má) distribuição das terras sob um viés de gênero e de raça demonstrou o

porquê da maioria das mulheres, em especial as negras e pobres (e também chefas de família), morarem em espaços compreendidos como favelas.

A nossa produção habitacional reproduz um padrão que é segregador e excludente com urbanização periférica que aprofunda as desigualdades socioterritoriais através de heranças racistas e patriarcais que se manifestam de forma transversais. Em que pese os instrumentos legais internacionais, ratificados, preverem que os Estados devem assegurar políticas e decisões para a segurança da posse, ainda há muita carência de aplicabilidade.

O direito à moradia e a segurança na posse são fundamentais para garantir a dignidade e o bem-estar das mulheres, especialmente as negras e pobres. A falta de políticas públicas efetivas para a habitação e a distribuição desigual das terras impactam significativamente na vida das mulheres, que muitas vezes são forçadas a viver em condições precárias e inseguras (e essa insegurança não se resume a uma estrutura física apenas).

É necessário que haja uma abordagem transdisciplinar e inclusiva dos direitos humanos, que considere as particularidades locais e enfrente as estruturas de dominação e opressão, para garantir o direito à moradia para todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero ou condição socioeconômica.

Além disso, a relevância da Lei Maria da Penha e sua inovação na medida protetiva de afastamento do agressor do lar, impacta diretamente as formas de manifestação no espaço urbano, principalmente no que diz respeito à moradia. Necessita-se garantir o direito à moradia digna e segura, considerando os elementos e diretrizes internacionais, nacionais e locais relacionados a esse direito.

Cada seção do constructo laboral da pesquisa, ainda que autônoma em objetivo, está interligada a outra, para a viabilização do enfrentamento do problema de pesquisa, para o qual não havia como responder de uma forma direta. Portanto, ao final, foi necessário realizar uma triangulação de dados empíricos (CEVID, CODEM, 2ª VJVDF), dados teóricos (revisão de literatura) e articulá-los para refletir acerca deles e ao final chegar às conclusões e dela retirar-se o núcleo para responder se: a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar a segurança na posse de moradia em bairros com predominância em áreas de terrenos de marinha para mulheres em Belém-PA?

A abordagem metodológica feminista adotada na pesquisa foi fundamental porque destacou a realidade das mulheres, especialmente as mulheres negras, em relação à moradia e à violência doméstica. E, dentro dessa conjectura complexa e transdisciplinar, a interconexão entre as temáticas da medida protetiva de afastamento do agressor do lar e a segurança na posse

de moradia para as mulheres, em situação de violência, ainda são muito carentes no campo dos trabalhos científicos brasileiros.

Surpreendente que, para a fase da triangulação de dados teóricos, implicitamente, seriam procuradas autoras, mas, explicitamente, todos os trabalhos encontrados e utilizados foram de mulheres (quando havia homens, eram nunca eram primeiro autor), o que ratifica que o entrelace de estudos não é de interesse do interesse masculino que por si só, já nascem privilegiados dentro do sistema da nossa sociedade.

Ademais, não há trabalhos desenvolvidos sobre essa correlação de temáticas para a realidade de Belém do Pará, bem como, que explanem especificamente as 10 (dez) diretrizes/dimensões da segurança na posse da moradia com a medida protetiva de afastamento do agressor do lar.

As narrativas apresentadas majoritariamente na revisão de literatura e na mensuração dos dados empíricos culminam na confirmação da hipótese de pesquisa arguida, de que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha, pode assegurar uma ou mais dimensões da segurança na posse da moradia para mulheres em situação de violência doméstica e familiar na medida em que pode obrigar o agressor a sair de casa com proibição de regresso e permite que as mulheres mantenham o vínculo com a moradia, trabalho, comunidade e a terra que ocupa, sem medo de ser despejada ou sofrer algum tipo de violência, proporcionando tempo para que ela desenvolva estratégias para manutenção da posse.

E, obteve-se como resposta central para a problemática da pesquisa, a positividade para a garantia de uma ou mais dimensões da segurança da posse de moradia através da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista na Lei Maria da Penha. As medidas majoritárias encontradas na revisão de literatura foram a sexta e a primeira dimensão, as quais ficaram com 09 (nove) e 06 (seis), respectivamente, dos 10 (dez) trabalhos levantados e que suscitaram a sua garantia por intermédio das medidas protetivas.

Todos os que foram encontrados perfazem o caminho da moradia digna e seus 07 (sete) elementos, trabalhando a segurança na posse tão somente como um desses pilares, sem observar a autonomia e relevância que ele possui. O que denota o caráter de pertinência e ineditismo do que foi explanado aqui e o horizonte ainda a ser explorado em pesquisas futuras.

Tais resultados reforçam a validação da hipótese da pesquisa, pois, a maioria das pesquisas levantadas e analisadas, bem como a mensuração fática trazida pelos dados da cidade de Belém, corrobora para tanto. Demonstraram que a medida protetiva de afastamento do agressor do lar garante que a mulher e seus filhos tenha acesso à moradia segura, ainda que de

forma não definitiva, mas que lhe permite a permanência na residência sem ser ameaçada de despejo ou remoção forçada.

Destaca-se, em primeiro lugar, que o afastamento do agressor do lar elimina a ameaça física e psicológica direta que a mulher está sofrendo. Isso permite que ela se sinta mais segura e protegida, podendo contribuir para que ela se sinta mais confiante para retomar a posse da moradia, se for o caso. Em segundo lugar, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar pode proporcionar tempo e espaço para que a mulher se organize e planeje sua vida. Isso pode facilitar que ela busque alternativas para sua moradia, como aluguel, financiamento ou até mesmo o retorno à casa dos pais ou de parentes, sem ser jogada na rua, algumas vezes violentadas fisicamente, sem roupas, documentos e/ou dinheiro.

Assim, retoma-se a importância da utilização da medida protetiva de afastamento do agressor do lar (e as outras que cumulativamente corroborarem para tanto) conjuntamente ao instrumento de segurança na posse da moradia para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas áreas de terrenos de marinha ou acrescidos da cidade de Belém-PA, pois, a moradia é um portal que transcende a mera estrutura física da construção arquitetônica e urbanística, explicitando a proteção também aos diversos tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha.

Essa articulação entre instrumentos do direito urbanístico e de enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres pode ampliar a proteção das mulheres, principalmente daquelas racializadas e vulnerabilizadas economicamente. Essa seara, contudo, ainda carece de mais olhares, estudos e normas. É fundamental enfrentar a violência doméstica e o déficit habitacional. Diálogo este que fica ainda aberto para outras pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, Betânia. Direito à Cidade, Posse e Propriedade nas Favelas e Comunidades Urbanas Brasileiras. IN: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **I Encontro Nacional de Produção, Análise e Disseminação de Informações sobre as Favelas e Comunidades Urbanas do Brasil**. out, 2023. Disponível em: <https://eventos.ibge.gov.br/infofavela2023/apresentacao>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Vicente Ferrer de. **A incidência sociespacial da taxa de ocupação sobre os terrenos e acréscimos de marinha da Amazônia oriental: o caso da primeira légua patrimonial do município de Belém/PA**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará sob orientação de Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin, 137fls. Belém: Instituto de Ciências Jurídicas, 2021.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Posse 1: Evolução Histórica**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- APARECIDA, Nilsen Aparecida Marcondes; BRISOLA, Elisa Maria. Análise por triangulação de métodos: um referencial para pesquisas qualitativas. **Revista Univap**, v. 20, n. 35, jul.2014. São José dos Campos-SP, 2014.
- ARAÚJO, Maria Luíza, *et al.* **A habitação de interesse social como forma de combate à desigualdade social e violência contra a mulher**. 4º Fórum Habitar: Belo Horizonte, 2017.
- BELÉM, PREFEITURA MUNICIPAL. 2012. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1957, v. 14, p. 293-297. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BELÉM, PREFEITURA MUNICIPAL. **Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências. Disponível em: http://www.belem.pa.gov.br/planodiretor/Plano_diretor_atual/Lei_N8655-08_plano_diretor.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BERTH, Joice, **Se a Cidade fosse Nossa: racismos, falocentrismos e opressões nas cidades**. 2a ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. (Constituição de 1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 05 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o

Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1946.** Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 11 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Direito Urbanístico. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14550.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRUSCHINI, Cristina. O uso de abordagens quantitativas em pesquisas sobre relações de gênero. In: COSTA, Albertina; BRUSCHINI, Cristina (orgs.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Cidades e Transportes**: Câmara aprova em dois turnos PEC que retira propriedade exclusiva da União sobre terrenos de marinha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853129-camara-aprova-em-dois-turnos-pec-que-retira-propriedade-exclusiva-da-uniao-sobre-terrenos-de-marinha/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARDOSO, Myrian Silvana da Silva; MULLER, Shirley Coelho; DUARTE, André Augusto Azevedo Montenegro; LIMA, José Júlio Ferreira. Ações de regularização fundiária e de mensuração das desconformidades urbanas. **Revista Brasileira de Gestão Urbana** (Brazilian Journal of Urban Management), v. 6, n. 3, p. 307-322, set./dez. 2014.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A Violência Doméstica e Racismo contra Mulheres Negras. nº 28, vol. 2, **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.s). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. vol. 1, os nós de ontem. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

CARTA DE ATENAS. **Assembleia Nacional, Congresso Internacional de Arquitetura Moderna**, nov., 1993. Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional - IPHAN. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CENTER ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS - COHRE. **A Place in the World: The Right to Adequate Housing as an Essential Element of a Life Free from Domestic Violence**. Oct, 2017. Disponível em: https://issuu.com/cohre/docs/cohre_a_place_in_the_world. Acesso em: 01 dez. 2022.

COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados COPEVID**, 2018. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/81/Enunciados%20da%20COPEVID%20janeiro%202018.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA METROPOLITANA – CODEM. **Bairros de Belém**. Prefeitura Municipal de Belém, [2023]. Disponível em: <https://codem.belem.pa.gov.br/mapas/bairros-de-belem/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – CDP. **Diagnóstico Ambiental do Porto Organizado de Belém**. Belém-PA: Secretaria de Porto - SEP, 2016.

CRONOLOGIA DO PENSAMENTO URBANÍSTICO. **2ª Conferência Mundial Sobre os Assentamentos Humanos - HABITAT II, em Istambul, 1996**. Disponível em: <https://cronologiadourbanismo.ufba.br/>. Acesso em: 12 jan. 2023

DAVIN, Sophie. **Mulheres e Habitação Adequada**. ONU-Habitat, 2021. Disponível em: <https://onuhabitat.org.mx/index.php/mujeres-y-vivienda-adeuada>. Acesso em 27 nov. 2023.

DATAFAVELA. **Um país chamado favela**. Brasília: Central única das Favelas, Instituto Loco Motiva, 2022. Disponível em: https://outraspalavras.net/wp-content/uploads/2023/03/Pesquisa-expofavela_datafavela.pdf. Acesso em 30 nov. 2023.

DATASENADO/OMV. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2021.

DAVIS, Mike. **Planeta Favela**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006.

DEERE, C. D., & LEÓN, M. The Importance of Gender and Property. In **Empowering Women: Land And Property Rights In Latin America**. (p. 1-31). University of Pittsburgh Press. 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctt5hjpf6.6>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Mulheres Inserção no mercado de trabalho**. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/mulheresBrasileRegioes.html>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Joana das Flores. **Meninas e território**: criminalização da pobreza e seletividade jurídica. Coleção temas sociojurídicos. São Paulo: Cortez, 2018.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da Cidade, mais de 10 anos depois: razão de descrença, ou razão de otimismo? **Rev. UFMG**, Belo Horizonte, v. 20, n.1, p. 212-233, jan./jun. 2013.

FERREIRA, Gilson. Regularização Fundiária e o Direito Social de Moradia: a posse como expressão de direito Fundamental à moradia digna. **Revista DIREITO UFMS**: Campo Grande – MS, v. 1, nº 1, p. 113-135, jul/dez, 2015.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito a Moradia Adequada: O que é, para que serve, como defender e efetivar**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). **Direito Urbanístico: Estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Fórum de segurança pública. DATAFOLHA - Instituto De Pesquisas. 4a. ed. Brasília. 2023a.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2023b.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Metodologia do déficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021.

GLASS, Ruth. **London: Aspects of Change**. ed. by the Centre for Urban Studies. London: MacGibbon & Kee, 1964.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro Latino Americano**. RÍOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs.). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução: Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARDING, Sandra. **Feminism and Methodology**. Bloomington: Indiana University Press, 1987.

HELENE, Diane. Gênero e Direito à Cidade a partir da Luta dos Movimentos de Moradia. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 951-974, set/dez 2019.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Aglomerados Subnormais 2019**: classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19. Rio de Janeiro: Censo Demográfico, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas de Gênero**: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2a ed., nº 44, ISBN 978-65-87201-51-1. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **População e Domicílios**: Primeiros Resultados, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=37225&t=resultados>. Acesso em: 02 dez. 2023.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo: diário de uma favelada**. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução. Jess Oliveira. São Paulo: Cobogó, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito a Cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, Ellen Luiza de Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Maria Claudia Bentes. Direito à Moradia Adequada e Violência Doméstica contra Mulheres: o caso de Ananindeua (PA). **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 24, n. 40, 2020. DOI: 10.22171/rej.v24i40.3393.

LIMA, Larissa Costa Oliveira. **Direito à Moradia nas Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Doméstica contra Mulheres Negras**. 84f. Orientadora: Luanna Tomaz de Souza, Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará – Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Belém, 2023.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. **Terra Prometida**: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOPES, Twig Santos. Rompendo Fronteiras: a Necessidade de Epistemologias Feministas nas Ciências Criminais e na Criminologia Crítica. In: **Mulheres e Sistema Penal na Amazônia**. SOUZA, Luanna Tomaz de; ALVES, Verena (org.s). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; GUARANHA, Olívia Landí Corrales. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020.

MAQUIEIRA, Virginia (ed.); CRUZ, Carmem de la; VALLE, Teresa del, FOLGUEIRA, Pilar; SAÍNZ; Cristina García; LAGARDE; Marcela; NIETO; Gladys; PICHARDO; José Ignacio; RAMOS; Mónica. **Mujeres, globalización y derechos humanos**. 2. ed. Universitat de València Instituto de la Mujer: Edições Catedra, 2010.

MEIRA FILHO, Augusto. **Evolução Histórica de Belém do Grão-Pará**. Belém: Grafisa, 1976.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Observatório Brasil de Igualdade de Gênero**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/painel-de-indicadores-2/enfrentamento-de-todas-as-formas-de-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 01 dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual de Atuação Zona Costeira**, 2011. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/acps-zona-costeira/manual_atuacao_zona_costeira.pdf. Acesso em 13 nov. 2023.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito Fundamental à Moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. Direito fundamental a posse. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 62-81, jul./dez. 2017, e-ISSN 2526-0081.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030**. Cúpula do Desenvolvimento Sustentável em Nova Iorque. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Convenção de Belém do Pará.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 09 jun, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 18 dez, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Cúpula do Milênio.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 08 set, 2000. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração de Quito: “Cidades Sustentáveis e Assentamentos Urbanos para Todos”.** Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável. 16 out, 2016. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/5.3.4.-DECLARA----O-DE-QUITO-P.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração O futuro que queremos?** Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). P. 20 – 22, jun. 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/index.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econômicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre una vivienda adecuada como elemento integrante del derecho a un nivel de vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 24 dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre una vivienda adecuada como elemento integrante del derecho a un nivel de vida adecuado y sobre el derecho de no discriminación a este respecto, Raquel Rolnik.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 30 dez. 2013.

OLIVEIRA, Kátia Ferreira de; BUGS, Geisa. Análise cartográfica e interseccional da rede de apoio às mulheres vítimas de violência em Porto Alegre/RS. IN: **Anais do Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, 22 a 26 de maio de 2022.** Blumenau [recurso eletrônico]: Desenvolvimento Regional-FURB, 2022.

PAINEL DO ORÇAMENTO FEDERAL. **Série Histórica da Execução Orçamentária Fiscal e da Seguridade Social**, 2023. Disponível em: www1.siop.planejamento.gov.br. Acesso em: 01 dez. 2023.

PARÁ. **Decreto nº 729 de 05 de maio de 2020**. Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do Coronavírus COVID-19. Disponível em: <https://www.ioepa.com.br/pages/2020/2020.05.06.DOE.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

PEIXOTO PEREIRA, Carla Maria. **Direito à Moradia Adequada na Cidade na Floresta: análise da geografia do capitalismo em Barcarena/Pa**. 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, Belém-Pa.

PIMENTA, Artemisa; VASCONCELOS, Andressa; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. Consolidação do direito de propriedade por meio da regularização fundiária urbana, instituída pela lei n. 13.465/17 e os impactos sociais no direito à moradia. In: **Regularização fundiária urbana na Amazônia Legal** [recurso eletrônico]: morar, conviver, preservar - Rede Amazônia. Orgs. Durbens Martins Nascimento, Myrian Silvana S. C. Ataíde dos Santos, Renato Martins das Neves. Belém: NAEA, 2022.

PIMENTEL, Silvia. A mulher e os Direitos Humanos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.s). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. vol. 1, os nós de ontem. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

PIMENTEL, Silvia; VERUCCI, Florisa. Esboço do novo Estatuto Civil da Mulher: projeto de lei no Congresso Nacional. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.s). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. vol. 1, os nós de ontem. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

PINHEIRO, Andréa; LIMA, José Júlio Ferreira; SÁ, Maria Elvira Rocha de; PARACAMPO, Maria Vitória. **A questão habitacional na Região Metropolitana de Belém**. Coleção Habitar: Habitação Social nas Metrôpoles Brasileiras - Uma avaliação das políticas habitacionais em Belém, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo no final do século XX, 2011.

PINTO, Neuzeli Maria de Almeida; PONTES, Fernando Augusto Ramos; SILVA, Simone Souza da Costa. As redes de apoio social das mulheres ribeirinhas da Amazônia: uma abordagem ecológica. **Revista Mudanças – Psicologia da Saúde**, nº 26, vol. 1, Jan-Jun. 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Direitos Humanos Traduzidos em Pretuguês**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. ISSN 2179-510X.

PORTELA, Roselene de Souza. **Políticas habitacionais em cidades amazônicas: Belém e São Luís na perspectiva comparativa**. Orientadora: Edna Maria Ramos de Castro. 2011. 305 f. Tese (Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. **Agência Reguladora de Belém**, [2023]. Disponível em: <https://arbel.belem.pa.gov.br/institucional/mapa-area-de-atuacao/amae-mapa-de-belem-bairros-color-2/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; SILVA, Rafaelly de Lima Galossi da; SOBRINHO, Taiana de Castro. Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 13, N.3, 2022, p.1897-1916.

RECH, Adir Ubaldo; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Estudos contemporâneos de direito urbanístico e ambiental**. Caxias do Sul-RS: Educs, 2017.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. O Termo Territorial Coletivo e o Direito à Moradia Adequada: potencialidades a partir de uma experiência do Minha Casa Minha Vida-Entidades. IN: **Habitação e Direito à Cidade: desafios para as metrópoles em tempos de crise**. Org. CARDOSO, Adauto L.; D'OTTAVIANO, Camila. [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópoles, 2021.

RODRIGUES, Thágila Tainá Moreira Brito. **A face invisível da violência patrimonial: uma análise a partir dos atendimentos da defensoria pública na 1ª vara de violência doméstica da capital**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em direito. 99fl. Orientadora: PORTUGAL, Daniela Carvalho. Universidade Federal da Bahia, Salvador: UFBA, 2021.

ROLNIK, Raquel. “Emergência habitacional, propõe Raquel Ronilk”. **Outras Palavras: Ponte Jornalismo**, entrevista, 1º abr. 2020, s.p.

ROLNIK, Raquel. **Cartilha: Como fazer valer o direito das mulheres à moradia?** 2011. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/guia-mulheres-pt_ok.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Cartilha: Diretrizes para a segurança na posse dos pobres urbanos**. São Paulo: LabCidade; FordFoundation, 2014. Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/wp-content/uploads/2014/04/guidelines_PT_DUPLAS.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares: a colonização da terra e das moradias na era das finanças**. 2a. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. 3a. ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SANTOS, Kátia Alexsandra dos; BUGAI, Fernanda de Araújo; KARPINSKI, Mônica. “Você é seu próprio lar” sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 14, n. 32, p. 100-115, maio/ago. 2022.

SÃO LUÍZ, PREFEITURA MUNICIPAL. **Decreto nº 54.936 de 20 de abril de 2020**. Altera o Decreto n.º 54.936, de 23 de março de 2020 e dá outras providências. Disponível em: https://slz.w3com.com.br/midias/anexos/2807_decreto_n_55.029_-_2020_-___altera_os_decretos_54.890_54.936__e_54.971_-_covid_19.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (orgs.) **Nova História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS; Kátia Alexsandra dos; BUGAI, Fernanda de Araújo; KARPINSKI, Mônica. “Você é seu próprio lar”: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 14, n. 32, p.100-115, maio/ago. 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SEGUP. **Portal da Transparência Dashboard**. 2023. Disponível em: <http://sistemas.segup.pa.gov.br/transparencia/dashboard/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Transparência Ativa SPU**. 2023. Disponível em: https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/SPU-Transparencia_Ativa/SPU-Transparencia_Ativa.html. Acesso em: 01 jan. 2024.

SOARES, Celyne da Fonseca. **Reurb sob uma perspectiva de gênero**: a segurança na posse de moradia como meio de prevenção à violência doméstica contra mulheres negras em Belém do Pará. 104f, orientadora: FONSECA, Luciana Costa da; coorientadora: SOUZA, Luanna Tomaz de. Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário do Pará, Belém, 2019.

SOARES, Celyne da Fonseca; SANTOS, Daiane Lima dos. Direito à moradia e violência doméstica: um diálogo necessário a partir da lei de regularização fundiária urbana e indenização por ato ilícito. IN: **Maternidade e Direito**. Org. Ezilda Melo. 1a ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SOUZA, Ângela Gordilho. Favelas, invasões e ocupações coletivas nas grandes cidades brasileiras: (Re)Qualificando a questão para Salvador-BA. **Revista Cadernos Metrôpole: desigualdade e governança**, nº 5, 2012.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade**: a aplicação de sanções na lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha Comentada**: das ciências criminais aos feminismos. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Quebrando Muros, Construindo Pontes: Tensões entre Criminologias e Feminismos**. Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] org. CONPEDI/UFPR, coord. Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF-Distrito Federal**. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 02 dez. 2023.

TAVARES, Maria Goretti. **Entenda porque Belém é chamada de “Cidade das Mangueiras”**. Portal Amazônia, 2022. Disponível em: <https://portalamazonia.com/estados/para/por-que-belem-e-chamada-de-cidade-das-mangueiras>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica de. Violência contra as mulheres: de uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.s). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. vol. 1, os nós de ontem. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

TORGA, Ingrid. **Filha Selvagem** (Savage Daughter, versão PT), 04 jun. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aR4SJ9tlZ84>. Acesso em: 10 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Serviços e Rede de Atendimento à Mulher**. Belém-PA: Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/429261-servicos-e-rede-de-atendimento-a-mulher.xhtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. **A Defesa das Mulheres em situação de violência na Luta pela Moradia: Cartilha para Defensores e Defensoras**. Belém-PA: Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia, 2023.

VALLADARES, Licia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem a favela.com**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome. Revised edition of the author's the battered woman syndrome**. Nova York: Springer Publishing Company, 2016.

APÊNDICE A – Ofício à CODEM



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ICJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

À Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém
Ao Presidente da Diretoria Executiva Lélcio Costa da Silva
End.: Av. Nª Sra. de Nazaré, nº 708, bairro Nazaré, CEP.: 66035-135, Belém - PA

CELYNE DA FONSECA SOARES, especialista em direitos humanos, gênero e sexualidade (FIOCRUZ/RJ), mestranda em direito (PPGD/UFPA), matrícula nº [REDACTED] sob orientação de LUANNA TOMAZ DE SOUZA, professora Doutora da Faculdade de Direito (FAD), do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, ambos da Universidade Federal do Pará, com o tema de dissertação:

“TÚ NÃO TEM DIREITO A NADA, A CASA É MINHA, EU É QUE DECIDO SE TU MERECE OU NÃO”: um estudo sobre o instituto da segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do lar em Belém-Pa - 2021

Vem solicitar a permissão para realizar o levantamento dos dados estatísticos das áreas de terrenos de marinha e acrescidos de Belém-Pará identificando: 1. Quantitativo de áreas de terrenos de marinha e acrescidos em Belém; 2. Quantas moradias são regularizadas ou não, preferencialmente, em nome da mulher; 3. Quantas moradias foram regularizadas em nome da mulher em 2021; 4. A partir dos nomes e bairros que serão devidamente informados ao setor responsável deste órgão para subsidiar a coleta de dados, quais moradias são regularizadas (ou não) em nome da mulher nos bairros de Belém em 2021.



Data de início da coleta de dados e pesquisa no sistema informatizado será no dia 30/10/2023 e término em 30/11/2023, no horário de funcionamento da instituição ou a ser determinado o melhor pelo responsável, de segunda à sexta. Ressaltando que a pesquisadora supracitada se encontra devidamente orientada acerca de sigilos que devam ser mantidos sobre todos os dados coletados neste órgão, bem como, se compromete em disponibilizar versão impressa da dissertação de mestrado para compor o acervo da biblioteca da CODEM após defesa e depósito da versão final no programa de pós-graduação.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Belém-Pa, 26 de outubro de 2023.

Celyne da Fonseca Soares

CELYNE DA FONSECA SOARES

Mestranda em Direito – PPGD/UFPA

Facilitadora em Círculos de Justiça Restaurativa – CRJ/TJPA

Especialista em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – FIOCRUZ/RJ

Pós-graduanda em Promoção de Políticas Públicas em Gênero e Sexualidade na Amazônia – PPGDDA/UFPA

Luanna Tomaz de Souza

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Doutora em Direito – Universidade de Coimbra

Docente Titular – FAD/PPGD/PPGDDA – UFPA

Diretora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA

Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência – CAV

Orientadora

APÊNDICE B – Ofício à CEVID



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ICJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

À Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID

À Coordenadora Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
End.: Rua Tomazia Perdigão nº 260, 1º andar, Fórum Criminal

CELYNE DA FONSECA SOARES, especialista em direitos humanos, gênero e sexualidade (FIOCRUZ/RJ), mestranda em direito (PPGD/UFPA), matrícula nº [REDACTED] sob orientação de LUANNA TOMAZ DE SOUZA, professora Doutora da Faculdade de Direito (FAD), do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, ambos da Universidade Federal do Pará, com o tema de dissertação:

“TÚ NÃO TEM DIREITO A NADA, A CASA É MINHA, EU É QUE DECIDO SE TU MERECE OU NÃO”: um estudo sobre o instituto da segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do lar em Belém-Pa - 2021

Vem solicitar a permissão para realizar o levantamento dos dados quantitativos das medidas protetivas deferidas no ano de 2021 identificando: 1. Quantas medidas foram solicitadas; 2. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram requeridas; 3. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram deferidas; 4. Quantos casos de descumprimento de medidas em 2021. 5. Se há uma relação por bairro das vítimas de pedidos de medida protetiva por afastamento do agressor do lar.



Data de início da coleta de dados e pesquisa no sistema informatizado será no dia 06/11/2023 e término em 30/11/2023, no horário de funcionamento da instituição ou a ser determinado o melhor pelo responsável, de segunda à sexta. Ressaltando que a pesquisadora está devidamente orientada acerca de sigilos que devam ser mantidos sobre todos os dados coletados.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Belém-Pa, 26 de outubro de 2023.

Celyne da Fonseca Soares

CELYNE DA FONSECA SOARES

Mestranda em Direito – PPGD/UFPA

Facilitadora em Círculos de Justiça Restaurativa – CRJ/TJPA

Especialista em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – FIOCRUZ/RJ

Pós-graduanda em Promoção de Políticas Públicas em Gênero e Sexualidade na Amazônia – PPGDDA/UFPA

Luanna Tomaz de Souza

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Doutora em Direito – Universidade de Coimbra

Docente Titular – FAD/PPGD/PPGDDA – UFPA

Diretora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA

Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência – CAV

Orientadora

APÊNDICE C – Ofício à 2ª VJVDF BELÉM-PA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ICJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

À 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém - VJVDF
À Diretora de Secretaria Louise de Lima Ferreira Andrade
End.: Rua Tomazia Perdigão nº 260, Fórum Criminal

CELYNE DA FONSECA SOARES, especialista em direitos humanos, gênero e sexualidade (FIOCRUZ/RJ), mestranda em direito (PPGD/UFPA), matrícula nº [REDACTED] sob orientação de LUANNA TOMAZ DE SOUZA, professora Doutora da Faculdade de Direito (FAD), do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, ambos da Universidade Federal do Pará, com o tema de dissertação:

“TÚ NÃO TEM DIREITO A NADA, A CASA É MINHA, EU É QUE DECIDO SE TU MERECE OU NÃO”: um estudo sobre o instituto da segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do lar em Belém-Pa - 2021

Vem solicitar a permissão para realizar o levantamento dos dados quantitativos das medidas protetivas deferidas no ano de 2021 identificando: 1. Quantas medidas foram solicitadas; 2. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram requeridas; 3. Quantas medidas de afastamento do agressor do lar foram deferidas; 4. Quantos casos de descumprimento de medidas em 2021. 5. Se há uma relação por bairro das vítimas de pedidos de medida protetiva por afastamento do agressor do lar.



Data de início da coleta de dados e pesquisa no sistema informatizado será no dia 06/11/2023 e término em 30/11/2023, no horário de funcionamento da instituição ou a ser determinado o melhor pelo responsável, de segunda à sexta. Ressaltando que a pesquisadora está devidamente orientada acerca de sigilos que devam ser mantidos sobre todos os dados coletados.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Belém-Pa, 26 de outubro de 2023.

Celyne da Fonseca Soares

CELYNE DA FONSECA SOARES

Mestranda em Direito – PPGD/UFPA

Facilitadora em Círculos de Justiça Restaurativa – CRJ/TJPA

Especialista em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – FIOCRUZ/RJ

Pós-graduanda em Promoção de Políticas Públicas em Gênero e Sexualidade na Amazônia – PPGDDA/UFPA

Luanna Tomaz de Souza

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Doutora em Direito – Universidade de Coimbra

Docente Adjunta – FAD/PPGD/PPGDDA – UFPA

Diretora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA

Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência – CAV

Orientadora

ANEXO A – Termo autorizativo para coleta de dados CODEM

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA
METROPOLITANA DE BELÉM



Prefeitura Municipal de Belém

Termo de Compromisso nº 14/2023,
firmado pela discente CELYNE DA
FONSECA SOARES com a **CODEM -**
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA
METROPOLITANA DE BELÉM,
tendo por objeto o uso dos arquivos de
regularização fundiária de interesse
social.

Celyne da Fonseca Soares, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade [REDACTED] e CPFC/MF nº [REDACTED], residente e domiciliado(a) à [REDACTED], perímetro compreendido entre a [REDACTED], estudante do mestrado em direito da instituição/ensino Universidade Federal do Pará, tendo como Linha de pesquisa: Sistema Penal e Direitos Humanos, tendo como orientador(a) o(a) Dr.(a): Luanna Tomaz de Souza brasileiro (a), casado(a), professora, portador(a) da Carteira de Identidade no [REDACTED] OAB/PA, CPC/MF no [REDACTED], **onde o (a) docente doravante denominado(a) COMPROMITENTE, resolve firmar perante a CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM, o presente Termo de Compromisso, mediante as cláusulas e condições seguintes:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - O (A) COMPROMITENTE declara que recebeu os arquivos correspondente aos arquivos referentes aos tipos de regularização fundiária pela CODEM, por meio da UCG/DGF para compor o trabalho/pesquisa de mestrado intitulado “TÚ NÃO TEM DIREITO A NADA, A CASA É MINHA, EU É QUE DECIDO SE TU MERECE OU NÃO”: um estudo sobre o instituto da segurança na posse e a medida protetiva de afastamento do lar em Belém-Pa – 2021” com conclusão prevista para 03/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado ao COMPROMITENTE ceder o uso, comercializar ou divulgar o produto cartográfico referido no caput deste Parágrafo, indicando “explicitamente” a respectiva fonte de informação em qualquer documento gerado, assim como na divulgação de produto decorrente gerado a partir dos documentos fornecidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Como contrapartida ao fornecimento dos arquivos digitais descritos no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA, o (a) COMPROMITENTE obriga-se a enviar à CODEM uma cópia do trabalho aprovado, para o e-mail:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA
METROPOLITANA DE BELÉM



Prefeitura Municipal de Belém

cdicodem@gmail.com, a fim de compor o acervo bibliográfico da empresa, e de promover a apresentação do trabalho aos colaboradores da companhia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A apresentação do trabalho será realizada na sede da CODEM, em data a ser ajustada juntamente com o (a) COMPROMITENTE e que deverá ocorrer dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da aprovação do trabalho na instituição de ensino, comprometendo-se a empresa a disponibilizar o espaço e os equipamentos que forem necessários e indispensáveis à exposição do trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – O (A) COMPROMITENTE obriga-se a respeitar o disposto na Lei nº 9.610 de 10.02.98 – Lei de Direitos Autorais, devendo obrigatoriamente citar o produto cartográfico em questão como Fonte.

CLÁUSULA TERCEIRA – O (A) COMPROMITENTE obriga-se a respeitar a legislação pertinente do Ministério da Defesa – antigo EMFA – disposta na Portaria Nº 637 de 05.03.98 e Decreto Nº 2.278 de 17.03.97 que regulam as atividades de aerolevantamento no território brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA– O (A) COMPROMITENTE fica ISENTO de qualquer custo financeiro do produto cartográfico referido na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Declarando estar de acordo com todas as condições constantes deste Termo de Compromisso e com as minhas responsabilidades perante a CODEM, firmo o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, para os devidos efeitos legais.

Belém, 16 de novembro de 2023.

Debyne da Fonseca Soares
Discente /COMPROMITENTE

Documento assinado digitalmente
gov.br BRENDA MAGALHÃES
Data: 22/11/2023 16:45:15-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Coordenador/Instituição de ensino

VANDERSON
QUARESMA DA
SILVA:947106782
00
Assinado de forma digital
por VANDERSON
QUARESMA DA
SILVA:94710678200
Dados: 2023.12.12
11:01:55 -03'00'

Diretor de Gestão Fundiária

ANEXO B – Ofício de resposta Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ESTATÍSTICA
COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA****RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - TJPA-MEM-2023/59526-A**

Excelentíssimo (a),
Cumprimentando-o (a) e, em atenção à solicitação encaminhada a esta Coordenadoria de Estatística, seguem as informações solicitadas.

1 - Quantidade de medidas protetivas foram solicitadas?

Resposta: [REDACTED]

2 - Quantidade de medidas de afastamento do agressor do lar foram requeridas?

Resposta: [REDACTED]

3 - Quantidade de medidas de afastamento do agressor do lar foram deferidas?

Resposta: [REDACTED]

4 - Quantidade de casos de descumprimento de medidas protetivas?

Resposta: [REDACTED]

5 - Relação de pedidos de medidas protetivas por afastamento do agressor do lar por bairro?

Resposta: A relação foi anexada em arquivos auxiliares no SIGA.



Assinado com senha por CHARLES COSTA DE OLIVEIRA.
Use 3843230.25843248-3166 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3843230.25843248-3166>
Documento gerado por MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SAVINO *Data e hora: 10/01/2024 13:00



TJPA MEM 2023/59526A



ANEXO C – Mapa das Áreas de Marinha, base Cartográfica Urbana de Belém-2024

